



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIV EDIÇÃO Nº 163

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 24 DE AGOSTO DE 2015

PREÇO R\$ 3,00

## SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			47
Atos do Poder Executivo .....	1	34	
Vice-Governadoria .....		34	
Casa Civil.....	3	34	47
Casa Militar.....	3		
Secretaria de Estado de Relações Institucionais e Sociais.....		34	
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão .....			47
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização.....	3	34	47
Secretaria de Estado de Fazenda.....	4	35	48
Secretaria de Estado de Saúde .....	5	35	48
Secretaria de Estado de Educação.....			49
Secretaria de Estado de Mobilidade.....			49
Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável.....	6	39	49
Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.....		40	50
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação... ..			50
Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Paz Social.....	7	40	51
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.....	7	41	52
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos... ..	8	43	52
Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação... ..	8	43	56
Secretaria de Estado do Meio Ambiente.....		45	56
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social.....		45	56
Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude.....		46	
Secretaria de Estado do Esporte e Lazer.....			56
Secretaria de Estado de Turismo.....		46	57
Secretaria de Estado de Cultura.....			57
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		46	57
Defensoria Pública do Distrito Federal.....			57
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	8	46	57
Ineditoriais .....			58

## SEÇÃO I

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 36.688, DE 21 DE AGOSTO DE 2015.

Cria o Comitê Gestor do Empreendedorismo – COGEMP, no âmbito do Distrito Federal, para acompanhar e propor ações das políticas públicas de empreendedorismo.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, X e XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Comitê Gestor do Empreendedorismo – COGEMP, no âmbito do Distrito Federal, para acompanhar e propor ações das políticas públicas de empreendedorismo, com o objetivo de:

I - coordenar os esforços governamentais para promover o empreendedorismo empresarial em suas diversas facetas, como por exemplo: grupo de empreendedores à procura de um modelo de negócios repetível e escalável (conhecidos popularmente como startups), empreendedores digitais, empreendedores que comercializam comidas em caminhão (conhecidos popularmente como foodtrucks), empresas juniores, empreendedores sociais, entre outros, no âmbito de uma política pública de empreendedorismo mais abrangente no Distrito Federal;

II - promover uma política pública de empreendedorismo que complemente e interaja de forma sinérgica com outras políticas específicas que têm interface com o tema, e que estão a cargo de outros agentes governamentais;

III - promover um ambiente socioeconômico, político e tecnológico favorável à criação e ao desenvolvimento de empreendimentos sustentáveis;

IV - ampliar o entusiasmo e a motivação do cidadão em relação à iniciativa empreendedora responsável;

V - criar condições igualitárias para o estímulo ao crescimento das empresas e à valorização social do empreendedor;

VI - mobilizar os entes públicos em direção à simplificação do ambiente de negócios e do fomento ao empreendedorismo.

Parágrafo único: Para efeitos deste Decreto, são exemplos de empreendedorismo empresarial: grupos de empreendedores à procura de um modelo de negócios repetível e escalável (conhecidos popularmente como startups), empreendedores digitais, empreendedores que comercializam comidas em caminhão (conhecidos popularmente como food trucks), empresas juniores, empreendedores sociais, entre outros.

Art. 2º O Comitê será integrado por representantes dos órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal relacionados abaixo:

I - Secretaria de Estado do Trabalho e do Empreendedorismo do Distrito Federal – SETRAB/DF;

II - Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal – SEDS/DF;

III - Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal – SECTI/DF;

IV - Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEEDF/DF;

V - Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal – SETUR/DF;

VI - Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal – SEGETH/DF;

VII - Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal – CULTURA/DF;

VIII - Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEFAZ/DF;

IX - Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal - SEPLAN;

X – Assessoria Internacional da Governadoria do Distrito Federal – ASSINTER/DF

XI - Diretoria de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – DIVISA/DF;

XII - Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF;

XIII - Banco Regional de Brasília – BRB;

XIV - Departamento de Estradas e Rodagens – DER/DF;

XV - Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAPDF/DF;

XVI - Junta Comercial do Distrito Federal – JCDF;

XVII - Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS/DF;

§ 1º O comitê será coordenado pela Secretaria de Estado do Trabalho e do Empreendedorismo do Distrito Federal.

§ 2º Os representantes e respectivos suplentes do COGEMP deverão ser indicados pelos titulares dos órgãos e das entidades, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da entrada em vigor deste Decreto.

§ 3º Compete ao coordenador do COGEMP convocar e presidir as reuniões e dar andamento as deliberações do Comitê.

§ 4º A função de membro do COGEMP não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

§ 5º Serão convidados para participar do Comitê o Serviço Brasileiro de Apoio às Micros e Pequenas Empresas – SEBRAE e a Universidade de Brasília – UNB e caso queiram, poderão indicar membros para representá-los.

Art. 3º Compete ao Comitê Gestor do Empreendedorismo – COGEMP:

I - Criar estratégias para ampliar a participação do Distrito Federal no eixo dos eventos nacionais e internacionais de inovação, tecnologia e empreendedorismo;

II - Buscar mecanismos que identifiquem os potenciais empreendedores no Distrito Federal;

III - Incentivar as atividades empreendedoras;

IV - Propor a forma de organização, por atividade, dos segmentos empreendedores;

V - Promover a capacitação de empreendedores;

VI - Fomentar o empreendedorismo por meio de microcrédito ou outro programa de natureza semelhante;

VII - Sugerir políticas e executar programas, projetos e ações de apoio ao empreendedorismo no âmbito do Distrito Federal;

VIII - Realizar interlocução junto aos representantes internacionais com o objetivo de difundir informações correlatas aos segmentos promissores de empreendedorismo;

IX - Promover estudos e providenciar a produção e difusão de matérias e dados relacionados a empreendedorismo;



E 194.097,380 m.; deste, segue pelo perímetro da APP do Lago Paranoá, conforme estabelecido pela Resolução nº 302 CONAMA, até o vértice 42, de coordenadas N 8.247.859,575 m. e E 194.120,988 m.; deste, segue com azimute de 60°39'21" e distância de 104,21 m., até o vértice 43 de coordenadas N 8.247.950,415 m. e E 194.069,919 m.; deste, segue com azimute de 63°03'40" e distância de 44,64 m., até o vértice 44, de coordenadas N 8.247.970,638 m. e E 194.109,715 m.; deste, segue com azimute de 332°49'41" e distância de 33,26 m., até o vértice 45, de coordenadas N 8.248.000,231 m. e E 194.094,525 m.; deste, segue com azimute de 61°46'47" e distância de 14,10 m., até o vértice 46, de coordenadas N 8.248.006,898 m. e E 194.106,948 m.; deste, segue com azimute de 331°46'53" e distância de 40,02 m., até o vértice 47, de coordenadas N 8.248.042,164 m. e E 194.088,023 m.; deste, segue pelo perímetro da APP do Lago Paranoá, conforme estabelecido pela Resolução nº 302 CONAMA, até o vértice 48, de coordenadas N 8.248.057,001 m. e E 194.040,318 m.; deste, segue com azimute de 331°46'53" e distância de 15,40 m., até o vértice 49, de coordenadas N 8.248.070,571 m. e E 194.033,036 m.; deste, segue com azimute de 242°13'06" e distância de 16,82 m., até o vértice 50, de coordenadas N 8.248.062,618 m. e E 194.018,216 m.; deste, segue pelo perímetro da APP do Lago Paranoá, conforme estabelecido pela Resolução nº 302 CONAMA, até o vértice 51, de coordenadas N 8.248.078,879 m. e E 193.907,643 m.; deste, segue com azimute de 331°46'54" e distância de 16,64 m., até o vértice 52, de coordenadas N 8.248.093,539 m. e E 193.899,776 m.; deste, segue com azimute de 242°13'06" e distância de 29,40 m., até o vértice 53, de coordenadas N 8.248.079,639 m. e E 193.873,871 m.; deste, segue pelo perímetro da APP do Lago Paranoá, conforme estabelecido pela Resolução nº 302 CONAMA, até o vértice 54, de coordenadas N 8.248.080,992 m. e E 193.836,678 m.; deste, segue com azimute de 331°47'18" e distância de 6,97 m., até o vértice 55, de coordenadas N 8.248.087,131 m. e E 193.833,385 m.; deste, segue com azimute de 242°12'53" e distância de 28,32 m., até o vértice 56, de coordenadas N 8.248.073,743 m. e E 193.808,432 m.; deste, segue pelo perímetro da APP do Lago Paranoá, conforme estabelecido pela Resolução nº 302 CONAMA, até o vértice 57, de coordenadas N 8.247.953,503 m. e E 193.390,446 m.; deste, segue com azimute de 149°24'54" e distância de 26,38 m., até o vértice 58, de coordenadas N 8.247.930,792 m. e E 193.403,870 m.; deste, segue com azimute de 243°54'19" e distância de 411,60 m., até o vértice 59, de coordenadas N 8.247.738,160 m. e E 193.040,132 m.; deste, segue com azimute de 240°15'45" e distância de 64,84 m., até o vértice 60, de coordenadas N 8.247.705,997 m. e E 192.983,830 m.; deste, segue com azimute de 242°01'26" e distância de 85,42 m., até o vértice 61, de coordenadas N 8.247.665,928 m. e E 192.908,396 m.; deste, segue com azimute de 217°50'17" e distância de 29,51 m., até o vértice 62, de coordenadas N 8.247.642,619 m. e E 192.890,290 m.; deste, segue com azimute de 306°59'49" e distância de 107,67 m., até o vértice 63, de coordenadas N 8.247.707,413 m. e E 192.804,296 m.; deste, segue com azimute de 311°47'44" e distância de 15,93 m., até o vértice 64, de coordenadas N 8.247.718,027 m. e E 192.792,423 m.; deste, segue com azimute de 217°34'10" e distância de 28,69 m., até o vértice 65, de coordenadas N 8.247.695,287 m. e E 192.774,930 m.; deste, segue com azimute de 215°51'22" e distância de 94,88 m., até o vértice 66, de coordenadas N 8.247.618,389 m. e E 192.719,356 m., situado no limite da faixa de domínio da Rodovia EPDB/ DF- 025; deste, segue confrontando com a Rodovia EPDB/ DF- 025; até o vértice 67, de coordenadas N 8.247.623,980 m. e E 192.711,555 m., situado no limite da faixa de domínio da Rodovia EPDB/ DF- 025; deste, segue com azimute de 36°21'45" e distância de 152,48 m., até o vértice 68, de coordenadas N 8.247.746,769 m. e E 192.801,968 m.; deste, segue com azimute de 307°04'07" e distância de 65,64 m., até o vértice 69, de coordenadas N 8.247.786,338 m. e E 192.749,590 m.; deste, segue com azimute de 37°04'07" e distância de 44,00 m., até o vértice 70, de coordenadas N 8.247.821,445 m. e E 192.776,111 m.; deste, segue com azimute de 310°06'23" e distância de 66,00 m., até o vértice 71, de coordenadas N 8.247.863,964 m. e E 192.725,629 m.; deste, segue com azimute de 215°55'19" e distância de 105,78 m., até o vértice 72, de coordenadas N 8.247.778,305 m. e E 192.663,572 m.; deste, segue com azimute de 304°59'32" e distância de 12,21 m., até o vértice 73, de coordenadas N 8.247.785,307 m. e E 192.653,570 m.; deste, segue com azimute de 217°45'47" e distância de 59,89 m., até o vértice 74, de coordenadas N 8.247.737,963 m. e E 192.616,895 m.; deste, segue com azimute de 216°02'30" e distância de 51,68 m., até o vértice 75, de coordenadas N 8.247.696,172 m. e E 192.586,486 m., situado no limite da faixa de domínio da Rodovia EPDB/ DF- 025; deste, segue confrontando com a Rodovia EPDB/ DF- 025 até o vértice 76, de coordenadas N 8.247.747,383 m. e E 192.427,975 m., situado no limite da faixa de domínio da Rodovia EPDB/ DF- 025; deste, segue com azimute de 323°52'55" e distância de 16,53 m., até o vértice 77, de coordenadas N 8.247.760,828 m. e E 192.418,164 m.; deste, segue com azimute de 319°42'28" e distância de 31,91 m., até o vértice 78, de coordenadas N 8.247.785,170 m. e E 192.397,527 m.; deste, segue com azimute de 345°04'55" e distância de 146,76 m., até o vértice 79, de coordenadas N 8.247.926,987 m. e E 192.359,744 m.; deste, segue com azimute de 345°43'02" e distância de 65,63 m., até o vértice 80, de coordenadas N 8.247.990,593 m. e E 192.343,552 m.; deste, segue com azimute de 340°05'47" e distância de 19,58 m., até o vértice 81, de coordenadas N 8.248.009,008 m. e E 192.336,884 m.; deste, segue com azimute de 116°45'50" e distância de 11,73 m., até o vértice 1, de coordenadas N 8.248.003,725 m. e E 192.347,359 m.; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 45° WGr, fuso 23, tendo como o Datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM.

## CASA CIVIL

### AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 151, DE 20 DE JULHO DE 2015.

AO DIRETOR PRESIDENTE ADJUNTO DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Instrução nº 19, de 12/08/2010, combinada com o inciso IV do art. 30 do Regimento Interno aprovado pela Instrução nº 01, de 13/06/2008, com fundamento no inciso I do art. 215 e inciso II do §1º do art. 255 da Lei Complementar nº 840/2011, RESOLVE:

Art. 1º Acolher integralmente o Relatório Final da Comissão de Sindicância instaurada pela Instrução nº 88, de 01/06/2015, publicada no DODF de 05/06/2015, para apurar supostas irregularidades descritas no processo nº 361.002379/2014.

Art. 2º Determinar o arquivamento dos autos.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO DE PÁDUA AMORIM ARAÚJO

## CASA MILITAR

PORTARIA Nº 02, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

Altera a Portaria nº 03, de 27 de fevereiro de 2013, que regula o acesso às dependências do Palácio do Buriti.

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA MILITAR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do parágrafo único do art. 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODE, resolve:

Art. 1º O parágrafo único do art. 30 da Portaria nº 03, de 27 de fevereiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.30.....

.....  
Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica, com relação à arma de fogo, para:

I – policiais militares e bombeiros militares lotados na Casa Militar da Governadoria e na Vice-Governadoria do Distrito Federal;

II – integrantes da segurança pessoal de autoridades, quando em visita ao Palácio do Buriti, desde que seja previamente comunicado, por escrito, à Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal com antecedência mínima de quarenta e oito horas, indicando a quantidade e nomes dos servidores destacados para este fim.”

Art. 2º Fica revogado o art. 31 da Portaria nº 03, de 27 de fevereiro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO RIBAS DE SOUSA

## SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E DESBUROCRATIZAÇÃO

PORTARIA Nº 108, DE 17 DE AGOSTO DE 2015.

Dispõe sobre os horários de funcionamento e escalas de serviço dos servidores públicos lotados na Subsecretaria de Segurança e Saúde no Trabalho/SEGAD, jornada de trabalho e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E DESBUROCRATIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro nos artigos 2º e 6º do Decreto nº 29.018/2008 e na Instrução Normativa-SEAP nº 03, de 25 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Fixar o horário de funcionamento da Subsecretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, da Secretaria de Gestão Administrativa e Desburocratização, doravante denominada Subsaúde/SEGAD, bem como fixar critérios quanto à jornada de trabalho e escalas dos servidores.

### CAPÍTULO I

#### DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 2º A Subsaúde/SEGAD poderá funcionar das 7 (sete) horas às 22 (vinte e duas) horas, de forma contínua e ininterrupta, de segunda à sexta-feira.

### CAPÍTULO II

#### DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 3º Os horários de início e término da jornada de trabalho dos servidores, observado o interesse do serviço, deverão ser estabelecidos previamente e adequados à conveniência e as peculiaridades de cada atividade, respeitado o horário de maior concentração do público de servidores usuários, bem como a carga horária correspondente aos cargos.

§1º Os servidores cumprirão jornada de trabalho contratual fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, ficando estabelecido o limite máximo de até 15 (quinze) horas diárias.

I – a escala de serviço de 15 (quinze) horas diárias poderá ser designada, em escala, pela chefia imediata, ou superior hierárquico, conforme a necessidade do setor; ou mesmo diante da solicitação do servidor interessado em cumpri-la, conforme termo de requerimento firmado pelo servidor à Administração Pública, cujo modelo segue anexo a esta portaria.

Art. 4º Os servidores da Subsaúde/SEGAD cumprirão jornada diária em escala de revezamento de 4 (quatro) horas, 5 (cinco) horas, 6 (seis) horas, 8 (oito) horas, 10 (dez) horas, 12 (doze) horas ou 15 (quinze) horas, garantindo-se o atendimento ininterrupto ao público de servidores usuários, respeitado a necessidade do serviço e a jornada semanal de trabalho do servidor conforme seu contrato de trabalho. Parágrafo único. O regime de trabalho será cumprido em escala de compensação, nas modalidades descritas no caput deste artigo, podendo ser estabelecido pela chefia imediata, ou superior hierárquico, escala ininterrupta de trabalho, em regime de plantão.

Art. 5º Ao término da jornada de trabalho, o servidor plantonista somente poderá ausentar-se do exercício de suas atividades, em seu local de trabalho, quando da chegada de seu substituto.

Art. 6º Caberá às chefias imediatas organizar o horário dos servidores na respectiva unidade, observado o interesse da administração pública, de modo a garantir a continuidade dos serviços e o cumprimento ordenado das tarefas.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A fixação do horário estabelecido nos termos desta Portaria poderá, excepcionalmente, ser modificado mediante autorização específica da Subsecretária(o) de Segurança e Saúde no Trabalho.

Art. 8º O controle de assiduidade e pontualidade será feito mediante registro em folha de frequência de cada servidor, no qual deverá constar horário de entrada e saída, que deverá ser atestada pela chefia imediata e endossada pelo dirigente de nível hierárquico imediatamente superior.

§1º O registro de frequência deverá ser preenchido pelo próprio servidor diariamente, em conformidade com a distribuição de sua escala de serviço.

§2º Qualquer que seja a jornada de trabalho a que for submetido o servidor, o registro do horário de entrada e saída na folha de frequência deve corresponder ao horário efetivamente trabalhado.

Art. 9º A chefia imediata terá sob sua responsabilidade a folha de frequência do servidor cabendo-lhe ainda registrar ocorrências no decorrer do mês.

Art. 10. A frequência mensal dos servidores será encaminhada à autoridade de gestão de pessoas, até o quinto dia útil do mês subsequente, juntamente com a escala oficial de serviço do setor.

Parágrafo único. A escala oficial de serviço do setor será elaborada, e assinada, pela chefia imediata, devendo ainda constar assinatura do dirigente de nível hierárquico imediatamente superior.

Art. 11. Aplicam-se as disposições desta Portaria ao servidor requisitado, ou a disposição da Subsaúde/SEGAD.

Art. 12. Os casos omissos desta Portaria serão analisados e decididos pelas Chefias Imediatas, com base na legislação em vigor.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

ALEXANDRE RIBEIRO PEREIRA LOPES

#### ANEXO I – Modelo Requerimento

GDF – Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização

Ilmo Sr. Chefe:

Eu, \_\_\_\_\_ (Nome por Extenso), Cargo \_\_\_\_\_, Matrícula nº \_\_\_\_\_, lotado no \_\_\_\_\_, venho requerer o deferimento de jornada ininterrupta de ( ) 10 horas / ( ) 12 horas / ( ) 15 horas, com fulcro no art. 57, §3º, da Lei Complementar nº 840/2011, c/c Portaria nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_- SEGAD.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Requerente

CIENTE:

Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Chefe Imediato

VISTO:

Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Coordenador

## SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

### SUBSECRETARIA DA RECEITA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 40, DE 19 DE AGOSTO DE 2015.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014 e no uso da delegação

de competência conferida pela Ordem de Serviço/SUREC nº 10, de 13/02/2009 e na Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, art. 1º, inciso I, alínea “a”, fundamentado na Lei nº 4071, de 27/12/2007, e na Lei nº 4.567/2011, RESOLVE: INDEFERIR o pedido de restituição do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, para o veículo informado na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, TRIBUTOS/EXERCÍCIO, PLACA, MOTIVO – 043-002755/2015, Benedito Almeida Rocha Neto, 016.145.221-38, IPVA/2015, veículo placa OZY-7255. Restituição indeferida, em vista do recolhimento do tributo, que caracteriza renúncia ao benefício, conforme preceitua o art. 2º-A da Lei 4.733/2011. O(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 4.567/2011, bem como o art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

ASTROGILDO CARNEIRO NETO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 41, DE 19 DE AGOSTO DE 2015.

Isenção do IPTU/TLP – Aposentado, pensionista ou beneficiário da assistência social.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento na Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, no Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011, no Decreto nº 28.455, de 20 de novembro de 2007, no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e suas alterações, na Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009 e na Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, DECIDE: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, para o imóvel abaixo relacionado, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, TRIBUTOS/EXERCÍCIO e MOTIVO: 044-000971/2015, AURENI BATISTA DA SILVA, 215.130.151-68, Quadra 206 Conjunto J Casa 11 SM Santa Maria-DF, 46571930, IPTU/TLP, 2015, imóvel possui área construída superior a 120m². O(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 4.567/2011, bem como o art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

ASTROGILDO CARNEIRO NETO

### UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 56, DE 21 DE AGOSTO DE 2015.

O CHEFE DA UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso VIII, do art. 7º, da Lei 3.167, de 11 de julho de 2003, c/c os artigos, 14 e 221, do Decreto 35.565, de 25 de junho de 2014, bem como no artigo 211 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e ainda o que consta da CI. Nº 02 de 2 de julho de 2015, - CP 03, referente ao processo nº 126.000.001/2015, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 60 (dias) o prazo concedido à Comissão de Processo Disciplinar, instaurada pela Ordem de Serviço nº 21, de 23 de abril de 2015, publicada no DODF nº 79, de 24 de abril de 2015.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

AGOSTINHO MENDES PAIVA BRITO

### TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS TRIBUNAL PLENO

PAUTA DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JOSÉ HABLE, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal (TARF), sediado no SAIN, Projeção H, Edifício – Sede CODEPLAN – 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento do TRIBUNAL PLENO do TARF, que se realizará no dia 2 de setembro de 2015, quarta-feira, às quatorze horas, o(s) seguintes(s) feito(s), PARA PROSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

a) Processo nº 044.000.427/2012, Tributo IPTU (Imunidade), RESP 130/2014, Requerente IGREJA BATISTA FONTE DE VIDA, Requerida Subsecretaria da Receita, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes Xavier de Oliveira. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO)

b) Processo nº 046.005.393/2013, Tributo IPVA (Isenção), RJV 172/2014, Requerente ANA CLAUDIA PIMENTA BARCELOS, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro José Hable. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO HENRIQUE DE MELO FRANCO)

c) Processo nº 046.001.730/2012, Tributo IPTU (Imunidade), RJV 176/2014, Requerente CONGREGAÇÃO DOS PADRES DE NOSSA SENHORA MONT SERRAT, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro James Alberto Vitorino de Sousa. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO JOSÉ APARECIDO DA COSTA FREIRE)

PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

d) Processo nº 040.001.281/2008, Tributo ICMS (Contencioso), RE 034/2014, Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A – PETROBRAS, Advogado Igor Vasconcelos Saldanha e/ou, Recorrida 2ª Câmara do TARF, Representante da Fazenda Procuradora Juliana Tavares Almeida, Relatora Conselheira Cordélia Cerqueira Ribeiro.

Processo n.º 127.003.046/2014, Tributo IPTU/TLP (Imunidade/Isenção), RJV 174/2014, Requerente ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA CAPUCHINHA DO BRASIL CENTRAL-ORCAP, Advogado Firmo Antão de Sousa, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Rudson Domingos Bueno.

Representante da Fazenda na sessão: Procurador Márcio Wanderley de Azevedo

Brasília, em 17 de agosto de 2015.

Cely M. T. Curado – Gerente GESAP/TARF

## 1ª CÂMARA

### PAUTAS DE JULGAMENTO DA 1ª CÂMARA

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JOSÉ HABLE, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal (TARF), sediado no SAIN, Projeção H, Edifício Sede – CODEPLAN – 2.º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1.ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 1.º de setembro de 2015, terça-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

a) Processo n.º 127.005.409/2013, Tributo ITCD, RV 151/2014, Recorrente ARMANDO TEODORO DE ALMEIDA NETO, Advogado Antonio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procurador Márcio Wanderley de Azevedo, Relator Conselheiro Claudio da Costa Vargas.

b) Processo n.º 127.011.326/2012, Tributo ITCD, RV 253/2014, Recorrente ALICE HAMMERSCHMIDT, Advogado Igor Araújo Soares e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procurador Márcio Wanderley de Azevedo, Relator Conselheiro Rudson Domingos Bueno.

a) Processo n.º 040.003.331/2010, Tributo ICMS, RV 289/2014, Recorrente RF COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-ME, Advogado Adriano Martins Ribeiro Cunha e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procurador Márcio Wanderley de Azevedo, Relator Conselheiro Suplente Juvenil Martins de Menezes Filho.

Representação Fazendária na sessão: Procurador Márcio Wanderley de Azevedo

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JOSÉ HABLE, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal (TARF), sediado no SAIN, Projeção H, Edifício Sede – CODEPLAN – 2.º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1.ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 3 de setembro de 2015, quinta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

a) Processo n.º 127.010.891/2012, Tributo ITCD, RV 257/2014, Recorrente ALEXANDER KURT HAMMERSCHMIDT, Advogado Igor Araújo Soares e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procurador Márcio Wanderley de Azevedo, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva.

b) Processo n.º 047.000.824/2013, Tributo ITCD, RV 342/2014, Recorrente EDUARDO SAMUEL HAMMERSCHMIDT, Advogada Danielle Hammerschmidt, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procurador Márcio Wanderley de Azevedo, Relator Conselheiro Rudson Domingos Bueno.

a) Processo n.º 040.002.343/2013, Tributo ITCD, RV 352/2014, Recorrente THEREZA CRISTINA SALOMÃO GONÇALVES, Advogado Albert Rabêlo Limoeiro e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procurador Márcio Wanderley de Azevedo, Relator Conselheiro Suplente Juvenil Martins de Menezes Filho.

Representação Fazendária na sessão: Procurador Márcio Wanderley de Azevedo

## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

### CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO CSDF Nº 446, DE 14 DE JULHO DE 2015.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL em sua tricentésima quinquagésima sexta Reunião Extraordinária, realizada no dia 14 de julho de 2015, no uso das competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei, nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990 e Lei nº 4.604 de quinze de julho de 2011, e Considerando Agenda Estratégica de discussões do CSDF aprovada pelo Colegiado para apresentação pela Gestão da SES-DF: I- Gestão de Recursos Humanos no SUS no âmbito do Distrito Federal, II- Reconstrução do Modelo Assistencial na SES-DF, III- Gestão, Planejamento, Orçamento e Financiamento, IV- Assistência Farmacêutica, V- Vigilância em Saúde, e VI- Logística, manutenção e infra estrutura nas unidades de saúde da SES-DF,

RESOLVE:

Art.1º Aprovar, por unanimidade as Diretrizes Estruturantes para Consolidação do Sistema Único de Saúde- SUS/DF e que o cuidado à saúde deve estar pautado na identificação dos determinantes sociais de saúde e seus indicadores de cada região, integrada em um sistema de vigilância em saúde efetivo desse modo configurando-se Brasília como “Capital Saúde”, no que tange:

1. Atender as necessidades de saúde, respeitando os princípios da integralidade, humanização e justiça social e as diversidades ambientais, sociais e sanitárias das regiões, buscando reduzir as mortes evitáveis e melhorando as condições de vida das pessoas;

2. Ampliar e qualificar a promoção à saúde na perspectiva de implementação de cidades saudáveis proporcionando a integração da educação, da segurança, do transporte, da moradia, do emprego

e renda, lazer e outros determinantes sociais, com foco em uma sociedade para todas as idades;

3. Implementar ações em todos os níveis de atenção à saúde considerando na atenção básica o perfil epidemiológico, demográfico, econômico e social da região otimizando a capacidade instalada;
4. Garantir acesso aos serviços de saúde de qualidade, em tempo hábil, com ênfase na humanização, equidade e no atendimento das necessidades de saúde, aprimorando a política de atenção básica, especializada, ambulatorial e hospitalar, e garantindo o acesso a medicamentos no âmbito do SUS;
5. Reestruturar a lógica de cuidado e da promoção da saúde estabelecendo o protagonismo da equipe multiprofissional da saúde no atendimento ao usuário;
6. Rever a lógica da hierarquização da rede de atenção à saúde de modo a contemplar as especificidades dos serviços de atenção à saúde;
7. Fortalecer as instâncias de controle social e garantir o caráter deliberativo dos conselhos de saúde, ampliando os canais de interação com a sociedade, com garantia de transparência e publicidade da participação cidadã;
8. Estruturar as instâncias do controle social por meio de condições de espaço físico, máquinas, equipamentos, recursos humanos, econômicos e financeiros para o funcionamento adequado;
9. Garantir que as deliberações dos Conselhos de Saúde sejam efetivadas, estabelecendo o fluxo de estratégias que garantam a instância deliberativa desses espaços;
10. Fortalecer a articulação entre os espaços de participação social em todas as políticas públicas, com vistas ao desenvolvimento de ações intersetoriais;
11. Estabelecer indicadores de efetividade, considerando as políticas públicas e os instrumentos de gestão (Plano de Saúde, PPA, deliberações, RAG, LOA, as deliberações dos conselhos de saúde, dentre outros);
12. Implementar a educação permanente em controle social dos diferentes atores da saúde;
13. Fortalecer o papel do Estado na regulação do trabalho em saúde e ordenar, para as necessidades do SUS, a formação, a educação permanente, a qualificação, a valorização dos trabalhadores e trabalhadoras, combatendo a precarização e favorecendo a democratização das relações de trabalho. Tudo isso considerando as metas de superação das demandas do mundo do trabalho na área da saúde estabelecida pela Década de Gestão do Trabalho e Educação em Saúde, iniciada em 2013;
14. Formular e implementar uma política pública de valorização dos servidores da saúde, amplamente discutida com todos os atores, que possa garantir a qualidade do atendimento no SUS;
15. Redirecionar a formação dos profissionais de saúde para atuarem no SUS, por implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Saúde integrando ensino, serviços e comunidade (IESC);
16. Implantar a Universidade do Distrito Federal no cumprimento da Resolução Nº 430 do Conselho de Saúde do Distrito Federal, cujos corpos técnicos administrativos, docentes e de pesquisadores sejam compostos por servidores do quadro da SES/DF e demais órgãos públicos, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, integrados à pesquisa, ao ensino, promoção e prevenção e assistência pública do Distrito Federal. A UniSUS/DF será vinculada a estrutura organizacional da SES/DF;
17. Garantir o aporte de recursos para o SUS, melhorando o padrão do gasto e qualificando o financiamento tripartite e os processos de transferência de recursos de modo a ampliar o repasse para o setor;
18. Garantir a compensação financeira do SUS no atendimento aos usuários de planos e seguros privados de saúde, no que se refere a serviços e produtos em saúde;
19. Assegurar que a aplicação dos recursos públicos se dê no serviço público e que investimentos na saúde complementar só ocorra mediante análise, aprovação e transparência social, garantida por regulamentação em todas as instâncias do controle social;
20. Garantir a aplicação dos recursos destinados à atenção básica à saúde a própria atenção básica nas suas especificidades responsabilizando os gestores pela não execução dos recursos programados;
21. Ampliar, implementar e qualificar a participação social na gestão do SUS, enquanto protagonista coletivo, na proposição das políticas públicas e de sua execução;
22. Instituir fórum permanente de discussão de políticas públicas nas sete regiões de saúde do DF no âmbito do controle social;
23. Estruturar os serviços públicos na lógica de cidades saudáveis, otimizando os recursos públicos e objetivando o atendimento de qualidade ao cidadão;
24. Descentralizar a gestão da saúde para as regionais de saúde do Distrito Federal com autonomia administrativa e de recursos humanos, econômicos e financeiros, considerando os três níveis de atenção à saúde, o perfil epidemiológico e demográfico da região instituindo o diretor técnico e o diretor administrativo da regional;
25. Instituir uma subsecretaria por região de saúde e o colegiado de gestores da região, interagindo com os Conselhos regionais de saúde de modo a garantir a inserção do componente técnico e do controle social qualificado na gestão das atividades e na execução das ações em cada região;
26. Garantir a assistência farmacêutica pública em todas as suas etapas consecutivas assegurando os recursos humanos, de infraestrutura e financeiros necessários ao acesso e uso racional de medicamento com quantidade e qualidade;
27. Reduzir e prevenir riscos e agravos à saúde da população por meio das ações de vigilância, promoção e proteção, com foco na prevenção de doenças crônicas não transmissíveis, acidentes e violências, no controle das doenças transmissíveis e na promoção do envelhecimento ativo;
28. Qualificar a produção do cuidado, com a participação ativa do usuário e o protagonismo dos trabalhadores e trabalhadoras;
29. Promover a produção e a disseminação do conhecimento científico e tecnológico, de análises de situação de saúde e da inovação em saúde, contribuindo para a sustentabilidade do SUS;

30. Instalar o Parque tecnológico e industrial na saúde sob a égide da Secretaria de modo a contribuir com a inovação e produção de tecnologia de processos e produtos em saúde destacando a produção de equipamentos e insumos em saúde, além de tecnologias leves de aplicação na atenção primária a saúde;

31. Valorizar o SUS como política de Estado, por meio de estratégias de comunicação;

32. Fortalecer o Complexo Industrial da Saúde para expandir a produção nacional de tecnologias estratégicas e a inovação em saúde;

33. Recomendar a atuação aprimorada do Ministério da Saúde como gestor federal do SUS, especialmente por meio da formulação de políticas, do apoio interfederativo, da qualificação dos investimentos, da indução dos resultados, da modernização administrativa e tecnológica, da qualificação e transparência da informação;

HELVECIO FERREIRA SILVA

Presidente do Conselho de Saúde

Homologo a Resolução CSDF n° 446, de 14 de julho de 2015, nos termos da Lei n° 4.604 de 15 de julho de 2011.

FÁBIO GONDIM PEREIRA DA COSTA

RESOLUÇÃO CSDF N° 447, DE 28 DE JULHO DE 2015.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL EM SUA TRICENTÉSIMA QÜINQUAGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 28 DE JULHO DE 2015, NO USO DAS COMPETÊNCIAS REGIMENTAIS E ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELA LEI 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990, LEI, N° 8.142, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990 E LEI N° 4.604 DE QUINZE DE JULHO DE 2011, E

CONSIDERANDO QUE A ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO ANUAL DE GESTÃO (RAG) CONSTITUI UM INSTRUMENTO LEGAL EM CUMPRIMENTO DO DECRETO N° 1651 DE 28 DE SETEMBRO DE 1995, QUE REGULAMENTA O SISTEMA NACIONAL DE AUDITORIA NO ÂMBITO DE SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, ESPECIALMENTE O ARTIGO 6° QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E RELATÓRIO DE GESTÃO, E A PORTARIA GM/MS N° 3.176/08, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008 QUE NORMATIZA AS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E APLICAÇÃO DO RELATÓRIO ANUAL DE GESTÃO; Considerando que, após o prazo complementar de vistas da mesa-diretora, o Relatório Anual de Gestão (RAG) /2014 foi apresentado na forma e conteúdo solicitados pelo CSDF, alinhando-se as diretrizes propostas pelo Plano de Saúde do DF com os respectivos resultados alcançados, apresentando-se claro e objetivo, mediante figuras indicativas, se houve ou não o cumprimento pelos gestores da saúde pública distrital das expectativas preconizadas pelo PSDF;

Considerando que o RAG/2014 é estratégico para o monitoramento das políticas e planos de saúde vigentes no DF, sobretudo ao explicitar o grau de cumprimento das metas e indicadores do PSDF, e que apresentou a medida (parcial), ressalta-se, não em satisfatória conformidade, da execução da programação anual de saúde da SES/DF;

Considerando sérios óbices do conteúdo do RAG 2014, particularmente do não alcance da medida esperada de indicadores preconizados no PSDF; da necessidade de muitos mais indicadores que demonstrem adequadamente a realidade da gestão em saúde no DF, sobretudo daqueles de desfecho/impacto das ações de saúde pública; da não apresentação das análises ampliadas dos motivos pelos quais não se alcançaram os resultados esperados, com as respectivas ações a curto/médio e longo prazo para correções de rumos apropriadas; de haver dúvidas da utilização indevida de recursos originalmente destinados à atenção primária em saúde e à vigilância em saúde; da ausência de medidas da gestão afim de que, em tempo oportuno, fossem corrigidas falhas na condução das ações de saúde pública contrárias às diretrizes constantes no Plano de Saúde DF, demonstrando um desalinhamento entre as diretrizes da Conferência de Saúde do DF, o Plano de Saúde do DF, a Programação Anual de Saúde do DF e as ações efetivas e reais tomadas pela gestão da saúde pública distrital;

Considerando um novo e amplo pacto entre o controle social, na figura do CSDF, e os gestores que assumem o encargo de garantir uma assistência em saúde que dignifique o povo brasileiro e comprometem-se em cumprir rigorosamente com as diretrizes emanadas da Conferência de Saúde do DF, constadas no Plano de Saúde do DF e na Programação Anual de Saúde,

RESOLVE:

APROVAR, por unanimidade, o Relatório Anual de Gestão 2014 da Secretária de Estado de Saúde do DF com ressalvas à atuação dos gestores da saúde no DF no ano de 2014, mas também manifestando elogios à atuação da equipe da SUPRAC SES/DF em explicitar problemas e soluções viáveis para sanar a saúde pública distrital e adicionalmente à correção dos óbices identificados no RAG 2014 supracitados recomenda:

a) A indicação do Conselho de Saúde do DF e nomeação pelo SES/DF, em 30 dias, dos componentes das Câmaras Técnicas Assessoras do Controle Social, cujo objetivo primordial será o de qualificar os debates e decisões dos conselhos de saúde no DF, fundamentados no conhecimento adequado dos problemas e propostas de soluções efetivas para a realidade da saúde pública. Serão eles, acadêmicos das faculdades de saúde do DF, membros de associações de cunho científico, membros do ministério público do DF, gestores da saúde do DF, consultores em saúde contratados e/ou indicados pelo GDF/Ministério da Saúde, dentre outros,

b) O levantamento pelos gestores do Fundo de Saúde do DF de eventuais desvios na destinação de recursos da Atenção Primária em Saúde e da Vigilância em Saúde nos últimos cinco (5) anos com apresentação dos resultados no prazo de noventa dias ao CSDF;

c) Fortalecimento da Subsecretaria de Planejamento, Regulação, Avaliação e Controle - SUPRAC da SES/DF, garantindo a ela ampliação da autonomia, precedência técnica e poder devidos, afim de normatização/regulamentação das ações dos gestores públicos da saúde no DF, inclusive com

possibilidade de sanções quando ele seja por culpa ou dolo, não realizarem das resoluções e recomendações previstas;

d) Ações e políticas afirmativas no sentido de fortalecer a Atenção Primária em Saúde no DF, que ela seja a ordenadora e coordenadora do fluxo assistencial dentro das redes de atenção, mediante a garantia de adequada infraestrutura, recursos materiais e humanos suficientes e qualificados permanentemente e da contínua ampliação das carteiras de serviços das unidades básicas de saúde.

HELVÉCIO FERREIRA DA SILVA

Presidente do Conselho de Saúde do DF

HOMOLOGO A RESOLUÇÃO CSDF N° 447, DE 28 DE JULHO DE 2015, NOS TERMOS DA LEI N° 4.604 DE 15 DE JULHO DE 2011.

FÁBIO GONDIM PEREIRA DA COSTA

## SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PORTARIA N° 87, DE 21 DE AGOSTO DE 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 105, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como, no uso da atribuição que lhe é conferida pelos arts. 211 e 217, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Distrital n° 840/2011, resolve:

Art. 1° Prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância instaurada pela Portaria n° 78, de 23 de julho de 2015, publicada no DODF n° 142, Seção II, página 21, de 24 de julho de 2015, para apurar a materialidade e identificar a autoria de eventual infração disciplinar, em face dos indícios de irregularidades noticiados nos autos do Processo 160.000.234/2006, relativo à Carta-Consulta da empresa IDEIAS MULT SERVICE PUBLICIDADES E VEÍCULOS LTDA.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR BERNARDES

## SUBSECRETARIA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

ORDEM DE SERVIÇO N° 11, DE 21 DE AGOSTO DE 2015.

O SUBSECRETÁRIO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL, em cumprimento ao que estabelece o § 1° do Art. 4° do Decreto n° 36.494, de 13 de maio de 2015, publicado no DODF n° 96, de 20 de maio de 2015, publica relação parcial de empresas que necessitam promover regularização junto à TERRACAP. Relação por número do processo, Razão Social e CNPJ:

Processo	Interessado	CNPJ
370.000317/2009	ATLANTICO SUL COM. IMP.E DISTR. D/PNEUMATICOS LTDA	72.577.083/0001-97
370.000468/2010	BM SILVA CONSTRUCOES LTDA	00.466.250/0001-11
160.000343/2005	BRASCIC BRASILIA CONSTR. INDUSTRIA E COM. LTDA	03.292.701/0001-30
370.000918/2010	CAMBIO MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA - ME	36.755.783/0001-60
370.000886/2010	CARLOS ROBERTO FERRARI DE CARVALHO ME	02.204.691/0002-51
160.000373/2005	COMERCIAL WALPP LTDA	00.059.253/0001-30
160.000200/2005	DIVIQUALITY DIVISORIAS LTDA	05.724.237/0001-39
370.000480/2011	EMS S/A	57.507.378/0003-65
370.000420/2007	ETIQUETA AUTO ADESIVA LTDA ME	00.118.802/0001-09
160.000557/2005	HEXAGONO CONSTRUCOES COM E IND LTDA	00.735.571/0001-74
370.000872/2008	MARIA APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES ALVES- EPP	04.684.541/0001-37
370.000220/2009	MARILIZ LIMA GINEC. OBSTET. ERICKS BLUN LTDA	02.969.899/0001-80
370.001010/2008	MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA	50.929.710/0001-79
160.000707/2006	NATURETTO RESTAURANTE NATURAL LTDA	00.984.060/0001-96
160.000347/2005	QUACIL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA	30.742.597/0001-00
160.000862/2006	REPASA CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA	00.480.053/0001-57

160.000460/2006	RESENDE & BONFIM LTDA	37.653.664/0001-60
370.000788/2010	ROMANEL SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP	08.783.080/0002-91
160.002860/1999	ROSALINO DA SILVA DIAS	37.345.766/0001-18
370.000366/2007	TRANSPORTES PROGRESSO LTDA	07.001.524/0002-27
160.000107/2004	TRANSPORTES SERRANA EIRELI ME	05.270.879/0001-05
370.000882/2009	TRANSREY TRANSPORTES DE GARGAS LTDA	11.130.865/0001-99
160.000309/2005	VETORIAL ENGENHARIA LTDA	06.022.866/0001-80
160.000243/2006	VIASEG MONITORIA 24 HRS LTDA	03.454.724/0001-01

HAENDEL SILVA FONSECA

## SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL

### POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA E FINANÇAS

DESPACHO DO CHEFE  
Em 06 de agosto de 2015.

Parecer nº 119/2015-ATJ/DLF. Referência: Processo n. 054.001.726/2014. Parecer Técnico nº 09/2015-DEA/DiPro. Assunto: Solicitação de aditivamente de prazo ao Contrato nº 019/2014-PMDF. Interessado(s): PMDF e POWER ENGENHARIA. 1. Aprovo o Parecer nº 119/2015-ATJ/DLF. Determino a elaboração do Terceiro Aditivo ao Contrato nº 019/2014-PMDF, celebrado entre a PMDF e a POWER ENGENHARIA, prorrogando seu prazo de execução e vigência por mais 90 (noventa) dias, sem ônus para a Administração e permanecendo inalteradas as demais cláusulas contratuais, com fulcro no artigo 57, §1º, II da Lei Federal nº 8.666/93, não havendo culpa da contratada ou da PMDF no atraso da execução, sendo que o atraso se deu em razão da análise e aprovação do projeto arquitetônico pelos órgãos públicos competentes. 2. À DALF para realizar a confecção de Termo Aditivo prorrogando os prazos do contrato, nos termos acima delineados, solicitar da Contratada a confecção de um novo cronograma físico-financeiro de execução dos serviços para análise e aprovação da PMDF e demais providências cabíveis. 3. À ATJ/DLF para publicar no DODF.

JEAN RODRIGUES OLIVEIRA

DESPACHO DO CHEFE  
Em 07 de agosto de 2015.

Parecer nº 113/2015-ATJ/DLF. Referência: Processo Administrativo nº 054.000.984/2015. Assunto: Insuficiência de valor contratual para utilização no período de vigência do contrato. Interessado(s): RR Guilherme Automóveis LTDA-EPP. 1. Aprovo o Parecer nº 113/2015-ATJ/DLF; 2. DECIDO restituir os presentes autos ao seu Encarregado para que, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento, adote as seguintes providências: a. Incluir tabela de peças emitida pelo fabricante constante dos autos do Processo nº 054.000.126/2014, sobre a qual deve incidir o desconto de 36,1% (trinta e seis vírgula um por cento) no valor das peças, conforme consta do Contrato nº 33/2014-PMDF; b. Juntar aos autos a relação, por viatura, dos valores gastos com aplicação de peças e serviços executados; c. Verificar a localização e condições de uso ou reuso das peças substituídas, bem como quem era(m) o(s) policial(is) militar(es) que recebia(m) tais peças, uma vez que tal conduta está expressamente prevista no contrato, indicando o local onde estão armazenadas para possível conferência; d. Descrever o procedimento da baixa da viatura pela unidade; como se dá sua entrada no CMAN; como é feito o levantamento dos serviços necessários, a entrega da viatura à empresa contratada, o recebimento do orçamento prévio para a execução dos serviços e da troca de peças, a emissão da ordem de serviço com a autorização para realização do serviço; e como se dá o recebimento da viatura da empresa. Além disso, a identificação dos policiais militares que executavam tais tarefas; e. Realizar a oitiva dos policiais militares que, direta ou indiretamente, exerciam alguma função na execução dos serviços de manutenção em questão, coletando informações e documentos que ajudem a esclarecer ou a confirmar o apurado na letra “e” acima; f. Confeccionar quadro no qual tenha comparação das viaturas Mitsubishi Pajero com as demais viaturas da Corporação (tais como Nissan Frontier, GM S-10, GM Blazer, etc), demonstrando a periodicidade da troca das peças mais comuns (como disco e pastilha de freio, kit de embreagem, filtros, óleos, etc) indicando a quilometragem, a quantidade de serviços por ano e se motivo do desgaste das peças também ocorreu de forma prematura (ou seja, a periodicidade das revisões por quilometragem são muito superiores às previstas pelo fabricante em relação a utilização por um cidadão comum), como afirma a empresa contratada em razão do uso severo de uma viatura policial militar; g. Solicitar à Auditoria/PMDF eventuais documentos, relatórios e/ou auditorias que estejam em seu poder e possam auxiliar na elucidação dos fatos objeto do presente processo administrativo; h. Conferir as notas fiscais atestadas, pagas ou não, constantes dos processos de pagamento referente a este contrato, verificando quais peças/serviços estão com seus valores superiores aos constantes

da tabela do fabricante que está nos autos, justificando o motivo para tal, bem como quantificar eventual valor pago a maior à empresa contratada; i. Realizar outras diligências julgadas cabíveis e necessárias à melhor elucidação da presente apuração; e j. Confeccionar, ao final, novo relatório com a conclusão dos trabalhos realizados. 3. DECIDO, com base no poder de cautela do gestor público e nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, SUSPENDER a execução dos serviços e pagamentos do Contrato nº 33/2014, firmado entre a PMDF e a empresa RR GUILHERME AUTOMÓVEIS LTDA-EPP (Processos nº 054.00.126/2014, 054.001.800/2014 e 054.001.801/2014); 4. À DALF para conhecimento, adoção das medidas decorrentes da presente suspensão contratual, notificar a empresa contratada e o executor do contrato da presente decisão e restituir os autos ao Encarregado deste Processo Administrativo para cumprimento do item 2 acima; 5. À ATJ/DLF para: a. Oficiar à DALF para informar o valor total do Contrato (incluído o do aditivo contratual), saldo atual do contrato, valor empenhado e não liquidado, valor empenhado, liquidado e não pago, valor empenhado, liquidado e pago à empresa (valores por item - peças e serviços - e valor total); b. Publicar no DODF; c. Encaminhar os autos à DALF.

JEAN RODRIGUES OLIVEIRA

DESPACHO DO CHEFE  
Em 13 de agosto de 2015.

Relatório nº 11/2015/ATJ/DLF. Referência: Processo nº 054.001.578/2011. Assunto: Solicitação de dilação de vigência contratual. Interessado(s): PMDF e BIMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. 1. Aprovo o Relatório nº 11/2015-ATJ/DLF. 2. DECIDO prorrogar a vigência do Contrato nº 39/2011-PMDF por mais 60 (sessenta) dias a contar do vencimento do Quarto Termo Aditivo, para entrega total do objeto, tendo em vista o interesse da Administração, sem qualquer ônus financeiro adicional, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas contratuais. 3. À DALF para confeccionar Termo Aditivo e demais providências. 4. À ATJ/DLF para publicar no DODF.

Referência: Processo Administrativo nº 054.001.499/2011. Assunto: Prorrogação de aluguel de imóvel. Interessado(s): 3º BPM e 24º BPM. 1. Considerando que a prorrogação do Contrato nº 08/2012-PMDF, por meio do Sexto Termo Aditivo, por mais 6 (seis) meses, e não por 12 (doze) meses, ocorreu principalmente em razão da apresentação de certidão com validade vencida, a qual foi renovada e juntada aos autos posteriormente (à fl. 913), opino pela alteração do período de prorrogação do prazo de vigência do contrato para 12 (doze) meses, ou seja, de 16/05/2015 a 15/05/2016, por meio de novo termo aditivo, mantidas inalteradas as demais cláusulas contratuais. 2. Encaminhe-se à DALF/ Seção de Contratos para: 2.1 providenciar essa alteração de período de prorrogação; 2.2 notificar o Executor do contrato para: a. tomar conhecimento do presente despacho; b. diligenciar no sentido de juntar aos autos o laudo da Agefis, providenciando o atendimento de eventuais exigências. 3. Revogo a determinação de instauração de processo administrativo constante do item 3 do despacho deste Chefe de 07/05/2015, à fl. 889. 4. À ATJ/DLF para publicar no DODF e encaminhar à DALF para as demais providências.

JEAN RODRIGUES OLIVEIRA

DESPACHO DO CHEFE  
Em 18 de agosto de 2015.

Referência: Processo nº 054.000.557/2015. Assunto: Recurso administrativo. Interessado(s): PMDF e LIG MÓBILE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. 1. Conheço do recurso em razão da sua tempestividade, mantenho a decisão de aplicar à contratada a sanção administrativa de advertência. A fim de resguardar o direito da impetrante ao contraditório e ampla defesa, decido encaminhar o recurso ao Comandante-Geral da Corporação para apreciação, conforme § 1º do art. 56 da Lei nº 9.784/1999 e inciso LV, art. 5º da CF. 2. À ATJ/DLF para: a) Encaminhar os autos ao Exmo. Sr. Comandante Geral da Corporação para decisão.

JEAN RODRIGUES OLIVEIRA

## SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA

PORTARIA CONJUNTA Nº 08, DE 10 DE AGOSTO DE 2015.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996 e o artigo 19 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO 44.101/UG: 440.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA  
PARA: UO 24.101/UG: 220.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL

Programa de Trabalho	Natureza Despesa	VALOR R\$	FONTE
04.122.6009.8517.7250	33.90.39	195.225,17	100

OBJETO: Descentralização de recursos orçamentários para custear despesas com fornecimento de energia elétrica do Sistema Penitenciário referente ao mês de julho de 2015.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO CARLOS SOUTO

Secretário de Estado de Justiça e Cidadania  
U. O. Cedente

ARTHUR TRINDADE MARANHÃO COSTA  
Secretário de Estado da Segurança Pública e da Paz Social  
U. O. Favorecida

**SUBSECRETARIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 190, DE 20 DE AGOSTO DE 2015.

O SUBSECRETÁRIO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto no artigo 211, § 1º da Lei Complementar distrital nº 840/2011, bem como por meio do item 10 da Portaria Conjunta SEJUS/PCDF nº 001/2007, e tendo em vista o apurado na Sindicância nº 013/2015-SESIPE, RESOLVE: Art. 1º Publicar a decisão contida no Despacho de Julgamento da Sindicância nº 013/2015-SESIPE, com Portaria de Instauração, publicada no DODF nº 99 de 25/05/2015, pag. nº 47.

Art. 2º Acolher integralmente o relatório conclusivo da Comissão de Sindicância-SESIPE e determinar o ARQUIVAMENTO da Sindicância nº 013/2015-SESIPE, nos termos do art. 215, inciso I, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 3º Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO CARLOS COUTO LÓSSIO FILHO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 191, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto no artigo 211, § 1º da Lei Complementar distrital nº 840/2011, bem como por meio do item 10 da Portaria Conjunta SEJUS/PCDF nº 001/2007, e tendo em vista o apurado na Sindicância nº 006/2015-SESIPE, RESOLVE:

Art. 1º Publicar a decisão contida no Despacho de Julgamento da Sindicância nº 006/2015-SESIPE, com Portaria de Instauração, publicada no DODF nº 78 de 23/04/2015, pag. nº 26.

Art. 2º Acolher integralmente o relatório conclusivo da Comissão de Sindicância-SESIPE e determinar o ARQUIVAMENTO da Sindicância nº 006/2015-SESIPE, nos termos do art. 215, inciso I, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 3º Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO CARLOS COUTO LÓSSIO FILHO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 193, DE 20 DE AGOSTO DE 2015.

O SUBSECRETÁRIO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto no artigo 211, § 1º da Lei Complementar distrital nº 840/2011, bem como por meio do item 10 da Portaria Conjunta SEJUS/PCDF nº 001/2007, e tendo em vista o apurado na Sindicância nº 008/2015-SESIPE, RESOLVE:

Art. 1º Publicar a decisão contida no Despacho de Julgamento da Sindicância nº 008/2015-SESIPE, com Portaria de Instauração, publicada no DODF nº 84 de 04/05/2015, pag. nº 48.

Art. 2º Acolher integralmente o relatório conclusivo da Comissão de Sindicância-SESIPE e determinar o ARQUIVAMENTO da Sindicância nº 008/2015-SESIPE, nos termos do art. 215, inciso I, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 3º Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO CARLOS COUTO LÓSSIO FILHO

**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

PORTARIA CONJUNTA Nº 14, DE 21 DE AGOSTO DE 2015.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda, de acordo com o disposto no Decreto nº. 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o artigo 19 do Decreto nº. 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar dotação orçamentária, na forma abaixo especificada:

DE: UO: 22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL

UG: 190.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL

PARA:UO: 22.201 – COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

UG: 190.201 – COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Programa de Trabalho: 15.812.6206.3596.8514 - Implantação de Infraestrutura Esportiva - Distrito Federal

Natureza de Despesa: 44.90.51

Fonte: 100

Valor: R\$ 20.613,80 (vinte mil seiscentos e treze reais e oitenta centavos)

Objeto: Descentralização de créditos orçamentários destinados a custear despesas referentes à execução de sondagem para implantação de Centros de Iniciação ao Esporte – CIE, a serem localizados: na AC 115, Conjunto “A”, Lote 01, em Santa Maria/DF e na Quadra 01 AE 02 – COER, em Sobradinho/DF, conforme solicitado pelo Diretor de Edificações da Novacap, por meio do Ofício nº 394/2015-DE de 15/07/2015.

OBS: Aprovado na 51ª Reunião da Câmara de Governança Orçamentária, Financeira e Corpo-

rativa do Distrito Federal – GOVERNANÇA-DF - Item 23, conforme informado no Ofício nº 1161/2015-GOVERNANÇA-DF, de 06/08/2015.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO CESAR PERES

Secretário de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos

U. O Cedente

HERMES RICARDO MATIAS DE PAULA

Diretor-Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

U. O Favorecida

**SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO****ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 48, DE 19 DE AGOSTO DE 2015.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SAMAMBAIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições e de conformidade com o inciso XXXIII, do Artigo 53, do Decreto de nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994 e, de acordo com o Disposto no Art. 229, § 2º da Lei Complementar nº 840, de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Extinguir a Comissão Permanente de Sindicância constituída pela Ordem de Serviço nº. 41, de 19 de março de 2014, publicada no DODF, nº 57, de 20 de março de 2013, página 13, e retificada no DODF, nº 79 de 17 de abril de 2013, página 02 e recomposta pela Ordem de Serviço nº 15 de 24 de fevereiro de 2015, publicado no DODF nº 40, de 26 de fevereiro 2015, página 20.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDECI XAVIER DE MIRANDA

**ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO II**

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 79, de 10 de agosto de 2015, publicada no DODF nº 158, de 17 de agosto de 2015, ONDE SE LÊ: “...AMMVC...”, LEIA-SE: “...AMMVS...”.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

PORTARIA Nº 418, DE 21 DE AGOSTO DE 2015.

Dispõe sobre o Manual de Rotinas e Procedimentos Administrativos das unidades da Presidência e da Secretaria-Geral de Administração.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o art. 84, inciso XXXIII, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta no Processo nº 27303/2014-e e no Processo nº 2919/2014-e, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Manual de Rotinas e Procedimentos Administrativos das unidades da Presidência e da Secretaria-Geral de Administração – SEGEDAM.

Art. 2º As rotinas e procedimentos estabelecidos pelo Manual serão de observância obrigatória por parte dos setores relacionados no Anexo Único desta Portaria.

Art. 3º A versão aprovada do Manual será disponibilizada na intranet do TCDF para uso e consulta pelos setores e usuários dos respectivos serviços.

Art. 4º Incumbe aos dirigentes dos setores e áreas mencionados no Anexo Único desta Portaria manter atualizado o Manual do respectivo setor e submeter à apreciação da Divisão de Planejamento e Modernização Administrativa – DIPLAN e da Divisão de Controle Interno – DCI a especificação das rotinas e procedimentos operacionais dos respectivos setores, assim como dos procedimentos de controle, sempre que se fizer necessário.

§ 1º Quando ocorrer inclusão, exclusão ou alteração de pontos de controle nas rotinas e procedimentos objeto de atualização, a unidade a que se refere o Manual, antes de encaminhá-lo à DIPLAN, submeterá à DCI a proposta de atualização, que será avaliada e devolvida à unidade, nos termos do que dispõe a Resolução que estabelece as normas gerais para a implementação e operacionalização do Sistema de Controle Interno (SCI) do TCDF.

§ 2º Recebidas as especificações de rotinas e de procedimentos, a DIPLAN, no prazo subsequente de 30 (trinta) dias, apresentará à unidade responsável pela sua implementação as proposições para os ajustes a serem efetuados no Manual, visando a sua atualização.

§ 3º O prazo especificado no parágrafo anterior poderá ser estendido, mediante solicitação da DIPLAN à Presidência, quando se tratar de alterações que importem atualização significativa do Manual da unidade, ou de atualização que provoque impacto em Manuais de outras unidades.

§ 4º Quando a atualização de rotinas e procedimentos efetuada por uma unidade provocar impacto em rotinas e procedimentos de outra unidade, caberá à unidade que deu início à atualização comunicar à unidade impactada para proceder à revisão de suas rotinas e procedimentos.

§ 5º Após a validação pela unidade responsável pelo manual, a DIPLAN efetuará a inclusão do manual atualizado no espaço disponível na intranet.

Art. 5º Cabe à Divisão de Tecnologia da Informação – DTI, na sua área de competência, dar suporte



técnico à DIPLAN na guarda e manutenção dos arquivos eletrônicos dos manuais na intranet.  
Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

ANEXO ÚNICO  
(Portaria nº 418, de 21 de agosto de 2015)

UNIDADES FUNCIONAIS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA:
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA – GPAA
ASSESSORIA TÉCNICA – GPAT
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL – ACI
DIVISÃO DE PLANEJAMENTO E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – DIPLAN
DIVISÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – DTI:
Serviço de Infraestrutura – SI
Serviço de Suporte ao Usuário Final – SSUF
Serviço de Desenvolvimento de Soluções – SDS
DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI
CONSULTORIA JURÍDICA – CJ
SECRETARIA DAS SESSÕES – SS:
Serviço de Apoio Técnico e Operacional – SATO
Serviço de Expedição e Plenário – SEP
Serviço de Jurisprudência – SEJUR
COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO CORPORATIVA E SELEÇÃO DE PESSOAS – COOSEP:
Supervisão de Ações Educacionais Internas – SEDIN
Supervisão de Ações Educacionais Externas – SEDEX
Supervisão de Seleção, Lotação e Estágios – SUSEL
COORDENADORIA DE BIBLIOTECA, GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DO CONHECIMENTO – COBGI:
Supervisão de Sistema de Informação – SSI
Supervisão de Pesquisa e Disseminação da Informação – SPDI
Supervisão de Gestão de Conteúdos – SGC
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEGEDAM:
Secretaria Administrativa
SECRETARIA DE CONTABILIDADE, ORÇAMENTO E FINANÇAS – SECOF:
Serviço de Execução Orçamentária – SEORC
Serviço de Execução Financeira – SEFIN
Serviço de Contabilidade – SECON
SECRETARIA DE LICITAÇÃO, MATERIAL E PATRIMÔNIO – SELIP:
Serviço de Licitação – SELIC
Serviço de Contratos – SERCO
Serviço de Material – SEMAT
Serviço de Patrimônio – SEPAT
Supervisão de Planejamento da Contratação – SPC
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS – SEGEP:
Serviço de Legislação de Pessoal – SELEG
Serviço de Cadastro Funcional – SECAF
Serviço de Pagamento de Pessoal – SEPAG
Supervisão de Remunerações, Proventos e Pensões – SPB
Supervisão de Benefícios, Consignações e Obrigações Patronais – SAP
Serviço de Gestão de Desempenho e de Desenvolvimento de Competências – SEGED
Supervisão de Gestão de Desempenho – SGD
Supervisão de Desenvolvimento de Competências – SDC
SECRETARIA DE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE APOIO – SESAP:
Serviço de Manutenção – SEMAN
Serviço de Obras e Projetos – SEPROJ
Serviço de Segurança e Suporte Operacional – SESOP
Serviço de Transportes – SETRA
Serviço de Protocolo e Preservação Documental – SEPROD
Serviço de Expedição de Mandados – SEMAND
DIVISÃO DE PROGRAMAS DA SAÚDE – DISAÚDE

## SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA Nº 61/2015, DAS SESSÕES  
PLENÁRIAS DO DIA 27 DE AGOSTO DE 2015(\*)

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.  
SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4804

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO: 1) 9157/2012, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão, TERRACAP; 2) 14746/2013, Representação, EMPRESA PRIVADA;

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO: 1) 36374/2008, Representação, MPJTcdf; 2) 18011/2012, Tomada de Contas Especial, SE; 3) 32426/2013, Tomada de Contas Especial, RA XXIII; 4) 773/2015-e, Representação, Cidadão;

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO: 1) 29272/2011, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, SLU; 2) 10576/2012, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, RA XX - Águas Claras; 3) 11432/2012, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, CODEPLAN; 4) 11530/2012, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, TERRACAP; 5) 3660/2015-e, Licitação, Secretaria De Estado de Saúde; 6) 13838/2015-e, Estudos Especiais, CLDF; 7) 16675/2015-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação - SE; 8) 17620/2015-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação - SE; 9) 20354/2015-e, Admissão de Pessoal, Sec. de Estado de Saúde - SES; 10) 20737/2015-e, Admissão de Pessoal, Sec. de Estado de Saúde - SES; 11) 20893/2015-e, Admissão de Pessoal, Sec. de Estado de Saúde - SES;

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA: 1) 2120/2004, Denúncia, Secretaria de Saúde; 2) 42263/2009, Aposentadoria, Jose Silverio Assunção; 3) 9780/2011, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 4) 18771/2012, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 5) 1360/2014, Representação, MPC/DF; 6) 23677/2014, Tomada de Contas Especial, PMDF; 7) 5794/2015-e, Representação, CIAL COM e IND. LTDA; 8) 17418/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; (\*) Elaborado conforme o art 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003  
Emissão em 21/08/2015

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4800

Aos 13 dias de agosto de 2015, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU VALE DA SILVA e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

O Senhor Presidente, acompanhado pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas ao Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, que reassumiu as suas funções na Corte, após fruição de férias. O insigne Conselheiro agradeceu a manifestação de cordialidade de seus pares.

### E X P E D I E N T E

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4799 e Extraordinária Administrativa nº 853, ambas de 11.08.2015.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Memorando nº 69/2015-GAB/CIM, do Gabinete do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, comunicando a interrupção, nos dias 12 e 13 do mês em curso, das férias do titular daquele gabinete, devendo retomá-las a partir do próximo dia 14, bem como que o período remanescente será fixado oportunamente.

- Ofício nº 252/2015-PG, mediante o qual a Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, comunica a alteração de suas férias, anteriormente marcadas para o período de 08.09 a 23.10.2015, para 08 a 29.09.2015.

### DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 33605/2007 - Despacho Nº 283/2015, Auditoria de Desempenho/Operacional: PROCESSO Nº 26145/2007 - Despacho Nº 281/2015.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 1869/2003 - Despacho Nº 409/2015.

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 28925/2013 - Despacho Nº 412/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 33309/2013 - Despacho Nº 413/2015, Representação: PROCESSO Nº 16264/2012 - Despacho Nº 411/2015, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 773/2003 - Despacho Nº 410/2015, Auditoria de Desempenho/Operacional: PROCESSO Nº 11488/2013 - Despacho Nº 415/2015, Representação: PROCESSO Nº 35730/2014-e - Despacho Nº 343/2015.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 35429/2009 - Despacho Nº 301/2015, Contrato, Convênios e outros ajustes: PROCESSO Nº 7051/2011 - Despacho Nº 300/2015, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 23383/2007 - Despacho Nº 299/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 6463/2013 - Despacho Nº 298/2015.

### J U L G A M E N T O

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 7919/2010 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Habitação do Distrito Federal – SEDHAB, referente ao exercício financeiro de 2009. DECISÃO Nº 3467/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer dos documentos acostados às fls. 299/301, referentes ao recolhimento da multa imputada aos Srs. Paulo Roberto Roriz e Astronoele Costa Ribeiro por meio da Decisão nº 3510/2014; II – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão de quitação aos Srs. Paulo Roberto Roriz e Astronoele Costa Ribeiro, em relação à multa a eles imputada por meio da Decisão nº 3510/2014; III – autorizar a devolução do processo à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 31426/2010 - Pedido de prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, formulado pela então Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, para remessa da

tomada de contas especial objeto do Processo nº 220.000.221/2001. DECISÃO Nº 3468/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 220.000.221/2001; II) determinar à Corregedoria Geral do Distrito Federal que adote procedimento sumário e econômico com vista ao ressarcimento do prejuízo apurado, conforme previsto no art. 12 da Resolução TCDF nº 102/1998, assegurando o direito de ampla defesa e do contraditório e dando ênfase à negociação para ressarcimento do dano no valor de R\$ 59.681,84 (fl. 85 (fl. 109), que deverá ser atualizado na data de pagamento (Lei Complementar nº 435/2001), relativo ao prejuízo ocorrido em face da irregularidade na prestação de contas dos recursos repassados à Federação de Taekwondo Olímpico do Distrito Federal, no ano de 2001, fazendo os respectivos registros no demonstrativo de que trata o art. 14 da Resolução nº 102/1998; III) autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão juntamente com o processo apenso à Corregedoria Geral do Distrito Federal para cumprimento da determinação; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes e arquivamento.

PROCESSO Nº 21018/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem de inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Sustentação oral de defesa realizada, nesta assentada, pelo Dr. PAULO CÉSAR CHAGAS, representante legal do Sr. JOSÉ DA SILVA BOTELHO. DECISÃO Nº 3462/2015 - O Tribunal, por unanimidade, aprovou solicitação do Relator, no sentido de que fosse adiada a discussão da matéria, com a devolução dos autos ao seu gabinete, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente e da juntada de memorial.

PROCESSO Nº 16817/2012 - Pedido de prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, formulado pela então Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, para apresentação da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.648/2011. DECISÃO Nº 3470/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.648/11; II) com fulcro art. 13, III, da Resolução nº 102/98, autorizar o encerramento da TCE em exame; III) autorizar o retorno dos autos à SECONT, para arquivamento, e a devolução do apenso à CGDF.

PROCESSO Nº 20121/2012 - Estudos especiais sobre a questão das Prestações de Contas do pagamento de precatórios judiciais encaminhadas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF a esta Corte de Contas. DECISÃO Nº 3471/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – reiterar ao Exmo. Senhor Governador do Distrito Federal: a) a recomendação de que trata o item II da Decisão nº 4880/13 no que se refere à celebração de convênio ou outro instrumento congêneres com os órgãos competentes do Poder Judiciário para regular a prestação de contas relativa às transferências de recursos para o pagamento de precatórios e a divulgação de informações sobre o assunto na internet; b) o alerta constante do item “III-a” da citada decisão sentido de que as providências demandadas no item anterior devem ser adotadas independentemente da assinatura de convênio; II – retornar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 14872/2014-e - Inspeção realizada em diversos órgãos do Distrito Federal, com o objetivo de verificar a realização de pagamentos de despesas sem cobertura contratual, em apoio ao Processo – TCDF nº 36480/2013, relativo ao Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Distrito Federal – RAPP, exercício de 2013. DECISÃO Nº 3472/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 6/15 – DICOG e das razões de justificativa ofertadas por Washington Luiz Sousa Sales, Adalberto Mesquita da Fonseca Gonzaga e Cleonice Alves Leite, considerando-as precedentes; II - dar conhecimento desta decisão aos interessados; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 22719/2014 - Contratações de artistas feitas por Administrações Regionais do Distrito Federal, no período entre maio e julho de 2014, à luz da legislação pertinente. DECISÃO Nº 3473/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do pedido acostado à fl. 269; II – conceder um novo prazo, de 30 (trinta) dias, ao Sr. Artur da Cunha Nogueira, a contar da ciência desta decisão; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 29870/2014-e - Representação subscrita por cidadão, a qual notícia que publicação no DODF de 13.05.14, autorizando a realização de certame para provimento de cem vagas para o cargo de Auditor Tributário, foi feita com possível inobservância, pelo Conselho de Política de Recursos Humanos, de preceitos constantes do Decreto nº 33.234/11, o qual estabelece normas para controle da despesa de pessoal no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3456/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 162/2015-GAB/SEPLAG, da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, dos expedientes de protocolo nºs 676/2015 e 4207/2015, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, do Ofício nº 01/2015, do Sindicato dos Auditores da Receita do Distrito Federal, bem como do Ofício nº 241/2015-GAB/SEPLAG; II – dar conhecimento desta decisão ao Presidente do Sindicato dos Auditores da Receita do Distrito Federal, concedendo-lhe o prazo de 10 (dias) para apresentação das informações que entender pertinentes, para a análise da matéria tratada nos autos em exame; III – autorizar o retorno do processo à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 30312/2014 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, por 60 dias, para dar cumprimento à Decisão nº 2.902/2015. DECISÃO Nº 3474/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, de-

ciduiu: I – tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo para atendimento da Decisão nº 2.902/2015; II – conceder à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal prorrogação de prazo por 30 dias, a contar do conhecimento deste decisum, para a finalização e envio dos esclarecimentos pertinentes à Decisão nº 2.902/2015; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 35543/2014 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Controladoria Geral do Distrito Federal, Ofício nº 1.126/2015 – GAB/CGDF, para a conclusão dos trabalhos de TCE em andamento e envio a este Tribunal. DECISÃO Nº 3475/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos de TCE concernente ao processo nº 480.000.560/2014; II – conceder à Controladoria Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo, por 90 dias, a contar de 15/07/2015; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 7584/2015 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Controladoria Geral do Distrito Federal, Ofício nº 1.168/2015 – GAB/CGDF, para a conclusão dos trabalhos de TCE em andamento e envio a este Tribunal. DECISÃO Nº 3476/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos de TCE concernente ao processo nº 480.000.846/2012; II – conceder à Controladoria Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo, por 120 dias, a contar do conhecimento deste decisum; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 12793/2015-e - Pregão Eletrônico nº 05/2015, conduzido pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de serviços de sinalização horizontal. DECISÃO Nº 3465/2015 – O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1513/2015-Gab/Detran-DF (e-doc 57DB59DB), encaminhado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal-Detran/DF, em cumprimento à Decisão nº 2.845/2015; b) da Informação nº 183/2015 (e-doc A3A23CCD); II – considerar improcedentes as justificativas apresentadas pelo Detran/DF acerca da diligência constante do item “III-a” da Decisão nº 2.845/2015; III – determinar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal – Detran/DF que: a) no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à correção do valor estimado do certame, com base nas premissas estabelecidas no Decreto nº 36.220/2014, considerando, ainda, no cálculo do valor médio a ser apurado, os valores em vigor do Contrato nº 28/2012, bem como os valores praticados nos Contratos nºs 23/2013 e 24/2013, no exercício de 2014, por tratar-se de serviços idênticos aos pretendidos no Pregão Eletrônico nº 05/2015, encaminhando ao Tribunal a documentação comprobatória das medidas adotadas; b) no prazo de 30 (trinta) dia, apresente: 1. as “razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar” a revogação do Pregão Eletrônico nº 39/2014, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, “mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”; 2. esclarecimentos sobre como vêm sendo prestados, desde julho/2014, os serviços de sinalização horizontal nas Regiões Administrativas que atualmente não encontram amparo contratual, a saber: Brasília/Plano Piloto, Sudoeste/Octogonal (Lote 1 do PE 05/15); Jardim Botânico, Lagos Sul e Norte, Paranoá, Planaltina, São Sebastião, Sobradinhos I e II, Fercal, Varjão (Lote 2 do PE 05/15); Candangolândia, Gama, Núcleo Bandeirante, Park Way, Recanto das Emas, Riacho Fundo I e II, Santa Maria e SCIA (Lote 3 do PE 05/15); 3. os motivos que impediram a celebração de aditivos contratuais para prorrogação dos Contratos nºs 27/2012, 29/2012 e 30/2012 (decorrentes do Pregão Eletrônico nº 11/2012) e dos Contratos nºs 23/2013 e 24/2013 (decorrentes do Pregão Eletrônico nº 25/2013), considerando que o Contrato nº 28/2012 (atualmente vigente) foi prorrogado nos exercícios de 2013, 2014 e 2015; c) mantenha suspenso o Pregão Eletrônico nº 05/2015, até ulterior deliberação plenária acerca da diligência determinada na alínea “a”; IV – autorizar: a) o envio de cópia da Informação nº 183/2015, do relatório/voto do Relator e desta decisão ao Detran/DF, com vistas a subsidiar o cumprimento da diligência constante do item III; b) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 16772/2015-e - Contratações temporárias realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 39/2009. DECISÃO Nº 3477/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de médicos, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 39/2009, publicado no DODF de 24/08/2009, Clínica Médica: Adriana Castelo Caracas de Moura, Ana Carolina de Carvalho Fonseca, Ana Paula Bazeggio, Angela Christiane Braga de Lima, Bruno Silva de Medeiros, Carla Cassiana Fernandes Cabrera, Danielle Costa Aquino, Emmanuel Júnior Carvalho Martins, Fabilla Kellen Rossi Bis, Francisco Humberto de Freitas Azevedo, Gustavo Emilio Romanholo Ferreira, Isabela Novais Medeiros, Izabella Gonçalves Carneiro, Juliana Sena Gonçalves, Julio Cesar de Almeida Torres, Laura Marcondes Simões, Leonardo Aquino de Souza, Lia de Carvalho Ferreira Braga, Lucia Maria Costa Figueiredo, Luciana Lilian Dias Pereira, Maria da Graça de Castro Palacio John, Mariana Regis Jansen John, Mayra Andressa Marto Ferrari Vieira Borges, Poliana Sousa de Abreu, Renata Ruela Vitorino, Roberta Teixeira Tallarico, Sherlayne Bueno Rezende, Tatiana Barbosa Monteiro, Vinnicius Gustavo Campos, Werciley Saraiva Vieira Junior e Zelia Sobrinha de Santana; II – autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 17000/2015-e - Contratações temporárias realizadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2008 – SEPLAG/SE, publicado no DODF de 17/12/2008, para professor,

acompanhado pela Corte no Processo nº 1.095/2009. DECISÃO Nº 3478/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de professor, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2008 – SEPLAG/SE, publicado no DODF de 17/12/2008: professor 2009 - Área 1: Adriana Alves da Silva, Alessandra Discaciate Gomes, Alessandro Dias Guedes, Aline Pereira da Gama, Aline Silva de Souza, Ana Cristina Damasceno Leitão, Ana Paula Nunes da Silva, Ani Catia Giotto, Antonio Vital Gonçalves, Ariana Timbo Mota, Beatriz Mendes de Oliveira, Bruna Sousa de Queiroz, Caique Torres de Ouro Fino, Carlos Eduardo Mattos Flores, Celia Regina Bispo dos Santos, Cesar Fernando Pinheiro Dos Santos, Cleia Maria de Oliveira, Cleonice Lima de Meneses, Dorivan Ferreira Costa, Eliana Barbosa Marques, Eliany Gonçalves Nery Silva, Elisete de Campos Simão, Elizete Alves Dos Santos, Fernanda Gomes Teixeira de Souza, Glésia Ribas, Grazielle Campos da Silva, Helen Carolina da Silva Guimarães, Itamir Beserra Sousa, Joana Batista Rodrigues Neto, Juliana Faltz Taborelli, Juliana Naiomi Nunes Toratani, Kelly Araujo Cesar, Keula Maria de Andrade Rodrigues, Kênia Cruz Fernandes Silva, Laiane da Silva Santos, Larissa Ferreira Régis Barbosa, Lazaro Ferreira Alves, Leandro Cardoso Andrade, Leticia Araújo de Souza, Lia Costa, Luana Nascimento de Lima Souza, Lucimar Divina da Silva, Ludimila de Sousa Roriz, Manoel Ramos, Mariela Dias Borges, Marild Aparecida Angela de Oliveira, Morisa Alves da Rocha, Simone Gomes Rosa, Suzana Loreto e Telma Machado de Oliveira; II – autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 17205/2015-e - Contratações temporárias realizadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2008 – SEPLAG/SE. DECISÃO Nº 3479/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de professor, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2008 – SEPLAG/SE, publicado no DODF de 17/12/2008, professor 2010 - Área 1: Adriana de Jesus Nougá Cordeiro, Adriana Maria Correa de Sousa, Adriana Santos de Paula, Adriana Timbo Mota, Alvaro Fonseca Monteiro, Amir José da Silva, Caique Torres de Ourofino, Carlos Alberto Inacio de Alvinco, Caroline Costa Silva, Cesar Fernando Pinheiro dos Santos, Christiane de Castro Quartieri, Claudete Kosowski, Cleia Maria de Oliveira, Cornelio José de Santiago Filho, Dalva Mendes de França Paz, Daniela de Lima Campos, Dorivan Ferreira Costa, Edson Ribeiro Amaral, Fabiano Tredezini Coury, Fernanda Christina Santos Buarque Bandeira, Gisele Avelino de Figueiredo, Helen Carolina da Silva Guimarães, Hueriques Jose Monteiro Dias, Iara Lucia Ferreira de Araujo, Jaqueline Cristina de Souza Rodrigues, Joana Batista Rodrigues, Josenildo Isac dos Santos, Juliana Brasil Silva Rezende, Juliana Naiomi Nunes Toratani, Kassandra Castro Dutra, Katiuce Dias, Laiane da Silva Santos, Leandro Silva Carvalho dos Santos, Leonardo Loiola, Lidiane Rodrigues da Silva, Lis Matilde Paes Araujo Barreto, Lorrán Mendonça de Oliveira, Lucimar Divina da Silva, Ludimila de Sousa Roriz, Manoel Moreira de Pinho Junior, Marcia Cristina Prediger, Marcilene Mendes Amaro da Silva, Maria do Socorro Oliveira Marzola, Maria do Socorro Rolim Santos, Marild Aparecida Ângela de Oliveira, Regina Aparecida do Carmo, Selma Maranhão de Queiroz, Silvana Maria Mattia Dickel, Simão Correa de Castro e Wanderson Alcântara Maranhão; II – autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 17230/2015-e - Contratações temporárias realizadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2008 – SEPLAG/SE, publicado no DODF de 17/12/2008, para professor, acompanhado pela Corte no Processo nº 1.095/2009. DECISÃO Nº 3480/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de professor, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2008 – SEPLAG/SE, publicado no DODF de 17/12/2008, professor 2010 - Área 1: Adriana Maria Mundim de Oliveira, Adriane Monica da Silva, Aglai Antonieta Bento Cavalcanti Ferreira, Aidê Mota de Souza, Ana Paula de Souza Patrício, Andrea Alves Stens, Catiuscia Haijala Maria de Melo, Cláudia Rosa Guimarães, Daniel Antonio de Castro Lemes, Diego Faria Fernandes, Érica da Silva Pereira, Erli Francisca de Almeida Silva, Fabiana Oliveira Machado, Fabiana Ramos Candido Silva, Flavio Miguel da Silva, Georgia Carolina Martins Duarte, Geraldo Araújo de Oliveira, Giselle Marinho Ribas da Rocha de Oliveira, Humberto Henrique Chaves Faria, Ilca Soares dos Reis, Jesiel Pereira de Campos Silva, Joenice Silva Oliveira de Sousa, Jose Antonio Gomes da Mota, José Wellington Nunes, Julio Maria de Oliveira Cerqueira, Katia Oliveira Ramos, Katiellen Borges de Souza, Keila da Silva Paiva, Lidiane de Queiroz Carvalho, Lisa Celestina Lopes Alves Silva, Luis Filipe Ferreira Anastacio, Lusinete Custodio da Silva, Maria da Paixão Jose Pereira, Maria Fabiana de Lima Alves, Marta da Costa Gomes, Marília Novais Botelho, Mauricio Meira de Sousa, Mirian Emilia Nunes da Silva, Morisa Alves da Rocha, Osmael Ferreira Souza, Paulo Rogério Sousa, Paulo Sergio Barbosa Pinto, Rafael Souza da Costa, Regis Moraes Galhenó, Rita Sabino de Oliveira, Rosilene Andrade de Souza, Simone Adami Santos Peixoto, Thais Tavares dos Santos e Wadyla Uyara Leitão Viana; II – autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 18147/2015-e - Edital de Pregão Eletrônico n.º 204/2015, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, visando a contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais para Diálise Peritoneal Ambulatorial Contínua – DPAC e Diálise Peritoneal Automática – DPA aos pacientes portadores de doença renal crônica atendidos pela rede pública de saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3481/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo para encaminhamento das documentações que informem o cumprimento das determinações contidas

no Despacho Singular 323/2015-GCMA; II – conceder à Secretaria de Estado de Saúde prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento deste decisum, para envio dos esclarecimentos pertinentes ao Despacho Singular 323/2015-GCMA; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 18660/2015-e - Representação nº 15/15-DA, do Ministério Público junto à Corte, versando sobre possível irregularidade de atos praticados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF. DECISÃO Nº 3458/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) do recurso interposto pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (e-DOC 388C37D2-c), em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, como se recurso inominado o fosse, sem efeito suspensivo, contra os termos da medida cautelar expedida no item II.a da Decisão nº 2.907/15, nos termos das Decisões nºs 1.347/04 e 5.564/11, bem como do art. 47 da LC nº 01/94, c/c o art. 189 do RI/TCDF; b) do pedido formulado por 55 (cinquenta e cinco) bombeiros militares, mediante representação legal, alegando um suposto descumprimento da Decisão nº 2.907/15 (e-DOC D9BD6862-c); II – autorizar: a) nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução TCDF nº 183/07, bem como do art. 33, item III, da Resolução TCDF nº 273/14, a comunicação desta decisão ao recorrente, à signatária do e-DOC D9BD6862-c e à Ouvidoria do TCDF; b) o retorno dos autos à SEFIPE para análise do mérito recursal; III – conceder o prazo de 5 (cinco) dias para que a signatária do e-DOC D9BD6862-c acoste aos autos o instrumento de procuração.

PROCESSO Nº 20729/2015-e - Admissibilidade da representação oferecida pelo Sr. Luís Fernando Cardoso Rezende, referente a possíveis irregularidades na contratação emergencial realizada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb. DECISÃO Nº 3482/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – não conhecer da Representação ofertada pelo Sr. Luís Fernando Cardoso Rezende, haja vista o não atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 195, § 1º, incisos I, II e III, do RI/TCDF; II – autorizar: a) o encaminhamento de cópia desta decisão aos interessados; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 877/2000 - Aposentadoria de MARIA ADI PEREIRA - SE/DF. DECISÃO Nº 3483/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar cumprida a Decisão nº 490/14, reiterada pela de nº 3981/14; II – determinar o retorno dos autos em diligência para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) junte aos autos cópia autenticada da certidão de tempo de serviço expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, relativa ao período averbado (405 dias), conforme registrado à fl. 76 – apenso nº 080.009587/14; b) elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 119 – apenso nº 080.009587/14, para corrigir a proporcionalidade dos proventos de acordo com o resultado da apuração do tempo de serviço, observando na adoção dessa medida o princípio da ampla defesa e do contraditório; c) torne sem efeito o documento substituído. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 949/2004 - Tomada de contas especial destinada a apurar eventuais irregularidades na prestação de contas dos ajustes celebrados entre o então Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal e o extinto Instituto Candango de Solidariedade. DECISÃO Nº 3466/2015 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da Informação nº 198/2013 – 2ª Divisão de Contas/SECONT; II – julgar procedentes os recursos de reconsideração de fls. 983/1001, 1007/1311, 1324/1351 e 1352/1381, estendendo os seus efeitos aos demais responsabilizados nos autos, determinando o encerramento das contas em exame, nos termos do art. 2º, § 7º, da Emenda Regimental nº 01/98; III – autorizar o arquivamento dos autos, com o seu retorno à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. Parcialmente vencido o Revisor, Conselheiro PAULO TADEU, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO.

PROCESSO Nº 3771/2004 - Auditoria de Regularidade acerca dos contratos de prestação de serviços de fornecimento de alimentação celebrados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, com o objetivo de acompanhar a evolução dos preços praticados, reajustes concedidos e possível prática de superfaturamento de preços. DECISÃO Nº 3484/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da Informação nº 26/2015-DIAUD2 e do Parecer nº 598/15 – ML; II – considerar atendidos os itens “6” da Decisão nº 4.548/13 e “V” da Decisão nº 5.091/10; III – autorizar o arquivamento dos autos. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3827/2004 - Auditoria de regularidade realizada na Secretaria de Educação do Distrito Federal, em cumprimento ao Plano Geral de Ação desta Corte, relativo ao exercício de 2004, a fim de verificar a regularidade de pagamentos a servidores ativos da jurisdicionada. DECISÃO Nº 3485/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 949/961; II – considerar não atendida a alínea “a” e parcialmente atendida a alínea “b” do item II da Decisão nº 6.121/14; III – reiterar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao item V da Decisão nº 967/13, que trata do abono previsto no art. 31, parágrafo único, da Lei nº 3.318/04 (alínea “c.1” do item II do Relatório de Auditoria nº 2.0046.04) e da parcela complementar estabelecida no art. 19, inciso XII, da Lei nº 3.318/04 (alínea “c.2” do item II do Relatório de Auditoria nº 2.0046.04), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso IV, da LC nº 1/94; IV – determinar à Corregedoria-Geral do Distrito Federal que

informe a conclusão da análise jurídica sobre a ocorrência da prescrição relativa ao Processo nº 017.000.180/07, instaurado para apurar prováveis irregularidades envolvendo o pagamento de auxílio-transporte e sobre as providências adotadas para correção das irregularidades e/ou inconformidades detectadas, bem como sobre a instauração de Tomadas de Contas Especial para apuração de dano ao erário e eventual ressarcimento em relação a esse tema; V – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para as providências subsequentes.

PROCESSO Nº 10073/2008 - Auditoria levada a efeito na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no período de 07.04 a 23.06.2008, destinada a verificar a regularidade da execução dos atos administrativos referentes às concessões de aposentadorias e pensões e suas revisões, bem como dos respectivos proventos, na forma do item I da Decisão nº 77/2007, proferida no Processo nº 24.185/07. DECISÃO Nº 3486/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 272/15-GAB/SE e dos documentos anexos (fls. 549/554); II – considerar cumprido o item III, “d”, da Decisão nº 5.374/13, reiterado pela Decisão nº 5.731/14; III – autorizar: a) a verificação, em futura fiscalização, das medidas noticiadas pela SEDF relativamente ao item III, “f”, da mesma Decisão nº 5.374/13; b) o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 8848/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF para apurar responsabilidades pelo prejuízo decorrente do pagamento irregular aos membros da Junta Médica Especial daquela autarquia. DECISÃO Nº 3487/2015 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1771/2014-GAB (fls. 123/124); b) das defesas apresentadas pelos Srs. Juscelino Kubitschek de Oliveira (fls. 129/137 e anexos de fls. 138/198) e Geraldo José de Souza (fls. 201/216 e anexos de fls. 217/223); II – considerar: a) satisfatórias as medidas adotadas pelo Detran/DF, em face da determinação contida no item IV da Decisão nº 2.905/2013; b) improcedentes as defesas apresentadas pelo Sr. Juscelino Kubitschek de Oliveira e pela Sra. Isabel Cristina Peters e parcialmente procedente, quanto ao débito imputado, a defesa apresentada pelo Sr. Geraldo José de Souza, cientificando-os desta decisão e da necessidade de, em novo prazo de 30 (trinta) dias, recolherem os valores dos débitos constantes da “PLANILHA DE CÁLCULO DOS VALORES RECEBIDOS PELOS MÉDICOS – SET 2001 A 2004”; III – autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Contas, para as providências devidas. Parcialmente vencida a Relatora, que manteve o seu voto, no que foi seguida pelo Conselheiro PAIVA MARTINS.

PROCESSO Nº 35213/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SE-OPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3488/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.793/11; II – nos termos do art. 13, inciso II, da LC nº 1/94, ordenar a citação do militar José Marques dos Santos para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa ou recolher a importância de R\$ 166.633,05, apurada em 17.04.15 (fl. 91), quanto à irregularidade apurada no recebimento de indenização de transporte, quando de sua passagem para a inatividade, o que poderá ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, da citada norma, bem como, dada a gravidade da falta cometida, a aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, por cinco anos, como dispõe o art. 60 da mesma Lei Complementar; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 6676/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3491/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa apresentada pelo militar Celso Victor Freire às fls. 35/39; II – considerar improcedentes as alegações trazidas pelo militar em face da citação determinada pelo item II da Decisão nº 3.426/14, tendo em vista que os argumentos trazidos não foram capazes de infirmar os fatos apontados nos autos; III – na forma do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e art. 20 da Lei Complementar nº 1/94, julgar irregulares suas contas, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o valor do débito que lhe foi imputado, no montante de R\$ 195.450,60 (cento e noventa e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta centavos), apurado em 23.04.15 (fl. 72), referente ao recebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, por cinco anos, como disposto no art. 60 da mencionada lei; IV – autorizar: a) a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 1/94, caso não atendida a notificação; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 7230/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3492/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – conhecer

do recurso de revisão interposto pelo Senhor Antônio Temóteo Cavalcante (fls. 108/130) contra os termos da Decisão nº 6.127/14 e do Acórdão nº 678/14 (fls. 65/66), sem efeito suspensivo consoante o que estabelece o art. 36, caput, da Lei Complementar nº 1/94; II – autorizar o retorno dos autos à SECONT para análise do mencionado recurso.

PROCESSO Nº 17818/2013 - Representação nº 13/2013-CF, do Ministério Público junto à Corte, por meio da qual o Parquet noticia que empregados de uma instituição filantrópica estariam trabalhando na CEB Distribuição S/A, em ofensa ao concurso público. Sustentação oral de defesa realizada, nesta assentada, pelo Dr. MAURO MARTINELLI PEREIRA, representante legal da CEB Distribuição S.A. DECISÃO Nº 3463/2015 - O Tribunal, por unanimidade, aprovou solicitação da Relatora, no sentido de que fosse adiada a discussão da matéria, com a devolução dos autos ao seu gabinete, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente e da juntada de memorial.

PROCESSO Nº 20401/2013 - Prestação de Contas Anual dos administradores e demais responsáveis da CEB Geração S/A – CEB Geração, referente ao exercício financeiro de 2012. DECISÃO Nº 3494/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da Prestação de contas anual dos responsáveis da CEB Geração S.A. – CEB Geração, relativa ao exercício de 2012, consubstanciada no Processo nº 311.000.003/2013; II – julgar REGULARES, nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994, combinado com o art. 167, inciso I, do RI/TCDF, as contas, relativas ao exercício financeiro de 2012, dos responsáveis mencionados no parágrafo 2.1 da Informação nº 147/15 – SECONT/3ª DICONTE; III – considerar quites com o erário distrital, em conformidade com os termos da Decisão Extraordinária Administrativa nº 50/1998 e com o disposto no artigo 24 da Lei Complementar nº 1/1994, os responsáveis referidos no item II em relação ao objeto da PCA em exame; IV – determinar aos Administradores e demais responsáveis da CEB Geração, ou a quem lhes haja sucedido, na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 1/1994, que: a) adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades indicadas nesta decisão, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro; b) doravante, façam constar na formalização das prestações de contas anuais todos os elementos previstos no Regimento Interno do TCDF, principalmente: i) relação de todos os administradores do exercício com nome, cargo e período da gestão dos dirigentes (inciso I, art. 147 c/c alínea “a”, inciso I, art. 146 do RI/TCDF); ii) cópia da ata da assembleia geral de acionistas em que se deu a apreciação das contas (inciso XII do art. 147 do RI/TCDF); iii) demonstrativo com as tomadas de contas especiais encerradas, instauradas ou em andamento (art. 14 da Resolução TCDF nº 102/1998) ou informação acerca da inexistência destas; V – autorizar a devolução: a) do Processo nº 311.000.003/2013 à CEB Geração S.A. - CEB Geração; b) dos autos em exame à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas e arquivamento. Decidiu, mais, aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora.

PROCESSO Nº 33066/2013-e - Aposentadoria de FRANCISCA DE FREITAS LOPES - SE/DF. DECISÃO Nº 3495/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar cumprida a Decisão nº 1133/14; II – considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em comento, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III – autorizar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 17030/2014 - Pensão militar instituída por JOSÉ MARQUES SILVA - PMDF. DECISÃO Nº 3496/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar cumprida a Decisão nº 5825/14; II – considerar legais, para fins de registro, a concessão e a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos títulos de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenas à origem.

PROCESSO Nº 17219/2014 - Aposentadoria de MARIA DE LOURDES PEREIRA - SE/DF. DECISÃO Nº 3497/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar cumprida a Decisão nº 5826/14; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenas à origem.

PROCESSO Nº 18746/2014 - Aposentadoria de CARLOS AUGUSTO FONSECA AYRES - SES/DF. DECISÃO Nº 3498/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar cumprida parcialmente a Decisão nº 4858/2014; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvado o fato de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – determinar à Jurisdicionada que elabore novo Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 51 – Apenso, excluindo os 712 dias alusivos ao período trabalhado na extinta FHDF entre 02/01/73 e 14.12.74, tendo em vista a averbação deste tempo junto ao Ministério da Saúde, adotando, incontinenti, as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, observando o direito do servidor ao contraditório e a ampla defesa, o que será objeto de verificação em futura auditoria; IV – autorizar a devolução dos autos apenas e a remessa de cópia dos documentos de fls. 17/21 à Jurisdicionada, com o fito de subsidiar as medidas indicadas no item anterior; V – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 21852/2014-e - Admissão de MERY HELEN ROSA no cargo de Professor de Educação Básica, disciplina Atividades, realizada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF, decorrente de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/08, publicado no DODF de 15.09.08, em cumprimento à resolução TCDF nº 168/04. DECISÃO Nº 3499/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 2275/14-GAB/SE e anexos, juntados eletronicamente, encaminhados pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, considerando cumprido o disposto

no item III da Decisão nº 5910/14; II – considerar legal, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a admissão de Mery Helen Rosa no cargo de Professor de Educação Básica, disciplina Atividades, decorrente de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/08, publicado no DODF de 15.9.08; III – autorizar a devolução dos autos à SEFIPE para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 28040/2014 - Representação, com pedido de liminar, de autoria da empresa Auto Posto Millennium 2000 Ltda., questionando a incidência de ISSQN no âmbito do Contrato nº 035/2013 – SEPLAN, realizado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, cuja retenção ocorreu após a celebração do contrato. Sustentação oral de defesa realizada nesta assentada, com base na Emenda Regimental nº 21, de 4.9.2007, pela Dra. RENATA ARNAUT ARAUJO LEPSCH, representante legal da empresa Auto Posto Millennium 2000 Ltda. DECISÃO Nº 3464/2015 - O Tribunal, por unanimidade, aprovou solicitação da Relatora, no sentido de que fosse adiada a discussão da matéria, com a devolução dos autos ao seu gabinete, à vista dos argumentos apresentados pela defendente.

PROCESSO Nº 2507/2015-e - Admissões no cargo de Professor, disciplina Atividades, realizadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/13 – SEPLAG/SE. DECISÃO Nº 3500/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Professor de Educação Básica, da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2013, publicado no DODF de 05.09.13, Professor de Educação Básica, especialidade: Atividades: Aline Campos Valente, Camila Farias Mateus, Cristiane Oliveira Ramos, Gabriela Coutinho Barreto da Costa, Glaice Pereira D Aparecida, Hérica Duarte Rolim Dantas, Ivone Alvino de Barros Gomes, Juliana Gonçalves Pinto, Leda Martins Dos Santos, Luana Oliveira Gonsalves, Luana Sebastiana Lopes de Meneses, Lucimar da Silva Jorge, Maria do Carmo Xavier, Polyanna da Costa Vieira Fernandes, Roseani Talhita Moreira Dos Santos, Silvia Karina Toledo Dorneles, Teresa Davila Saraiva Meneses Landim e Vivian Maria de Neiva Couto Sanches de Mendonça; III – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) - esclareça sobre a licitude das acumulações declaradas por Marilene Nascimento Neves de Souza (Professor em Caculé - BA) e por Vanessa dos Santos Mendes (Professor em São Félix do Coribe - BA), visto que as distâncias entre o DF e tais cidades baianas são impossíveis de serem vencidas no prazo de duas horas; b) - encaminhe cópia do parecer da comissão que examinou a licitude das acumulações de cargos mencionadas na alínea “a”; IV – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE

PROCESSO Nº 12246/2015-e - Pensão civil instituída por GERALDO APRIGIO BRAGA - SLU/DF. DECISÃO Nº 3501/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou a realização de diligência para que o jurisdicionado, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) retificar o ato concessório para incluir na sua fundamentação os arts. 12, inciso IV, e 30 da Lei Complementar nº 769/08 e excluir a menção à Lei nº 8.112/90; b) no SIRAC: b.1) corrigir, na Aba “Dados da Concessão”, o posicionamento funcional do ex-servidor, passando de “Classe Especial” para “Primeira Classe”; b.2) informar, também na Aba “Dados da Concessão”, campo “Retificação”, o ato mencionado na alínea “a”; b.3) ajustar, na Aba “Dados dos Beneficiários”, o campo “Fundamento Legal” ao fundamento constante no ato retificado mencionado na alínea “a”; b.4) corrigir, na Aba “Histórico”, a data de aposentadoria, passando de 14/01/99 para 18/01/99. c) se ainda não tiver sido feita, proceder à revisão da pensão, por força da Emenda Constitucional nº 70/12, cadastrando o Ato de Revisão no SIRAC.

PROCESSO Nº 13196/2015-e - Pensão Civil instituída por MARIA DO SOCORRO TENÓRIO SANTANA - SE/DF. DECISÃO Nº 3502/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou a realização de diligência para que o jurisdicionado, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I – retificar o ato concessório para incluir na sua fundamentação o art. 12, IV, da Lei Complementar Distrital nº 769/08, bem como também para incluir o art. 30 do retomado dispositivo legal, e excluir, concomitantemente, a menção à Lei Federal nº 8.112/90, informando a referida retificação no campo “Retificação” da aba “Dados da Concessão” do SIRAC; II – ajustar, no campo “Fundamento Legal” da aba “Dados dos Beneficiários” do Módulo de Concessões do SIRAC, o fundamento constante do item anterior.

PROCESSO Nº 17256/2015-e - Atos de aposentadoria de diversos servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 3503/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07: Ato nº 0001666 - MARIA MARI-ZETE FALCÃO DE MESQUITA - APOSENTADORIA - SE - Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0005128 - MARIA DO BOM SUCESSO BARBOSA TELES - APOSENTADORIA - SE - Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0020127 - JOSE JULIO COSTA - APOSENTADORIA - SE - Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0070721 - FERTINA LAUREANO DO CARMO - APOSENTADORIA - SE - Agente de Gestão Educacional; II – autorizar o arquivamento do feito. PROCESSO Nº 17272/2015-e - Atos de aposentadoria de diversos servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 3504/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório e do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07: Ato nº 0055480 - PAULO

CESAR ANDRADE AMORIM - APOSENTADORIA - SE - Técnico de Gestão Educacional; Ato nº 0077113 - PAULO CESAR ANDRADE AMORIM - PENSÃO CIVIL - SE - Técnico de Gestão Educacional; II – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 17450/2015-e - Aposentadoria de DIVA CASTELO BRANCO ARRUDA - SES/DF. DECISÃO Nº 3505/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07.

PROCESSO Nº 17701/2015-e - Atos de aposentadoria de diversos servidores do Serviço de Limpeza Urbana - SLU, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 3506/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07: Ato nº 0023715 - JOSÉ LORIANO DAS NEVES - APOSENTADORIA - SLU - Agente de Gestão de Resíduos Sólidos; Ato nº 0024416 - MANOEL ENOQUE DA SILVA - APOSENTADORIA - SLU - Assistente de Gestão de Resíduos Sólidos; Ato nº 0024669 - JOSÉ XAVIER DA SILVA - APOSENTADORIA - SLU - Assistente de Gestão de Resíduos Sólidos; Ato nº 0028403 - LEONARDO MOREIRA DE SOUZA - APOSENTADORIA - SLU - Agente de Gestão de Resíduos Sólidos; II – autorizar o arquivamento do feito. PROCESSO Nº 17809/2015-e - Pensão Civil instituída por JOVENIL GONÇALVES - SLU/DF. DECISÃO Nº 3507/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, considerou legal, para fins de registro, o ato em comento, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07.

PROCESSO Nº 18821/2015-e - Pensão civil instituída por FRANCISCO RODRIGUES DE CARVALHO - PCDF. DECISÃO Nº 3508/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, considerou legal, para fins de registro, o ato em comento, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07.

PROCESSO Nº 19488/2015-e - Aposentadoria de JOSÉ EDUARDO GOMES DUARTE - SLU/DF. DECISÃO Nº 3509/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07.

PROCESSO Nº 19550/2015-e - Aposentadoria de DIRCE NEIVA DA SILVA - SEPLAG/DF. DECISÃO Nº 3510/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07.

PROCESSO Nº 19607/2015-e - Aposentadoria de LUIZA CORREIA SOARES - SEGETH/DF. DECISÃO Nº 3511/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07.

PROCESSO Nº 19623/2015-e - Aposentadoria de RITA DE CÁSSIA DE ABREU SOUZA - CACI. DECISÃO Nº 3512/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07.

PROCESSO Nº 19658/2015-e - Aposentadoria de SANTINA JOSÉ DA SILVA - SSP/DF. DECISÃO Nº 3513/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07.

PROCESSO Nº 19704/2015-e - Atos de aposentadoria de diversos servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF, incluídos no módulo de concessão do SIRAC. DECISÃO Nº 3514/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07: Ato nº 0019048 - IVANILDE PEREIRA BARRETO - APOSENTADORIA - SE - Professor; Ato nº 0043566 - JAVAN NASCIMENTO - APOSENTADORIA - SE – Professor; II – autorizar o arquivamento do feito. PROCESSO Nº 20451/2015-e - Pensão civil instituída por MARIA SÃO PEDRO DE SOUSA SILVA - SE/DF. DECISÃO Nº 3515/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07.

PROCESSO Nº 22217/2015-e - Edital do Pregão Eletrônico nº 30/2015 – BRB, lançado pelo Banco de Brasília, em especial sobre os requisitos técnicos estabelecidos no Termo de Referência, referente à contratação de serviços de informática de migração de sistemas do ambiente SADS do mainframe Unisys para ambiente SADS no mainframe IBM. DECISÃO Nº 3459/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico nº 30/2015 – BRB e seus anexos; II – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fim de arquivamento.

## RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 8700/2006 - Auditoria de Regularidade realizada na então Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal, atual Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social do Distrito Federal, para verificar pagamentos na área de pessoal ativo e a execução de contratos de terceirização de vigilância e limpeza no âmbito daquela jurisdicionada. DECISÃO Nº 3516/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 1235/2015-DGP/PCDF (fls. 842/843), peticionando dilação de prazo para cumprimento das determinações constantes dos itens III e IV da Decisão n.º 1.748/2015; b) do Ofício n.º 494/2015 – GAB/SETRAB (fls. 847/868), comunicando o cumprimento do deliberado no item IV da Decisão n.º 1.748/2015; c) do Ofício n.º 1.436/2015 – GAB/DETRAN/DF e anexo (fls. 871/880), por meio do qual a autarquia requer esclarecimentos adicionais para cumprimento da diligência inserta nos itens III e IV da Decisão n.º 1.748/2015; d) do Ofício n.º 513/2015 – GAB/SEF e anexo (fls. 881/882), comunicando o cumprimento do deliberado no item IV da Decisão n.º 1.748/2015; e) do Ofício n.º 1.178/2015 – GAB/SE e anexo (fls. 891/892), peticionando dilação de prazo por 60 (sessenta) dias para cumprimento das determinações constantes dos itens III e IV da Decisão n.º 1.748/2015; f) da Informação n.º 046/2015 – SEAUD (fls. 844/846); g) da Informação n.º 051/2015 – SEAUD (fls. 883/886); II – conceder dilação de prazo, por 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão plenária, para que a Polícia Civil do Distrito Federal e a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal deem efetivo cumprimento às determinações constantes dos itens III e IV da Decisão n.º 1.748/2015; III – esclarecer à PCDF e ao Detran/DF que as memórias de cálculo dos débitos individuais de seus servidores, de modo a viabilizar os ressarcimentos devidos, devem ser obtidas junto à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização do Distrito Federal, sucessora da Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal, responsável pela elaboração dos cálculos dos débitos decorrentes dos recebimentos em duplicidade de auxílio-alimentação de que trata a Decisão n.º 1.748/2015; IV – dar ciência desta decisão à PCDF, Detran/DF, Setrab/DF, SEF/DF, SE/DF e Segad/DF; V – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 6533/2007 - Pensão militar instituída por EVALDO JOSÉ AGUIAR FILHO - PMDF. DECISÃO Nº 3517/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – levantar o sobrestamento determinado pelo item I da Decisão nº 6784/08, ante o trânsito em julgado do MS nº 61262-8/2004; II – considerar cumprida a Decisão nº 6784/08; III – determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Corporação adote as seguintes providências: a) retificar o ato concessório, publicado no DODF de 16.05.03, para considerar a pensão militar em exame fundamentada nos artigos 7º, inciso I, 9º, § 3º, e 20, parágrafo único, da Lei nº 3.765/60, regulamentada pelo Decreto nº 49.096/60; 71, alínea “a”, da Lei nº 6.023/74; 141 da Lei nº 7.289/84, além da Portaria Interministerial nº 2.826/94, combinados com os artigos 40, §§ 7º e 8º, e 42, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98; b) notifique a pensionista SOLANGE MENDES BRANDÃO AGUIAR, esposa do ex-militar, para, ante a possibilidade de modificação na base de cálculo de seu benefício pensional, de soldo integral de Soldado PM para proporcional ao tempo de serviço do instituidor, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, apresentar defesa perante esta Corte de Contas. PROCESSO Nº 19692/2011 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Administração Regional de Brazlândia – RA IV, referente ao exercício financeiro de 2010. DECISÃO Nº 3455/2015 - Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 15119/2014 - Aposentadoria de IGOR DE SOUZA SANTOS - SE/DF. DECISÃO Nº 3518/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 4.296/2014, relevando, excepcionalmente, a não inclusão na fundamentação legal das disposições do art. 18, §§ 1º e 5º, da L.C. nº 769/2008, em face da presença no ato da indicação ao § 1º, art. 186, da Lei 8.112/1990 e do art. 40, § 1º, inciso I, da CF, com a redação dada pela E.C. nº 41/2003; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III – autorizar a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 18657/2014 - Auditoria Operacional realizada no Departamento de Trânsito do Distrito Federal – Detran/DF, objetivando avaliar a qualidade e a gestão dos serviços prestados aos cidadãos, aferindo se as necessidades e expectativas dos usuários têm sido atendidas satisfatoriamente. DECISÃO Nº 3519/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 314/GAB (fls. 198/199), contendo as considerações do Detran/DF em relação aos achados apontados na versão prévia do Relatório de Auditoria n.º 1.1014.14/2014; b) do Ofício n.º 316/2015 - GAB/CGDF e seus anexos fls. 200/226-v, contendo as considerações da Controladoria-Geral do Distrito Federal em relação ao achado 4, apontado na versão prévia do Relatório de Auditoria n.º 1.1014.14/2014; c) da Matriz Final de Achados de fls. 227/238; d) do Relatório Final de Auditoria Operacional de fls. 246/369 e seu anexo de fls. 370/373; e) da Informação n.º 20/2015 – Seaud/Diaud2 (fl. 374); f) do Parecer n.º 585/2015 - DA (fls. 379/381); II – determinar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal – Detran/DF que: a) implemente modelo de planejamento institucional (nível estratégico e operacional) que contemple, dentre outros elementos, diagnóstico e análise de ambiente, objetivos, metas, indicadores e ações visando a melhoria da prestação de serviços ao usuário (Achado 1); b) estabelecer padrões e compromissos de qualidade e desempenho dos serviços prestados ao usuário, consolidando-os em Carta de Serviços ou documento similar e divulgando-os amplamente aos cidadãos, devendo abranger, no mínimo, os seguintes aspectos: tempo de

espera para o atendimento, prazos de agendamento e cumprimento dos serviços, sistema de sinalização visual, condições de limpeza e conforto das dependências físicas (Achado 2); c) estabelecer uma sistemática de atuação padronizada nos postos de atendimento, contemplando atividades de triagem, orientação e divulgação de informações aos usuários, bem como que promova melhorias no site da autarquia com vistas a torná-lo orientado para o foco no cidadão usuário, garantindo um acesso facilitado e integral às informações referentes aos serviços prestados; (Achado 2); d) realize periodicamente a avaliação da qualidade da prestação dos serviços ao cidadão, a exemplo da “Pesquisa de Satisfação do Usuário” e utilize os resultados obtidos para subsidiar de forma sistematizada o planejamento da autarquia e proporcionar melhorias no atendimento ao usuário (Achado 3); e) implemente procedimentos operacionais que permitam a efetiva avaliação do atendimento pelos usuários, de forma isenta e imparcial, bem como reavalie a metodologia adotada, de maneira que os elementos mais relevantes do atendimento sejam mensurados, propiciando a obtenção de informações que subsidiem o planejamento institucional e a adoção de ações corretivas (Achado 3); f) elabore, no âmbito da Ouvidoria Especializada, relatórios gerenciais periódicos, baseados nas manifestações de cidadãos recebidas pela unidade, de modo a subsidiar a alta administração de diagnósticos que auxiliem o planejamento organizacional e a tomada de decisão (Achado 4); g) implemente estratégias com vistas a promover: 1) ampla divulgação nos postos de atendimento, em local visível ao público, de informações referentes aos canais de acesso à Ouvidoria Especializada e ao Procon, bem como do tempo máximo de espera previsto na Lei n.º 2.547/2000; 2) simplificação do acesso do cidadão à Ouvidoria Especializada, inclusive avaliando a possibilidade de disponibilizar aos usuários atendimento presencial, ou computadores e telefones fixos nos postos de atendimento para registro imediato de manifestações; 3) maior divulgação dos serviços disponibilizados no site da autarquia, buscando a ampliação dos atendimentos por meio da plataforma digital (Achado 4, 7 e 8); h) elabore e implemente: 1) plano de manutenção corretivo e preventivo das unidades de atendimento ao público; 2) modelo padronizado de layout arquitetônico e funcional aplicável a toda rede de atendimento, devendo ser observado quando da implantação de novos postos de atendimento, bem como em futuras reformas, ampliações e locações de edifícios (Achado 5); i) realize os serviços de engenharia necessários para: 1) adequação das instalações físicas, de modo a corrigir as falhas apontadas no Achado 5 do relatório de auditoria e garantir condições adequadas de uso e conforto dos usuários; 2) plena adaptação das instalações físicas dos postos de atendimento aos usuários com deficiência física, de modo que estejam alinhados às normas de acessibilidade; 3) adaptação da infraestrutura das valas de vistoria do NUEVEP II (Taguatinga) que necessitam de ampliação para a realização de atendimentos concomitantes (Achado 5 e 9); j) realize estudos técnicos e estabelecer critérios objetivos para fins de implantação e ampliação dos postos de atendimento, permitindo identificar a melhor localização dos futuros postos de atendimento e disponibilizar os serviços ao cidadão de forma equânime e desconcentrada, maximizando o interesse público e o alcance social da atuação do Detran/DF (Achado 6); k) promova a expansão da prestação dos serviços de Protocolo e de Penalidades para outros postos de atendimento da rede, de modo a facilitar o acesso ao usuário, avaliando, previamente, a viabilidade técnica-financeira da medida (Achado 6); l) realize a distribuição adequada dos profissionais e da estrutura física necessária, e implante mecanismos de monitoramento e de avaliação periódica das demandas de atendimento nos postos, de modo a identificar e corrigir eventuais desequilíbrios na oferta de serviços, com vistas a garantir um padrão de qualidade na prestação dos serviços em todos os postos (Achado 6); m) estabeleça e implemente: 1) indicadores gerenciais que permitam o monitoramento da qualidade e da tempestividade da prestação dos serviços; 2) metas quantificáveis e relacionadas à melhoria da qualidade dos serviços; (Achado 7); n) promova a instalação de equipamentos em todos os postos de atendimento que ainda não possuem a emissão de senhas automatizadas e integradas ao Sistema de Gerenciamento do Atendimento (SGA), com vistas a garantir a identificação real do tempo médio de espera e demais indicadores em toda a rede, propiciando o adequado gerenciamento do serviço de atendimento ao usuário (Achado 7); o) estabeleça o quantitativo ideal de servidores em cada posto de atendimento, bem como os critérios técnicos para a alocação dos profissionais de maneira alinhada às necessidades, com base nas demandas existentes em toda a rede (Achado 7); p) estruture a área de Tecnologia da Informação e Comunicação da autarquia dotando-a de software, hardware e toda a infraestrutura necessária para garantir um nível satisfatório de disponibilidade dos sistemas de TIC e a não interrupção da prestação dos serviços ao usuário, incluindo as contratações necessárias no planejamento estratégico da entidade (Achado 7 e 9); q) promova a ampliação da oferta de serviços prestados ao cidadão por meio de agendamento, realizando previamente: i) estudos para identificação da demanda potencial e seleção dos serviços a serem disponibilizados nesta modalidade; ii) planejamento de estratégias gerenciais de operacionalização dos atendimentos, inclusive do percentual de guichês dedicados prioritariamente à prestação de serviços agendados; iii) elaboração de padrões de desempenho e qualidade na prestação dos serviços por agendamento; iv) diagnóstico dos recursos materiais, humanos e financeiros necessários, principalmente no que tange à modernização dos sistemas de TI e da estrutura operacional necessária (Achado 8); r) promova a ampliação da oferta de serviços prestados através do site da autarquia, elaborando, previamente, estudos para identificação da demanda, seleção dos serviços e aperfeiçoamento da plataforma virtual, de forma a garantir adequada acessibilidade e funcionalidade para o usuário (Achado 8); s) promova, de imediato, a realocação dos recursos humanos disponíveis no sentido de obter uma melhor distribuição e aproveitamento das equipes de vistoriadores frente às demandas de cada posto de vistoria e à respectiva estrutura física disponível (Achado 9); t) implemente um controle mais rígido da jornada de trabalho dos servidores que atuam nas vistorias (incluindo mecanismos que permitam eventuais compensações de horário), de modo a proporcionar o efetivo cumprimento da carga

horária legalmente estabelecida e o atendimento satisfatório das demandas existentes (Achado 9); u) realize o monitoramento, avaliação e controle sistemático das atividades de vistoria veicular, mediante a implementação de indicadores gerenciais, de modo a identificar as demandas e orientar a tomada de decisão estratégica (Achado 9); v) forneça equipamentos de informática em quantitativo suficiente para a realização dos registros das vistorias de forma eficiente nos núcleos de vistoria (principalmente os NUEVEPs II, IV e V); (Achado 9); w) realize o monitoramento e a avaliação da qualidade da prestação dos serviços de exames teóricos-técnicos, mediante a implementação de indicadores gerenciais, atentando especialmente para o tempo de espera do usuário entre a conclusão do curso de formação e a realização do exame, e para o gerenciamento da demanda e oferta, com vistas à promoção da melhoria da qualidade dos serviços no que tange à tempestividade e eficiência (Achado 10); x) promova as medidas necessárias para disponibilizar o serviço de agendamento de exames teóricos-técnicos diretamente aos usuários, sem a necessidade de intermediação dos centros de formação, prioritariamente através do site do Detran/DF (Achado 10); III – determinar ao Detran/DF que, no prazo de 90 (noventa) dias, elabore e encaminhe ao Tribunal plano de ação para implementação das determinações constantes das alíneas “a”, “b”, “c”, “e”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “p”, “q”, “r”, “t”, “u”, “v”, “w”, “x” do item II retro, contendo cronograma completo das ações, bem como a sequência de procedimentos a serem executados, constando prazo e a unidade/setor responsável pela implementação, conforme modelo apresentado no Anexo I do Relatório Final de Auditoria; IV – recomendar ao Detran/DF que: a) encaminhe proposta para inclusão no próximo Plano Plurianual de objetivos estratégicos específicos relacionados à melhoria da qualidade da prestação dos serviços, bem como o estabelecimento de indicadores e metas quantificadas (Achado 1); b) estruture um plano de capacitação continuada dos servidores, em especial dos ocupantes do cargo de direção, chefia e assessoramento, oferecendo, dentre outros, módulos específicos relacionados à atividade de planejamento, que abordem, por exemplo, conceitos e ferramentas gerenciais, elaboração de diagnósticos, monitoramento e avaliação de resultados (Achado 1); c) realize divulgação em tempo real no site do Detran/DF, bem como em outras plataformas acessíveis ao usuário, de informações relevantes relacionadas aos postos de atendimento ao público, incluindo, no mínimo, número de usuários na fila de espera, total de guichês disponíveis, tempo estimado de espera - a exemplo do disponibilizado pelo Detran de Sergipe (Achado 7); d) reavalie os horários ordinários de funcionamento dos postos de vistoria, observando a possibilidade de estabelecer datas e horários alternativos de atendimento do usuário de forma sistematizada, no sentido de melhor aproveitar a jornada de trabalho dos vistoriadores nesta atividade e aumentar a oferta dos serviços ao usuário (Achado 9); e) reavalie a sistemática de agendamento virtual dos serviços de vistoria veicular, observando a possibilidade de elevar a disponibilidade de serviços nesta modalidade e ampliar o acesso do usuário, e garantindo que as demandas in loco, de caráter excepcional, sejam reduzidas a situações residuais, e autorizadas de forma padronizada em todos os postos de vistoria com base em critérios técnicos e objetivos, de modo a permitir o atendimento das demandas urgentes com base nos princípios da isonomia, impessoalidade e transparência (Achado 9); V – determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal que promova melhorias no sistema TAG de modo a permitir o registro mais detalhado e padronizado de manifestações, bem como a extração de relatórios gerenciais que contenham informações detalhadas das manifestações recebidas pela rede de Ouvidoria do Distrito Federal e a realização de diagnósticos pelas Ouvidorias Especializadas, assim como permitam que a Ouvidoria-Geral do Distrito Federal realize o monitoramento sistemático da tempestividade da atuação desses órgãos (Achado 4); VI – determinar à Controladora Geral do Distrito Federal que, no prazo de 90 (noventa) dias, elabore e encaminhe ao Tribunal plano de ação para implementação da determinação constante do item V, contendo cronograma completo das ações, bem como a sequência de procedimentos a serem executados, constando prazo e a unidade/setor responsável pela implementação, conforme modelo apresentado no Anexo I do Relatório Final de Auditoria; VIII – autorizar: a) o encaminhamento de cópia do Relatório Final de Auditoria n.º 1.1014.14/2014 (fls. 246/373) e do relatório/voto do Relator ao Detran/DF e à CG/DF, para subsidiar o cumprimento das diligências determinadas nesta decisão; b) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 21542/2014 - Auditoria de regularidade realizada na Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEF/DF, no período de julho a setembro de 2014, para verificação da folha de pagamento de pessoal ativo, inativo e pensionistas. DECISÃO Nº 3520/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos OFÍCIOS n.ºs 252/2015-GAB/SEF e anexos, fls. 166/274, e 573/2015-GAB/SEGAD e anexos, fls. 275/435, apresentados em atendimento à Decisão nº 554/15; II – considerar satisfatórias as providências adotadas em relação: a) aos itens “V.a”, “V.c”, “VI.a”, “VI.c” e VIII do Relatório de Auditoria nº 08/2014, fls. 122/126; b) ao item “V.d” do Relatório de Auditoria nº 08/2014, fls. 122/126, devendo a jurisdicionada promover, se já não o fez, a devolução ao servidor Roldão Alves dos Reis dos valores ressarcidos a maior; III – tomar conhecimento também das providências adotadas para atendimento da Decisão nº 1536/2013, proferida no Processo nº 8030/2009, que tratou de auditoria anterior na SEF, nos seguintes moldes: a) do deslinde favorável aos respectivos interessados das seguintes ações judiciais: a.1) Mandado de Segurança nº 2003.00.2.007536-3, de Silmar Batista Lacerda, que restabeleceu a forma de pagamento da parcela de 84,32% nos moldes anteriores (item II.1); a.2) Ação de Anulação de Ato Administrativo nº 2011.01.1.171909-0, de Antonio Carlos Dias de Almeida, que determinou a cessação dos descontos relativos ao recebido indevidamente a título de quintos/décimos, bem como a devolução ao interessado do que já fora descontado (item II.2); a.3) Mandado de Segurança nº 2010.01.1.190870-5, de Delma Guedes Ferreira, que dispensou o ressarcimento do recebido pelo pagamento a maior dos anuênios (item II.3); b) da edição do Decreto nº 35.565/2014, que aprovou o novo regimento interno da Secretaria

de Estado da Fazenda (item III); c) da conformidade apurada em relação ao ajuste das vantagens incorporadas pelos servidores da SEF ao estabelecido pelas Decisões n.ºs 5927/2006, proferida no Processo nº 2535/2004, com o esclarecimento dado pela Decisão nº 2204/2007, adotada no Processo nº 36133/2005 (empregos em comissão exercidos na Administração Indireta do Distrito Federal) e Decisão nº 4223/2006, proferida no Processo nº 7679/2005, com a recomendação disposta pela Decisão nº 3727/2007 (cargos exercidos na área federal) (item IV); IV – ter cumpridas as Decisões TCDF constantes do Quadro I do citado relatório, à exceção da referente a Dionísio Tavares da Câmara; V – ter por regulares: a) os aspectos financeiros das concessões consideradas legais, para fins de registro, apreciadas à luz da Decisão TCDF nº 77/2007, constantes do Quadro II, à exceção de Héliida Lozi Ferreira, matr. 252220, Humberto Montania Netto, matr. 463078, e Magna Maria dos Santos de Medeiros, matr. 310107, por apresentarem impropriedade no pagamento da parcela de ATS; b) os procedimentos de conversão em pecúnia de LPA dos servidores da jurisdicionada, constantes do Quadro IV, ressalvados os pagamentos excedentes ao teto remuneratório citados no Quadro V; VI – determinar à SEF/DF que observe o teto remuneratório vigente na base de cálculo utilizada na apuração dos valores a serem pagos a título de conversão de Licença Prêmio em Pecúnia – LPA; VII – determinar à SEF/DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, no tocante ao levantamento de pagamentos de Licença-Prêmio em Pecúnia – LPA, realizado em atenção ao item “V.b” do Relatório de Auditoria nº 08/2014, fls. 173 e 174, promova o ressarcimento ao erário dos valores que tiverem por base de cálculo remuneração acima do teto remuneratório, com observância do disposto no art. 119 da LC nº 840/11, dos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como da incidência da prescrição quinquenal; VIII – determinar à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização do Distrito Federal – SEGAD, na função de órgão gestor do GDF (art. 15 do Decreto nº 21.170, de 05/05/00, c/c o art. 17 do Decreto nº 36.236/15), que retifique o art. 4º, item K, da Instrução Normativa nº 01, de 27, de outubro de 2011, para esclarecer que a base de cálculo para conversão da licença prêmio em pecúnia deve observar o teto remuneratório, consoante decisão de mérito prolatada pelo STF em Agravo Regimental na Suspensão de Segurança 4.727 SÃO PAULO, trânsito em julgado de 26/05/2014; IX – em relação aos servidores da SEF/DF Antonia Iraide Alves Bizerra, Antonio Lacerda Azevedo, Carlos Resende Pinto, Roberto Magno de Matos, Aldenora Ferreira da Costa, Maria Betania Mota Pinto, Nazare Torres de Almeida Pinto e Nizeth Barreira Lustosa, autorizar o acompanhamento do Processo nº 2009.01.1.082.735-9, que versa sobre parcela de URP de fevereiro de 89, em futura auditoria; X – autorizar: a) a SEFIPE a verificar, em roteiro de futura auditoria na SEF/DF, o desfecho da matéria tratada no item II da Decisão nº 3459/13; b) a remessa de cópia da instrução aos órgãos jurisdicionados para subsidiar a adoção das providências indicadas; c) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 27443/2014 - Auditoria de regularidade realizada na Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - Ceasa/DF. DECISÃO Nº 3521/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício n.º 104/2015 – PRESI-CEASA/DF (fl.60), encaminhado pela Centrais de Abastecimento do Distrito Federal – CEASA/DF, em atendimento ao item II da Decisão n.º 639/2015 (fl. 58), considerando satisfatória a manifestação da jurisdicionada, relativa às questões, achados e proposições constantes do Relatório de Auditoria (fls. 29/43); II – recomendar a Centrais de Abastecimento do Distrito Federal – CEASA que envie esforços para: 1. implantar rotinas para a apuração da licitude das acumulações de cargos, empregos, funções públicas e proventos da inatividade eventualmente declaradas por candidatos aprovados em concurso público que venham a ser contratados, com base no art. 37, XVI, da Constituição Federal; 2. designar ao menos um responsável pela análise das eventuais acumulações declaradas pelos empregados admitidos na CEASA/DF; 3. incluir no formulário destinado à declaração de acumulação ou não de cargos, empregos e funções públicas a opção de que o empregado não percebe proventos da inatividade; III – autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 31521/2014 - Concorrência n.º 01/2014, promovida pela atual Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal – SSPPS/DF, objetivando a contratação de empresa especializada para executar obra de construção de Centros de Detenção Provisória: CDP1, CDP2, CDP3 e CDP4 no setor C, Fazenda Papuda, Rodovia DF465 KM 1,2, São Sebastião/DF, conforme especificações constantes no Projeto Básico e demais anexos do Edital (Anexo I). DECISÃO Nº 3522/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 1.038/2015 – GAB/SSP (fl. 554) e anexos (fls. 555/582), bem como dos documentos juntados aos autos na forma do Anexo IV; b) do Ofício n.º 1.108/2015 – GAB/SSP (fl. 583) e anexos (fls. 584/612); c) da Informação n.º 170/2015 (fls. 613/619); d) do Parecer n.º 668/2015–ML (fls. 621/630); II – considerar: a) satisfatoriamente atendido, pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal – SSPPS/DF, o item IV da Decisão n.º 1.827/2015 e o item III da Decisão n.º 1.923/2015; b) não atendido o item IV da Decisão n.º 1.923/2015, uma vez que não foi juntado aos autos procuração hábil outorgando à subscritora da peça de fls. 427/534 o direito de representar a empresa Labore Construções e Locações de Equipamentos Ltda., deixando de emitir juízo de mérito acerca das questões reportadas na aludida exordial em atenção ao deliberado in fine da aludida diligência; c) improcedente, no mérito, a representação apresentada pela empresa SHOX do Brasil Construções Ltda.; III – dar ciência do teor desta decisão à empresa SHOX do Brasil Construções Ltda., por meio de seu representante legal, à signatária da peça de fls. 427/437 e à Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal – SSPPS/DF; IV – autorizar o retorno dos autos à Seacomp para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 35586/2014-e - Representação n.º 35/2014-ML, do Ministério Público junto à Corte, versando acerca da ocorrência de possíveis fracionamentos irregulares de objeto em

contratações realizadas pela Administração Regional de São Sebastião – RA XIV, alusivas aos extratos dos Contratos de Obras n.ºs 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22/2014, com a finalidade de evitar modalidade licitatória mais complexa. DECISÃO Nº 3523/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 51/2015/GAB/RA XIV (peça 14; e-DOC DF23D7CF-e) encaminhado pela Administração Regional de São Sebastião – RA XIV, em atenção ao item II da Decisão n.º 133/2015; b) da Informação n.º 104/2015-3ª Diacomp (peça 20; e-DOC A1BC9C76-e); c) do Parecer n.º 647/2015-ML (peça 24; e-DOC C1115249-e); II – considerar: a) cumprida a determinação constante do item II da Decisão n.º 133/2015; b) no mérito, procedente a Representação n.º 35/2014-ML (peça 2; e-DOC 919852F6-c), uma vez que os Convites n.ºs 21/2014, 22/2014, 23/2014, 24/2014, 25/2014, 26/2014, 27/2014 e 28/2014 configuraram fracionamento indevido da licitação, em afronta as disposições do art. 23, § 5º, da Lei n.º 8.666/1993; III – determinar o chamamento em audiência dos servidores nomeados na Matriz de Responsabilização (peça 15 – e-DOC 753DB75C-e), bem como dos demais integrantes da Comissão de Licitação designados na Ordem de Serviço n.º 33/2014 republicada na edição do DODF de 27.05.2014 às páginas 18/19, responsável pelos certames elencados no item II.b, para fins de apresentação de suas razões de justificativa no prazo de 30 (trinta) dias, em razão do indevido fracionamento de licitação no bojo dos Contratos decorrentes dos Convites n.ºs 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28/2014 da RA - XIV, em afronta ao art. 23, § 5º, da Lei n.º 8.666/1993, bem como dos indicativos de sobreposição de objetos, e da impropriedade na estimativa de preços realizada na fase interna da licitação (Processos 144.000.176/2014 e 144.000.063/2014), ante a possibilidade de aplicação das multas previstas no art. 57, inciso II, da LC n.º 1/1994; IV – determinar à Administração Regional de São Sebastião que, em futuras licitações para a contratação de obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizados conjunta e concomitante, observe os termos do art. 23, § 5º, da Lei n.º 8.666/1993, adotando a modalidade aplicável ao somatório dos valores dos empreendimentos, ante a possibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 57, incisos II e III, da Lei Complementar n.º 1/1994; V – autorizar o retorno dos autos em exame à Secretaria de Acompanhamento, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 129/2015-e - Representação n.º 40/2014-DA, formulada pelo Ministério Público junto à Corte, acerca de possíveis irregularidades em autorizações de uso do Estádio Nacional Mané Garrincha, pela então Secretaria de Turismo e Projetos Especiais do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3524/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 58/2015-GAB/SETUR (peça 16; e-DOC B99BD68A-c), tendo por satisfatoriamente atendida a diligência inserta no item II da Decisão n.º 3/2015; b) da Matriz de Planejamento, Achados e Responsabilização n.º 01/2015 – DIACOMP1 (peça 30; e-DOC C42B1E70-e); c) do Relatório Preliminar de Inspeção n.º 07/2015 – DIACOMP1 (peça 31; e-DOC 6773924A-e); d) do Parecer n.º 620/2015-DA (peça 35; e-DOC 16E5AB77-e); II – oportunizar prazo de 30 (trinta) dias: a) à jurisdicionada, com fulcro nos §§ 1º e 2º, art. 1º, da Resolução n.º 271, de 11.06.2014, para que se manifeste sobre os achados descritos no Relatório Preliminar de Inspeção n.º 7/2015, sintetizados na Matriz de Achados; b) à empresa Prado Produções e Eventos Ltda. – EPP, com fulcro no art. 2º da Resolução n.º 271, de 11.06.2014, para o exercício do direito prévio de manifestação quanto aos indícios de ocorrência de prejuízo aos cofres distritais apontado na forma descrita nos parágrafos 50 a 55 do Relatório Preliminar de Inspeção n.º 7/2015, tendo em conta o documento de fl. 150 da peça n.º 25, por ela originado, haja vista a possibilidade de configuração de responsabilidade solidária quanto ao prejuízo apontado no parágrafo 52; III – autorizar: a) o encaminhamento da Matriz de Achados e do Relatório Preliminar de Inspeção n.º 7/2015 à Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal, bem como à empresa Prado Produções e Eventos Ltda. – EPP, para subsidiar o cumprimento da diligência inserta no item II retro; b) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 3732/2015 - Aposentadoria de RUTE SIQUEIRA DE LIMA - SE/DF. DECISÃO Nº 3525/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 10294/2015-e - Pensão civil instituída por ARMANDO FERREIRA DA SILVA - SE/DF. DECISÃO Nº 3526/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou diligência para que a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, retifique o ato e pensão de forma a incluir na fundamentação legal o inciso IV do art. 12 da Lei Complementar nº 769/2008, com a redação da L.C. nº 818/2009, e excluir a menção a artigos equivalentes da Lei nº 8.112/90, nos termos da Decisão nº 1.196/2015. PROCESSO Nº 12530/2015-e - Pensão civil instituída por MARIA DOS REMÉDIOS DE SOUSA PINTO - SE/DF. DECISÃO Nº 3527/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência, a fim de que o órgão de origem, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) retifique o ato concessório, publicado no DODF de 08/02/11 e retificado no DODF de 20/08/14, para incluir em sua fundamentação legal o art. 12, inc. IV, da LC nº 769/08 e excluir a menção à Lei nº 8.112/90; b) no SIRAC b.1) informe na aba “Dados da Concessão”, campo ‘Retificação’, o ato retificador mencionado na alínea “a”; b.2) ajuste, na aba “Dados dos Beneficiários”, campo ‘Fundamento Legal’, o fundamento constante no ato retificador mencionado na alínea “a”.

PROCESSO Nº 12769/2015-e - Contratações temporárias realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal no ano letivo de 2012, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital n.º 01/2010 – SEPLAG/SE, publicado no DODF de

03/12/2010. DECISÃO Nº 3528/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de professor, ocorridas no ano letivo de 2012, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2010 – SEPLAG/SE, publicado no DODF de 3.12.2010, professor - Área 2, especialidade: Atividades – Ensino Regular: Ana Cláudia Mendonça Dos Santos Silva, Ana Mara Rodrigues, Ana Paula Ribeiro, Antonia Luzeni Rodrigues Dos Santos, Beatriz Bezerra de Paiva, Cacilda Borges Pereira, Cintia Kelly de Almeida Dos Reis, Claudete Pereira Lima, Daise Cristiane Souza da Silva, Debora Rodrigues Santos Oliveira, Eliane Carneiro de Carvalho, Eliane Pereira da Rocha, Eliete Fratelli Maria, Emanuele de Sousa Nóbrega, Erica Daiane Novaes Carvalho, Flavia Bezerra Veras, Helda Maria Silvia de Araujo, Humberto Goudinho Dos Santos, Joyce Sousa Queiroz Santos, Juliana Mendes de Oliveira, Karina Maria de Souza, Kelly Cristina Nunes Souza do Patrocínio, Kesley do Prado Farias, Luciene Dias Bernardo Pinto, Luciene Teixeira Viana Diniz, Luzia Coelho Nunes, Luzinete Soares de Albuquerque Santos, Maisa Gorete Resende, Maria Eliene Pereira de Araujo, Maria Nazaré Divina Souza, Marilza Nunes Soares, Michelle Zalen de Araujo de Oliveira, Patricia Amaral Souza, Raquel Gomes de Aguiar, Rivânia Patricia Pereira de Matos, Rosilene Barbosa Gonzaga de Oliveira, Rozania Rodrigues E Silva, Tainara Rodrigues de Oliveira, Tatiana de Jesus Almeida e Vanessa Terumi Assahida; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 12777/2015-e - Ofício n.º 388/2015/CGFSE/DIGEF/FNDE/MEC, de 16.04.2015, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, solicitando providências quanto a possíveis pendências nos repasses de recursos, pelo Governo do Distrito Federal, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, relativos ao exercício de 2014. DECISÃO Nº 3461/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 388/2015/CGFSE/DIGEF/FNDE/MEC (peça 2, e-DOC B4BD49CE-c), por meio do qual o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação dá ciência a esta Corte de Contas de expediente encaminhado pelo mencionado Fundo à SEF/DF, peticionando ajuste na distribuição de recursos do Fundeb/2014; b) da Informação n.º 25/15 – NAGF (peça 4, e-DOC 380B32F2-e) e das planilhas consubstanciadas nos Papéis de Trabalho n.ºs 01 e 02, associados ao feito em exame; c) do Parecer n.º 621/2015-DA (peça 11; e-DOC 015E3F6D-e); II – informar ao signatário do expediente a que alude o item I.a, bem como ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb/DF que, em relação ao exercício de 2014, a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal promoveu a disponibilização das parcelas decorrentes da arrecadação do ICMS, IPVA e ITCMD devidas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, inexistindo no caso qualquer diferença pendente de repasse por parte do Governo do Distrito Federal e esclarecendo que foram depositados na conta do Fundeb existente no Banco de Brasília S.A. a importância de R\$ 90,4 milhões; III – autorizar: a) o encaminhamento à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal e aos destinatários da deliberação contida no item II de cópia da Informação n.º 25/15 – NAGF (peça 4, e-DOC 380B32F2-e), das planilhas consubstanciadas nos Papéis de Trabalho n.ºs 01 e 02, do relatório/voto do Relator e desta decisão; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 12866/2015-e - Pensão civil instituída por JOÃO PAULO DA SILVA - SEPLAG/DF. DECISÃO Nº 3529/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – determinar o retorno do Ato nº 11552-7 em diligência, para que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) retificar a fundamentação legal do ato concessório, com o objetivo de incluir o inciso IV do art. 12 da LC nº 769/08, com a redação da LC nº 818/09, e excluir a menção a artigos equivalentes da Lei nº 8.112/90, nos termos da Decisão nº 1.196/15, proferida no Processo nº 21.811/10; b) ajustar o fundamento legal na aba “Dados dos Beneficiários” à determinação contida no item anterior; II - sobrestar a tramitação do Ato nº 11553-2, até o saneamento da correspondente concessão de pensão.

PROCESSO Nº 12955/2015-e - Pensão civil instituída por HEITOR VASCONCELOS PASSOS - SES/DF. DECISÃO Nº 3530/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência, a fim de que o órgão de origem, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie a retificação do ato concessório, de forma a incluir na fundamentação legal o inciso IV do art. 12 da LC nº 769/08, com a redação da LC nº 818/09, e excluir a menção a artigos equivalentes da Lei nº 8.112/90, nos termos da Decisão nº 1.196/15, proferida no Processo nº 21.811/10, bem como a alteração no fundamento legal na aba “Dados dos Beneficiários”.

PROCESSO Nº 13080/2015-e - Aposentadoria de MARIA IZABEL TEIXEIRA DE SOUZA - SSP/DF. DECISÃO Nº 3531/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em comento, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/07; II – determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 13170/2015-e - Pensão civil instituída por ERNESTO DE MIRANDA NETO - SE/DF. DECISÃO Nº 3532/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou diligência para que a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal: a) retifique o ato concessório para incluir na sua fundamentação os arts. 12, inciso IV, e 30 da Lei Complementar nº 769/08, e excluir a menção à Lei nº 8.112/90; b) no SIRAC: b.1) informe, na Aba “Dados da Concessão”, campo “Retificação”, o ato mencionado na alínea “a”; b.2) ajuste, na Aba “Dados dos Beneficiários”, o campo “Fundamento Legal” ao fundamento constante no ato retificado mencionado na alínea “a”; b.3) esclareça: b.3.1) juntando os documentos



comprobatórios na Aba “Anexos e Observações”, se a revisão da aposentadoria por razões de invalidez, ocorrida em 1991, foi considerada legal por este Tribunal na mesma Sessão Plenária que considerou legal a aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, ocorrida em 1990; b.3.2) a natureza do vínculo com a esfera federal, elucidando se é caso de acumulação e, em caso positivo, incluindo as respectivas informações na Aba “Dados da Concessão” do SIRAC. PROCESSO Nº 15288/2015-e - Aposentadoria de EDILON FRANCISCO DE OLIVEIRA - SEAGRI/DF. DECISÃO Nº 3533/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II – recomendar a Jurisdicionada que ajuste a situação do servidor ao que for decidido no Recurso Extraordinário ARE 775432 (decorrente da ADI nº 2012.00.2.023636-5).

PROCESSO Nº 16020/2015-e - Atos de aposentadoria de diversos servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 3534/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07: Ato nº 0026150, Aparecida Oliveira Machado, Aposentadoria, SE, Professor; Ato nº 0027079, Doracy Valadares dos Santos, Aposentadoria, SE, Professor; Ato nº 0054516, Marcia Regina Soltani Motlagh, Aposentadoria, SE, Professor; Ato nº 0054521, Solange Maria Corrêa Brant de Sá, Aposentadoria, Se -; Ato nº Professor; Ato nº 0150728, Vera Lucia de Medeiros Santiago, Aposentadoria, SE, Professor; II – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 16187/2015-e - Aposentadoria de ANTÔNIO SAMPAIO DE ALENCAR - SEGETH/DF. DECISÃO Nº 3535/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – determinar à jurisdicionada que observe: a) o desfecho do julgamento da ADI nº 2012.00.2.023636-5, ajuizada junto ao e. TJDF, que está no aguardo de decisão final por parte do STF, em razão da interposição de Agravo em Recurso Extraordinário; b) o deslinde da matéria tratada no Processo-TCDF nº 1.258/11.

PROCESSO Nº 16799/2015-e - Aposentadoria de JURANDIR FERREIRA MOZZER - SES/DF. DECISÃO Nº 3536/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em comento, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; II – determinar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 18554/2015-e - Acompanhamento de quitação de débitos decorrentes de sanções pecuniárias aplicadas ao Sr. Francisco Sebastião Moraes, em virtude das penalidades apuradas no Processo nº 443/2003 (Decisão nº 301/2005, Decisão nº 2.959/2007, e Acórdão nº 18/2005) no valor de R\$ 2.000,00 e no Processo nº 2.366/1996 (Decisão nº 6.941/2006, Decisão nº 6.598/2008, Decisão nº 1.246/2010 e Acórdão nº 60/2010) no valor de R\$ 3.000,00. DECISÃO Nº 3537/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 162/2015 e 165/2015-MPC/PG e dos Ofícios nºs 196/2015 e 203/2015 - GECOB/CECAL, oriundos, respectivamente, do Ministério Público junto à Corte e da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, cujos originais foram acostados aos Processos nºs 443/2003 e 2.366/1996; b) da Informação nº 40/2015 (peça 8; e-DOC 4BE9A053-e); c) do Parecer nº 619/2015-CF (peça 11; e-DOC 9229968F-e); II – determinar ao Procurador-Chefe do Centro de Cálculos, Execuções e Cumprimento de Sentenças da GECOB/PGDF que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste circunstanciados esclarecimentos a esta Corte de Contas, devidamente acompanhados de documentação comprobatória, acerca da quitação da multa imputada por esta Corte de Contas ao Sr. Francisco Sebastião Moraes, por força dos Acórdãos nºs 18/2005 (R\$ 2.000,00) e 60/2010 (R\$ 3.000,00), noticiada nos Ofícios nºs 196/2015 e 203/2015 - GECOB/CECAL, posto que a documentação ali anexada diz respeito tão-somente ao Parcelamento nº 5100600655 constante do Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal (SITAF), no valor original de R\$ 2.396,83, impossibilitando a lavratura por este Tribunal do acórdão de quitação em favor do gestor público sancionado; III – dar ciência desta decisão ao MPJTCDF, em face das disposições do art. 99, inciso III, do RI/TCDF; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo do TCDF para acompanhamento da diligência inserta no item II.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 2488/1997 - Aposentadoria de LEVY SCHETTINI PEREIRA - SES/DF. DECISÃO Nº 3538/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 6608/01; II – determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato concessório da aposentadoria para fundamentá-la no art. 40, inciso III, e § 1º, da CRFB (redação original), combinado com o art. 57 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995, por força da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança/TJDF nº 18.209/1996, e no artigo 7º da Lei nº 1.004/1996, combinado com o artigo 4º da Lei nº 1.141/1996. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1405/2008 - Contratos Emergenciais nºs 20, 21, 24, 25 e 26/07, celebrados entre o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, por dispensa de licitação, com fulcro no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza pública. DECISÃO Nº 3539/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Re-

lator, decidiu: I – tomar conhecimento do recolhimento da multa imposta por meio do Acórdão nº 195/2015, conforme Documento de Arrecadação de fl. 1448; II – considerar a Senhora Maria de Fátima Ribeiro Có quite com o erário distrital, relativamente à multa que lhe foi aplicada, nos termos da Decisão nº 1797/2015 e do Acórdão nº 195/2015, disso dando-lhe ciência; III – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV – autorizar o retorno dos autos à SEACOMP, para as providências de estilo e arquivamento.

PROCESSO Nº 11280/2010 - Auditoria realizada na área de pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, em cumprimento ao Plano Geral de Ação/2010. DECISÃO Nº 3540/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das providências adotadas pela jurisdicionada, consubstanciadas nos documentos de fls. 848/1392 (anexos IV e V); II – ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 2042/2014; III – determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: 1) apresente a esta Corte a relação de todos os servidores/pensionistas da autarquia que ainda percebem, entre as parcelas que compõem seus estípidios, algum valor proveniente do plano econômico denominado Plano Collor (parcela 84,32%), justificando essa percepção nos dias atuais, assim como o critério utilizado para calcular a referida vantagem, sem prejuízo dos ajustes que eventualmente ainda se façam necessários, em especial com relação aos proventos dos seguintes servidores; a) Joaquim Ferreira Martins – Processo/TCDF nº 16.617/06 (nº 113.002.724/04-GDF) e Aguiomar Batista da Silva, Matr. nº 93.950-1; b) Antônio Alves de Assis, mat. 640360; Antônio Rodrigues Freitas, mat. 640948; Benício Oliveira Santos, mat. 640921; Celso Machado de Castro, mat. 640050; Ernandes Leite Siqueira, mat. 641464; Espedito Alves dos Santos, mat. 64093X; Francisco Miranda da Silva, mat. 640824; Hercílio Gonçalves de Carvalho, mat. 641863; Iracy de Almeida, mat. 640212, todos autores da Ação Ordinária/TJDF nº 5289/96; 2) encaminhe documentos que comprovem que efetivamente já está havendo devolução ao Erário dos valores percebidos indevidamente pelos servidores mencionados na alínea “a” do item anterior, assim como pelos servidores: a) Agostinho Caldas do Vale Paraná, mat. 93.668-5; b) Agrimar Batista da Silva, mat. 93.607-3; c) Agripino Ribeiro Grigório, mat. 93.259-0; d) Airton Gonçalves da Silva, mat. 92.256-0; e) Alair Alves, mat. 92.730-9; f) Alberto Paulino, mat. 92.588-8; g) Alcides Francisco de Oliveira, mat. 93.654-5; 3) finalize a atualização de todas as fichas de histórico funcional dos servidores e dos pensionistas, conforme já fora exigido no subitem 3 do item III da Decisão nº 2042/14; IV – determinar à Procuradora-Geral do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1) esclareça a esta Casa: a) se o Parecer nº 848/03 – PROPEs está sendo levado em consideração no cálculo da parcela proveniente do Plano Collor (84,32%) para os demais servidores do Distrito Federal, haja vista que, segundo a apuração da Sefipe nos autos em exame, não se levou em consideração o referido parecer para os servidores do DER/DF; b) em caso de não se estar utilizando do entendimento firmado no referido parecer apenas para o DER/DF, o porquê dessa discriminação; c) caso contrário, isto é, não se está aplicando o contido no Parecer 848/03 – PROPEs para nenhum servidor do Distrito Federal, quando foi modificado o seu entendimento; 2) oriente o DER/DF como proceder no caso dos servidores Joaquim Ferreira Martins e Aguiomar Batista da Silva, assim como no de outros servidores que estejam em situação similar, informando, se for o caso, o valor da parcela a ser incorporada em seus proventos a título de Plano Collor (84,32%), haja vista que a data de admissão daqueles servidores no DER/DF se deu após a implantação do referido plano econômico, não restando claro se as decisões judiciais, em princípio a eles favoráveis, realmente lhe asseguram tal direito; V – alertar o DER/DF de que o descumprimento do disposto nesta decisão poderá ocasionar a aplicação da penalidade prevista no inciso IV do artigo 57 da LO/TCDF.

PROCESSO Nº 11859/2010 - Tomada de contas especial instaurada em virtude da Decisão nº 1474/10-TCDF, para fins de apuração dos fatos noticiados no Processo nº 39.691/08, com vistas a identificar os responsáveis e quantificar o possível dano causado ao erário, em virtude de pagamento para a empresa Juiz de Fora Serviços Gerais por serviços de limpeza e conservação, em desacordo com o instrumento contratual. DECISÃO Nº 3541/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.751/2010; II – autorizar, com fulcro no art. 13, inciso III, da Resolução nº 102/98-TCDF, o arquivamento dos autos, em virtude da ausência de prejuízo; III – autorizar: a) a devolução dos apensos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF; b) o retorno dos autos à SECONT para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 36198/2011 - Representação formulada por empresa questionando a legalidade da contratação, por Adesão à Ata de Registro de Preços nº 1023/2011-AFA, da empresa Tecnolach Industrial Ltda., para o fornecimento de arquivos deslizantes. DECISÃO Nº 3542/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Representação de fls. 452/453; II – reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal o disposto no item II, “b”, da Decisão nº 4648/2014, devendo a jurisdicionada encaminhar a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas no referido decisum; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 29528/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3543/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar revel o militar Elson de Souza, nos termos do art. 13, § 3º, da LC nº 01/94, ante a não apresentação de defesa que pudesse afastar as irregularidades a ele atribuídas nos autos em exame; II – julgar irregulares as

contas do militar Elson de Souza, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 20 da LC nº 01/1994, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha o débito que lhe foi imputado no valor de R\$ 126.089,43 apurado em 29.05.2015 (fl. 37), a ser corrigido até a data do efetivo pagamento, referente ao recebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, autorizando, desde já, a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da mesma Lei Complementar, caso não haja manifestação do interessado; III – tendo em vista a gravidade dos fatos observados, aplicar ao militar beneficiário da indenização a pena de inabilitação, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 01/94; IV – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 30186/2012 - Representação nº 43/2012-CF, do Ministério Público junto à Corte, acerca de irregularidades na ocupação de imóveis de propriedade da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3544/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 005/2015-PRESI (fl. 252) e dos documentos de fls. 253/254; II – considerar cumprida a determinação constante do item III da Decisão nº 6.379/2014; III – determinar à CEASA/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta cópia dos termos firmados em razão das Concorrências nºs 01/2013 e 01/2015 e também informe os imóveis que ainda continuam sendo ocupados irregularmente, se assim existirem; IV – autorizar o retorno dos autos em exame à SEACOMP, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 14649/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3546/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da certidão de óbito do militar José Fraga Filho, juntada à fl. 100; II – autorizar a absorção do prejuízo apurado na TCE em exame, por ausência de pressuposto regular do processo, uma vez que o defendente não teve oportunidade de exercer a ampla defesa e o contraditório; III – autorizar: a) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada; b) a devolução do apenso à Controladoria-Geral do Distrito Federal; c) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 27090/2013 - Representação nº 15/2013-DA, do Ministério Público junto à Corte, que noticia o recebimento de denúncia (Anexos I e II) sobre possíveis irregularidades relacionadas com a pessoa do Coordenador do Sistema de Museu da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal – SEC/DF. DECISÃO Nº 3457/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das Informações nºs 24/2014 e 116/2014 e da documentação de fls. 44/67, 68/92 e 146/169; b) do Parecer nº 687/2014-DA (fls. 133/139); II - determinar à jurisdicionada que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Tribunal cópia de todos os processos nos quais foram realizados repasses de recursos públicos, tanto pelo Fundo de Amparo Cultura – FAC, como pela própria Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, às empresas Ave Promoções e Produção Ltda. e Andrey Meirelles Hermuche EPP, a fim de que sejam obtidas informações necessárias para a análise das questões mencionadas no Parecer nº 687/2014-DA; III – autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 32396/2013 - Representação nº 20/2013-DA, do Ministério Público junto à Corte, versando sobre possíveis irregularidades na locação do imóvel situado no SH, Lote 05, Setor Central do Gama – DF, para acomodação da Coordenação da Regional de Ensino do Gama – CRE/Gama. DECISÃO Nº 3548/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer dos embargos de declaração de fls. 370/373, opostos pela empresa FC Serviços e Construtora e Incorporadora Ltda., em face da Decisão nº 2817/2015, para rejeitá-los liminarmente com fulcro no art. 190, § 1º, do RI/TCDF e indeferir o pedido sucessivo formulado pela embargante; II – dar ciência à embargante desta decisão; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 3311/2014 - Pregão Eletrônico nº 04/2014-CBMDF, que tem por objeto o registro de preços de equipamentos e serviços de radiocomunicação para o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF. DECISÃO Nº 3549/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 360/2014/DICOA/DEALF/Cmt-Geral e 1361 – SELIC/DICOA – CBMDF e seus respectivos anexos; b) da revogação do Pregão Eletrônico nº 04/2014; II – autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 8283/2014 - Representação nº 03/2014 – DA, do Ministério Público junto à Corte, acerca de possíveis irregularidades a respeito da localização do Posto de Combustível Shell no Bloco 3 do Conjunto “D” do Setor Terminal Norte, contrariando as Normas de Edificação, Uso e Gabarito, relativas à região em que foi instalado. DECISÃO Nº 3550/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos Ofícios nºs 83/2015–GAB/RA I e 155/2015–GAB/SEF e documentos anexos (fls. 177/180 e 182/190); II – considerar: a) parcialmente cumprido o item II, alínea “a”, da Decisão nº 169/2015, pois não foram trazidas evidências de medidas tomadas visando ao seu atendimento; b) cumprido o item II, alínea “b”, da Decisão nº 169/2015; III – determinar: a) à AGEFIS que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas tomadas em relação ao Ofício nº 1415/2014 – GAB/RA I, emitido pela Administração Regional de Brasília, o qual solicitou a adoção de medidas visando atender a Decisão nº 169/2015; b) à TERRACAP que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, as

medidas tomadas em relação ao Despacho nº 399/2014-GAB, emitido pela Administração Regional de Brasília, o qual solicitou a adoção de providências em razão da Decisão nº 169/2015; IV – autorizar o envio de cópia do relatório/voto do Relator, desta decisão, da Informação nº 96/2015 (fls. 191/193) e das fls. 145/154 e 174/180 dos autos à AGEFIS e à TERRACAP, a fim de subsidiar o atendimento do item III supra; V – autorizar o retorno dos autos à SEACOMP, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 11113/2014 - Aposentadoria de IVONE ANCHIETA LIMA - SE/DF. DECISÃO Nº 3551/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 5328/14; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 28 – apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 12390/2014 - Consulta formulada pela Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – SEAGRI/DF acerca da modalidade de aposentadoria de que trata o inciso I do § 4º do art. 40 da CRFB (aposentadoria especial de portadores de deficiência). DECISÃO Nº 3552/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, em caráter de reiteração, determinou ao IPREV/DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, expeça instrução normativa a fim de definir os parâmetros e critérios necessários ao exame do requerimento de aposentadoria especial formulado por servidor distrital portador de deficiência, a forma de cálculo dos respectivos proventos iniciais, bem como a forma de seus reajustes, devendo guiar-se pelas normas federais emanadas do Ministério da Previdência e Assistência Social, ex vi o art. 9º da Lei nº 9.717/98. Decidiu, mais, acolhendo o proposição da Presidência, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.

PROCESSO Nº 14236/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item III da Decisão nº 1967/1999, reiterada pelo item V.a da Decisão nº 6658/2009 e item II da Decisão nº 224/2010, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3553/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa apresentada pelo militar Marconi Edson Francisco da Conceição (fls. 29/33) para, no mérito, considerá-la improcedente; II – julgar irregulares as contas do militar Marconi Edson Francisco da Conceição, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 20 da LC nº 01/1994, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha o débito que lhe foi imputado no valor de R\$ 154.059,90, apurado em 15.6.2015 (fl. 36), a ser corrigido até a data do efetivo pagamento, referente ao recebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, autorizando, desde já, a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da mesma Lei Complementar, caso não haja manifestação do interessado; III – tendo em vista a gravidade dos fatos observados, aplicar ao militar beneficiário da indenização a pena de inabilitação, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 01/94; IV – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 21585/2014 - Aposentadoria de MIGUEL JORGE SAFE NETO - SES/DF. DECISÃO Nº 3554/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: 1) da Portaria/SEAGRI-DF, de 26.08.09 (DODF de 27.08.09), que concedeu aposentadoria ao servidor no Cargo de Analista de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária; 2) da Portaria/SEAGRI-DF, de 20.05.14 (DODF de 21.05.14), que reverteu o servidor à atividade relativamente ao cargo mencionado no subitem 1, acima; II – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF) que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências: 1) notifique o servidor para que este, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação: a) apresente defesa visando à preservação dos cálculos dos seus proventos com base na carga horária de 40 horas/semanais, haja vista a detecção de incompatibilidade de horários no exercício dos cargos da SES/DF e da SEAGRI/DF, ou opte entre a manutenção da aposentadoria do Cargo de Médico da SES, com proventos calculados com base em 20 horas/semanais, e a reversão à atividade; b) apresente defesa, ainda, buscando evitar o ressarcimento ao erário dos valores percebidos indevidamente a título de proventos (cálculo com base em 40 em vez de 20h/semanais), ex vi o Enunciado nº 79 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF e o art. 120 da LC nº 840/2011; 2) manifeste-se acerca da prestação de serviço do interessado, haja vista a incompatibilidade de cargos aludida na alínea “a” do subitem 1 do item II, acima; III – autorizar a devolução dos autos à Sefipe, para a adoção das providências de praxe.

PROCESSO Nº 26463/2014-e - Ofício nº 221/2014-MPC/PG, de 21.7.14, do Ministério Público junto à Corte, pelo qual noticia a edição da Lei Distrital nº 5.359/2014, que trata de autorização para contratação de operação de crédito por parte do Distrito Federal, em último ano de mandato da chefia do Poder Executivo. DECISÃO Nº 3555/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Informação nº 15/15-NAGF/Semag (e-DOC 88FBD823); II – excepcionalmente, considerar que a assinatura do Contrato de Empréstimo nº 3168/OC-BR atendeu aos ditames do art. 15 da Resolução do Senado nº 43/2001, tendo em conta que a Resolução autorizativa do Senado nº 24/2014 foi aprovada em Sessão do dia 02.09.2014, embora publicada em 04.09.2014; III – dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público junto à Corte; IV – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 11045/2015-e - Reversão à atividade de CLÁUDIA MARIA OTTONI DE

CARVALHO-SECRIANÇA. DECISÃO Nº 3557/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, o ato de reversão à atividade ora em exame (ato/Sirac nº 6350-0).

PROCESSO Nº 16900/2015-e - Aposentadoria de WILMA SÔNIA DE MELO - SE/DF. DECISÃO Nº 3558/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou à jurisdicionada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I – na Aba “Tempos”: 1) no primeiro tempo averbado (22/04/71 a 20/05/73), modifique a origem de “estadual” para “municipal” e exclua o cômputo para “cargo” e “carreira”; 2) nos tempos averbados referentes aos períodos 12/03/81 a 24/12/81, 16/02/82 a 24/12/82 e 01/02/83 a 21/03/92, exclua o cômputo para “cargo”; 3) no detalhamento do tempo especial, exclua o período de 01/02/83 a 06/04/90, uma vez que houve lançamento em duplicidade, tendo em vista também ter sido lançado como tempo especial averbado; 4) faça constar no detalhamento do tempo especial no cargo, ou justifique na Aba “Anexos e Observações”: a) o período de 29/07/08 a 14/09/08 (48 dias de funções técnico-pedagógicas na Escola Industrial de Taguatinga, conforme declaração de fl. 67 do Processo nº 474000357/2010); b) os períodos de 07 a 20/02/00 e 27/03 a 11/04/00 (30 dias de funções técnico-pedagógicas no Núcleo de Monitoramento Pedagógico, conforme declaração de fl. 20 do Processo nº 474000357/2010); c) o período de 14/10/09 a 13/10/10 (365 dias de funções técnico-pedagógicas na Escola Industrial de Taguatinga, conforme declaração de fl. 67 do Processo nº 474000357/2010); II – notifique a servidora para que, no prazo 30 (trinta) dias da notificação, querendo, apresente razões de defesa junto a esta Corte, ante a possibilidade de a sua inativação ser considerada ilegal, por ausência do requisito temporal.

PROCESSO Nº 17361/2015-e - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSÉ LEITE HONÓRIO - SES/DF. DECISÃO Nº 3559/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, a revisão ora em exame (ato/Sirac nº 8060-9), com ressalva de que a análise da regularidade da fixação do benefício se dará posteriormente (Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07).

PROCESSO Nº 17485/2015-e - Aposentadoria de SEVERINO FELIX DA SILVA NETO - SEDHS/DF. DECISÃO Nº 3560/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, a aposentadoria ora em exame (ato/Sirac nº 1617-8), com ressalva de que a análise da regularidade da fixação dos proventos se dará posteriormente (Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07).

PROCESSO Nº 17540/2015-e - Aposentadoria de ALBA MARIA FREITAS DE FARIAS - SE/DF. DECISÃO Nº 3561/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame (ato/Sirac nº 615-6), ressalvando que a regularidade da fixação dos respectivos proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07.

PROCESSO Nº 17612/2015-e - Admissões efetuadas pela Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal para o cargo de Atendente de Reintegração Social, com lotação na então Secretaria de Estado da Criança, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/2010, publicado no DODF de 27.01.10. DECISÃO Nº 3562/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões para o Cargo de Atendente de Reintegração Social, realizadas pela SEJUS/DF, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/2010, publicado no DODF de 27.01.10: Alex Alves da Silva, Andressa Araújo dos Santos, Bruno Lemos Bé, Eliane Soares Ribeiro, Jefferson Lopes da Silva, Josué Neves Rodrigues, Marcelo dos Santos Camilo, Rafaela de França Ramalho, Sabrina Teixeira do Livramento e Vanderley Mendonça da Silva; III – autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 18252/2015-e - Aposentadoria de SUELY GOMES DE LIMA GOES - SE/DF. DECISÃO Nº 3563/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria ora em exame (ato/Sirac nº 14277-7), ressalvando que a regularidade da fixação dos respectivos proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à SE/DF que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.002.010603-2, adotando as medidas porventura cabíveis na concessão em exame; III – alertar a jurisdicionada sobre a possibilidade do período prestado pela servidora na TCB de 27/10/1975 à 01/09/1976 ser computado para fins de ATS, nos termos da Decisão nº 3811/12, mediante a apresentação da certidão expedida por aquela entidade; IV – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 18295/2015-e - Revisão dos proventos da aposentadoria de ANA MARIA SAMPAIO - CLDF. DECISÃO Nº 3564/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, a revisão ora em exame (ato/Sirac nº 14997-6), com ressalva de que a análise da regularidade da fixação do benefício se dará posteriormente (Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07).

PROCESSO Nº 18414/2015-e - Aposentadoria de EURIPEDES RAMOS DOS SANTOS - SSP/DF. DECISÃO Nº 3565/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria ora em exame (ato/Sirac nº 1287-4), com ressalva de que a análise da regularidade da fixação dos proventos se dará posteriormente (Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07); II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 18813/2015-e - Aposentadoria de ANTONIO PAULA DA SILVA - SLU/DF. DECISÃO Nº 3566/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria ora em exame (ato/Sirac nº 1335-7), com ressalva de que a análise da regularidade da fixação do benefício se dará posteriormente (Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07); II – recomendar ao jurisdicionado que acompanhe o deslinde da ADI 2014.00.2.004230-4, com vistas à eventual regularização

funcional do interessado.

PROCESSO Nº 19682/2015-e - Pensão civil instituída por MARIA JOANA DE JESUS-SE. DECISÃO Nº 3567/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, o ato de pensão ora em exame (ato/Sirac nº 13863-9), ressalvando que a análise da regularidade da fixação do benefício se dará na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07.

PROCESSO Nº 23701/2015-e - Representação formulada pelo Ministério Público junto à Corte acerca de possíveis irregularidades na contratação, por inexigibilidade de licitação, pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, da empresa Turbomeca do Brasil Ltda., para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças e suprimentos para os motores a reação modelos Arriel 1D1 e Arrius 2B2 que equipam os helicópteros do CBMDF. DECISÃO Nº 3460/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Representação nº 18/2015-DA (peça 3) e seus anexos (peças 4 e 5); II – determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, com fulcro no art. 195, § 6º, do RI/TCDF, que apresente esclarecimentos quanto ao teor da Representação, no prazo de 15 (quinze) dias; III – autorizar: a) a remessa de cópia do relatório/voto do Relator, da Representação e da Informação ao jurisdicionado; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências subsequentes.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 27907/2007 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3568/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa apresentada pelo CAP QOBM/Mus RRm JOSÉ CÂNDIDO BATISTA, beneficiário do pagamento indevido (fls. 490/501), para, no mérito, considerá-la improcedente; II – julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em exame; III – notificar o CAP QOBM/Mus RRm JOSÉ CÂNDIDO BATISTA (beneficiário do pagamento indevido) a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de 114.262,88 (atualizado em 15.4.2015), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV – autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; V – aplicar ao CAP QOBM/Mus RRm JOSÉ CÂNDIDO BATISTA (beneficiário do pagamento indevido) a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo período de 5 (cinco) anos; VI – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 28067/2007 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3569/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa apresentada pelo CAP QOBM/ADM RRm DORARI FERREIRA GALVÃO, beneficiário do pagamento indevido (fls. 586/601), para, no mérito, considerá-la improcedente; II – julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em exame; III – notificar o CAP QOBM/ADM RRm DORARI FERREIRA GALVÃO (beneficiário do pagamento indevido) a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de 171.948,24 (atualizado em 15.4.2015), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV – autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; V – aplicar ao CAP QOBM/ADM RRm DORARI FERREIRA GALVÃO (beneficiário do pagamento indevido) a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo período de 5 (cinco) anos; VI – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 30748/2010 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por possíveis prejuízos decorrentes da execução dos Contratos nºs 6.234/2002 e 6.236/2002, firmados entre os Consórcios CAENGE – Administração e Engenharia Ltda. & ENGEMASA Engenharia Ltda. e CONSERVENGE – Construção e Conservação Ltda. & EMSA Empresa Sul Americana de Montagens Ltda. e a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB. DECISÃO Nº 3570/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer dos recursos interpostos pelas empresas CAENGE – Administração e Engenharia Ltda. e ENGEMASA Engenharia Ltda. (fls. 568/573) e pelos Srs. Edmilson Soares de Arimatéa, Ricardo Giannetti Teixeira dos Santos e Haroldo da Silva Porto (fls. 574/580), em face da Decisão nº 2.309/15 (fl. 541), conferindo-lhes efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94 c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183/2007; II – determinar ao Sr. Rubens Tavares e Sousa que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a esta Corte a procuração que o legitima a postular em nome das empresas CAENGE – Administração e Engenharia Ltda. e ENGEMASA Engenharia Ltda., sob pena de inadmissibilidade do Recurso de Reconsideração interposto, com fulcro no art. 37, caput, do Código de

Processo Civil; III – dar ciência desta decisão aos recorrentes e a seus representantes legais, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/07; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para o exame de mérito dos recursos interpostos, na forma do § 1º do artigo 189 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 33666/2010 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3571/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo ST BM RRm GERARDO PAZ E SILVA, beneficiário do pagamento indevido (fls. 183/193), mantendo íntegros os termos da Decisão nº 327/14-CPM e Acórdãos nºs 65/14 e 66/14; II – notificar o ST BM RRm GERARDO PAZ E SILVA (beneficiário do pagamento indevido), com fulcro no art. 26 da Lei Complementar nº 1/94, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha o débito de R\$ 195.127,78 (valor em 21.5.2015, fl. 205), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; III – dar ciência desta decisão ao recorrente e ao seu representante legal; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 12116/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3572/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do expediente de fls. 362/367; II – determinar a Controladoria-Geral do Distrito Federal que: a) acompanhe os descontos efetuados nos vencimentos do 3º SGT BM RRm JAELITON DA SILVA SENA (beneficiário do pagamento indevido), referente ao débito que lhe foi imputado nos autos em exame por meio da Decisão nº 6.462/12 (fls. 234/235); b) dê ciência ao Tribunal das medidas tomadas em atenção a alínea anterior por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 17835/2011 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis pela Administração Regional do Cruzeiro – RA XI, referente ao exercício financeiro de 2009. DECISÃO Nº 3573/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do recurso interposto pelo Ministério Público junto à Corte (fls. 548/562), em face da Decisão nº 2.703/15 e dos Acórdãos nºs 345/15 e 346/15 (fls. 535/539), conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183/2007; II – dar ciência desta decisão ao recorrente, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/07; III – autorizar: a) a comunicação dos Srs. João Roberto Castilho e José Eustáquio Alves Moreira, nos termos do § 6º do art. 188 do RI/TCDF, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem contrarrazões ao recurso manejado pelo Ministério Público junto à Corte, haja vista os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas para o exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF.

PROCESSO Nº 19668/2011 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis pela Administração Regional do Gama – RA II, referente ao exercício financeiro de 2010. DECISÃO Nº 3574/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público junto à Corte (fls. 371/383), em face da Decisão nº 2.533/15 (fls. 354/355) e do Acórdão nº 321/15 (fls. 357/358), conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183/07; II – dar ciência desta decisão ao recorrente, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/07; III – autorizar: a) a comunicação dos Srs. Cícero Neildo Furtado, Gildásio Vete da Silva e Luiz Carlos Pires de Araújo, nos termos do § 6º do art. 188 do RI/TCDF, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem contrarrazões ao recurso manejado pelo Ministério Público junto à Corte, haja vista os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório; b) a remessa de cópia do Recurso de Reconsideração de fls. 371/383 aos senhores indicados no item III-a; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas para o exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF.

PROCESSO Nº 20739/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3469/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – sobrestar a apreciação dos Recursos de Reconsideração de fls. 166/178, 191/205 e 232/233, interpostos pelos 2º Ten QOBM/Adm RRm FRANCISCO PEDRO FERNANDES (beneficiário do pagamento indevido), Cel RRm MARCO ANTÔNIO CHAGAS (Diretor de Inativos e Pensionista, à época dos fatos) e Cel OSCAR SOARES DA SILVA (Comandante-Geral, à época), em face da Decisão nº 4.376/13 e Acórdão nº 246/13; II – conceder ao 2º Ten QOBM/Adm RRm FRANCISCO PEDRO FERNANDES (beneficiário do pagamento indevido) o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar contrarrazões aos recursos interpostos pelo Diretor de

Inativos e Pensionista e pelo Comandante-Geral da Corporação; III – dar ciência desta decisão ao recorrente e aos seus representantes legais; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 29183/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3575/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa apresentada pelo Cap QOBM/Adm RRm LUIZ ANTÔNIO ALEXANDRE DA SILVA, beneficiário do pagamento indevido (fls. 108/125), para, no mérito, considerá-la improcedente; II – julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em exame; III – notificar o Cap QOBM/Adm RRm LUIZ ANTÔNIO ALEXANDRE DA SILVA (beneficiário do pagamento indevido) a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 198.323,81 (atualizado em 17.4.2015, fl. 127), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV – autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; V – aplicar ao Cap QOBM/Adm RRm LUIZ ANTÔNIO ALEXANDRE DA SILVA (beneficiário do pagamento indevido) a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo período de 5 (cinco) anos; VI – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 34780/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3576/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa apresentada pelo SMB/1 RRm ANTÔNIO GOMES DA CUNHA, beneficiário do pagamento indevido (fls. 80/95), para, no mérito, considerá-la improcedente; II – julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em exame; III – notificar o SMB/1 RRm ANTÔNIO GOMES DA CUNHA (beneficiário do pagamento indevido) a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de 54.858,55 (atualizado em 22.4.2015), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV – autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; V – aplicar ao SMB/1 RRm ANTÔNIO GOMES DA CUNHA (beneficiário do pagamento indevido) a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo período de 5 (cinco) anos; VI – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 34810/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3577/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa apresentada pelo ST BM RRm OLÍMPIO NUNES DE PAULA, beneficiário do pagamento indevido (fls. 288/303), para, no mérito, considerá-la improcedente; II – julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em exame; III – notificar o ST BM RRm OLÍMPIO NUNES DE PAULA (beneficiário do pagamento indevido) a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de 190.674,48 (atualizado em 16.6.2015), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV – autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; V – aplicar ao ST BM RRm OLÍMPIO NUNES DE PAULA (beneficiário do pagamento indevido) a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo período de 5 (cinco) anos; VI – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 19239/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3578/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa apresentada pelo 3º SGT BM JOSÉ GOMES DE ALMEIDA, beneficiário do pagamento indevido (fls. 56/71), para, no mérito, considerá-la improcedente; II – julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em exame; III – notificar o 3º SGT BM JOSÉ GOMES DE ALMEIDA (beneficiário do pagamento indevido) a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta)

dias, o valor de 95.071,75 (atualizado em 8.4.2015), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV – autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; V – aplicar ao 3º SGT BM JOSÉ GOMES DE ALMEIDA (beneficiário do pagamento indevido) a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo período de 5 (cinco) anos; VI – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 21721/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3489/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo 1º TEN BM RRm ANTÔNIO JOSÉ VELOSO LEÃO, beneficiário do pagamento indevido (fls. 223/235), mantendo íntegros os termos da Decisão nº 6.268/14 e do Acórdão nº 702/14; II – notificar o 1º TEN BM RRm ANTÔNIO JOSÉ VELOSO LEÃO (beneficiário do pagamento indevido), com fulcro no art. 26 da Lei Complementar nº 1/94, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha o débito de R\$ 105.604,31 (valor em 22.5.2015, fl. 237), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; III – dar ciência desta decisão ao recorrente e ao seu representante legal; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 23511/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

DECISÃO Nº 3579/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos Embargos de Declaração opostos pelo CAP QOBM/ADM RRm LUPÉRCIO BATISTA XIMENES FILHO, beneficiário do pagamento indevido (fls. 118/121), para, no mérito, rejeitá-los ante a ausência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na decisão embargada; II – dar ciência desta decisão ao Embargante, ao seu representante legal e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 28793/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3580/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa apresentada pelo SUB TEN BM RRm ALBERTO TADEU MARTINS DE MELO, beneficiário do pagamento indevido (fls. 67/81), para, no mérito, considerá-la improcedente; II – julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em exame; III – notificar o SUB TEN BM RRm ALBERTO TADEU MARTINS DE MELO (beneficiário do pagamento indevido) a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de 144.029,68 (atualizado em 29.4.2015), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV – autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; V – aplicar ao SUB TEN BM RRm ALBERTO TADEU MARTINS DE MELO (beneficiário do pagamento indevido) a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo período de 5 (cinco) anos; VI – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 29153/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3581/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa apresentada pelo 2º TEN RRm ALCY BATISTA DE OLIVEIRA, beneficiário do pagamento indevido (fls. 63/77), para, no mérito, considerá-la improcedente; II – julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em exame; III – notificar o 2º TEN RRm ALCY BATISTA DE OLIVEIRA (beneficiário do pagamento indevido) a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de 183.764,62 (atualizado em 15.5.2015), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV – autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; V – aplicar ao 2º TEN RRm ALCY BATISTA DE OLIVEIRA (beneficiário do pagamento indevido) a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo período de 5 (cinco) anos; VI – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas,

para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 29692/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3582/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar, nos termos do art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/94, revel o 3º SGT BM RRm PEDRO JOSÉ DA CUNHA NETO, beneficiário do pagamento indevido; II – julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em exame; III – notificar o 3º SGT BM RRm PEDRO JOSÉ DA CUNHA NETO a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 119.817,34 (atualizado em 22.4.2015), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV – autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 01/94; V – aplicar ao 3º SGT BM RRm PEDRO JOSÉ DA CUNHA NETO a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo período de 5 (cinco) anos; VI – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 29706/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3583/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa apresentada pelo CB BM RRm PAULO FERNANDES DA SILVA, beneficiário do pagamento indevido (fls. 65/80), para, no mérito, considerá-la improcedente; II – julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em exame; III – notificar o CB BM RRm PAULO FERNANDES DA SILVA (beneficiário do pagamento indevido) a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de 37.178,86 (atualizado em 7.4.2015), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV – autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; V – aplicar ao CB BM RRm PAULO FERNANDES DA SILVA (beneficiário do pagamento indevido) a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo período de 5 (cinco) anos; VI – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 29838/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3490/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo SBM RRm JOSÉ SOARES DE SOUSA, beneficiário do pagamento indevido (fls. 88/101), mantendo íntegros os termos da Decisão nº 6.269/14 e Acórdão nº 703/14; II – notificar o SBM RRm JOSÉ SOARES DE SOUSA, com fulcro no art. 26 da Lei Complementar nº 1/94, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha o débito de R\$ 28.180,69 (valor em 29.4.2015, fl. 111) que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; III – dar ciência desta decisão ao recorrente e ao seu representante legal; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 30852/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3584/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar, nos termos do art. 13, § 3º da Lei Complementar nº 1/94, revel o militar SUB TEN BM RRm ELPÍDIO GOMES DOS SANTOS, beneficiário do pagamento indevido; II – julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em exame; III – notificar o militar ELPÍDIO GOMES DOS SANTOS a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 84.966,90, atualizado em 7.4.2015, que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV – autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; V – aplicar ao militar SUB TEN BM RRm ELPÍDIO GOMES DOS SANTOS a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo período de 5 (cinco) anos; VI – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 2409/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distri-

to Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3585/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do recurso interposto pelo ST BM RRm. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SACRAMENTO, em face da Decisão nº 2.046/15 e dos Acórdãos nºs 229/15 e 230/15 (fls. 80/81), conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183/2007; II – dar ciência desta decisão ao recorrente e a seu representante legal, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/07; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para o exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF.

PROCESSO Nº 6650/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3586/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar revel o SBM RRm DOMIRES MONTEIRO DE CARVALHO; II – julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em exame; III – notificar o SBM RRm DOMIRES MONTEIRO DE CARVALHO a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 62.351,99 (atualizado em 10.6.2015), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV – autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; V – aplicar ao SBM RRm DOMIRES MONTEIRO DE CARVALHO a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo período de 5 (cinco) anos; VI – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 7389/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3587/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do expediente de fls. 106/109; II – considerar: a) nos termos do art. 13, inciso I, da Resolução nº 102/98, regular o encerramento das contas especiais em exame, em face do ressarcimento integral do débito; b) nos termos do art. 28 da Lei Complementar nº 1/94, quite com o erário distrital o ST PM RRm AMADOR PIRES DA SILVA no que tange ao débito apurado nos autos em exame; III – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à Controladoria-Geral.

PROCESSO Nº 7990/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3588/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa apresentada pelo ST BM RRm PAULO ANTÔNIO ROLIM, beneficiário do pagamento indevido (fls. 29/38), para, no mérito, considerá-la improcedente; II – julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em exame; III – notificar o ST BM RRm PAULO ANTÔNIO ROLIM (beneficiário do pagamento indevido) a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 131.167,55 (atualizado em 7.4.2015), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV – autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; V – aplicar ao ST BM RRm PAULO ANTÔNIO ROLIM (beneficiário do pagamento indevido) a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo período de 5 (cinco) anos; VI – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 8059/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3589/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do recurso interposto pelo Sub Tenente QPPMC R.Rm. EDUARDO DA SILVA MENDES (fls. 61/65), em face da Decisão nº 683/15 e dos Acórdãos nºs 41/15 e 42/15 (fls. 56/58), conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183/07; II – dar ciência desta decisão ao recorrente e a seu representante legal, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/07; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para o exame de mérito do recurso

interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF.

PROCESSO Nº 9861/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3545/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo SD QPPMC RR CLEBER DE MELLO SILVA, beneficiário do pagamento indevido (fls. 83/84), mantendo íntegros os termos da Decisão nº 5.512/14-CPT e Acórdão nº 579/14. II – notificar o SD QPPMC RR CLEBER DE MELLO SILVA, com fulcro no art. 26 da Lei Complementar nº 01/94, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha o débito de R\$ 46.422,15 (valor em 4.5.2015, fl. 95) que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; III – dar ciência desta decisão ao recorrente e ao seu representante legal; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 14525/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3590/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do expediente de fls. 62/66; II – determinar a Controladoria-Geral do Distrito Federal que: a) acompanhe os descontos efetuados nos vencimentos do CAP QOPMA RRm GERALDO DE SOUZA (beneficiário do pagamento indevido), referente ao débito que lhe foi imputado nos autos em exame por meio da Decisão nº 6.394/14; b) dê ciência ao Tribunal das medidas tomadas em atenção a alínea anterior por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 14541/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3493/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo TC QOBM RRm JACINTO RODRIGUES DA SILVA, beneficiário do pagamento indevido (fls. 126/128), mantendo íntegros os termos da Decisão nº 4.407/14 e do Acórdão nº 471/14; II – notificar o TC QOBM RRm JACINTO RODRIGUES DA SILVA (beneficiário do pagamento indevido), com fulcro no art. 26 da Lei Complementar nº 1/94, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha o débito de R\$ 169.425,59 (valor em 9.2.2015), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; III – dar ciência desta decisão ao recorrente; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 15815/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3591/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa apresentada pelo STBM RRm PIRAJARA CAVALCANTI VIANA BARBOSA, beneficiário do pagamento indevido (fls. 86/97), para, no mérito, considerá-la improcedente; II – julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em exame; III – notificar o STBM RRm PIRAJARA CAVALCANTI VIANA BARBOSA (beneficiário do pagamento indevido) a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 110.940,45 (atualizado em 23.4.2015), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV – autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; V – aplicar ao STBM RRm PIRAJARA CAVALCANTI VIANA BARBOSA (beneficiário do pagamento indevido) a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo período de 5 (cinco) anos; VI – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 28674/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3592/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa apresentada pelo 3º SGT. QPPMC RRm. DIONÍZIO TELES DE GÓIS, beneficiário do pagamento indevido (fls. 34/37), para, no mérito, considerá-la improcedente; II – julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em exame; III – notificar o 3º SGT. QPPMC RRm. DIONÍZIO TELES DE GÓIS (beneficiário do pagamento indevido) a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 108.296,99 (atualizado em 24.3.2015), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos

termos da ER nº 13/03; IV – autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; V – aplicar ao 3º SGT. QPPMC RRm. DIONÍZIO TELES DE GÓIS (beneficiário do pagamento indevido) a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo período de 5 (cinco) anos; VI – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 28712/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3547/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do recurso interposto pelo 3º SGT QPPMC RRm OSMANDO CAVALCANTE DOS SANTOS (fls. 67/74), em face da Decisão nº 2.293/15 e do Acórdão nº 287/15 (fls. 63/64), conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183/07; II – dar ciência desta decisão ao recorrente e a seu representante legal, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/07; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para o exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF.

PROCESSO Nº 203/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3593/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa apresentada pelo CAP RRm AGOSTINHO DE SOUZA NETO, beneficiário do pagamento indevido (fls. 59/71), para, no mérito, considerá-la improcedente; II – julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em exame; III – notificar o CAP RRm AGOSTINHO DE SOUZA NETO (beneficiário do pagamento indevido) a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de 193.596,47 (atualizado em 12.5.2015), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV – autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; V – aplicar ao CAP RRm AGOSTINHO DE SOUZA NETO (beneficiário do pagamento indevido) a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo período de 5 (cinco) anos; VI – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 17120/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3594/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 15, 21, 22, 24/26 e 86/87, bem como da defesa às fls. 27/36 e anexos de fls. 37/43; b) da defesa apresentada pelo ST BM RRm AMÂNCIO JOSÉ DE SOUZA, beneficiário do pagamento indevido (fls. 46/58); II – autorizar, com base no art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, a citação do servidor militar nominado no parágrafo 4º da Informação nº 229/14-SECONT/1ª DICONTE (fls 88/95) para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa, ou recolha, desde logo, o débito que lhe foi imputado nos autos, incluídos a atualização monetária e os juros de mora, no valor de R\$ 101.116,62 (atualizado até 22.9.2014), quanto ao percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando de sua passagem para a inatividade, conforme Matriz de Responsabilização à fl. 86, ante a possibilidade de ter suas contas julgadas irregulares e de ser-lhe aplicada a penalidade prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1/1994; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 19459/2014 - Aposentadoria de CLEIDE MÁRCIA TAVARES DA COSTA MENDONÇA-SINESP. DECISÃO Nº 3595/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 6.074/14; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 23731/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3596/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 480.001.268/10, bem como do Processo nº 23.731/14; II – autorizar, nos termos do artigo 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, a citação do servidor militar nominado no parágrafo 1 da Informação nº 55/15-SECONT/2ª DICONTE (fl. 6) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações

de defesa em decorrência da percepção indevida da vantagem pecuniária de indenização de transporte, quando de sua passagem para a inatividade, ou, se preferir, recolha o débito que lhe é imputado (R\$ 188.871,17, valor em 23.3.2015), ante a possibilidade de ter suas contas julgadas irregulares e de ser-lhe aplicada a penalidade prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1/94; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes. PROCESSO Nº 9293/2015-e - Edital do Pregão Eletrônico nº 127/15-SES/DF, elaborado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, visando à formação de Ata de Registro de Preços para eventual aquisição de medicamentos. DECISÃO Nº 3597/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da solicitação de prorrogação de prazo contida no Ofício nº 1.536/2015-GAB/SES (e-doc AE46955B8); II – conceder à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da Decisão nº 1.623/15-CPM, sem prejuízo das determinações emitidas pela Corte; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para a adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 10561/2015-e - Denúncia formulada por cidadão, versando sobre possível irregularidade no Edital de Licitação nº 03/2015-TERRACAP, relativamente ao item 13 – Projeção no Setor Sudoeste. DECISÃO Nº 3556/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) dos esclarecimentos prestados pela Companhia Imobiliária de Brasília (e-DOCs A97D220A, 9BBB24A7, CB2FFF5F e 9E086969) e dos demais documentos juntados aos autos, considerando-os satisfatórios; b) do pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, formulado pelo Parquet, negando-o, pois ausentes os requisitos autorizados para a concessão; II – considerar improcedentes a denúncia ofertada (e-doc 67E7C24A) e a Representação nº 07/2015-MF (e-doc 6010C867); III – determinar à TERRACAP que informe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as ações empreendidas no sentido de reaver os valores empreendidos na limpeza da projeção situada na SHC/SW SQ-SUDOESTE 300 PROJ I – BRASÍLIA; IV – alertar a jurisdicionada de que o descumprimento de determinação imposta pelo Tribunal pode ensejar aos responsáveis a aplicação da penalidade prevista no art. 182, inciso VIII, do RI/TCDF; V – dar ciência desta decisão aos interessados nos autos; VI – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para análise do cumprimento do inciso III e posterior arquivamento.

Os Processos nºs 8644/13, do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, e 5190/13, da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, foram retirados da pauta da sessão.

Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 57, publicado no DODF de 10/08/2015, página 6, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Conselheiro PAIVA MARTINS, fazendo uso da palavra, solicitou a inserção em ata da nota de falecimento no seguinte teor:

“Registro com enorme pesar o falecimento da Sra. Doris Magalhães Soares Barros, mãe da eficiente e operosa servidora Roberta Viviane Magalhães Barros, Chefe de meu Gabinete. Dona Doris, como a conhecíamos, há já alguns anos vinha sofrendo de esclerose lateral amiotrófica (ELA), doença degenerativa que comprometeu seriamente sua qualidade de vida, presa que estava ao leito. Para nós outros Deus concedeu-lhe o descanso. Para seus familiares fica a dor da perda. O Pai Eterno haverá de confortá-los. Para Roberta Viviane foram confirmados o carinho, a amizade e a solidariedade de seus consternados colegas do gabinete e de grande parte dos servidores do Tribunal que tiveram conhecimento do fato e prontamente hipotecaram sua solidariedade. O nobre Conselheiro Renato Rainha, tendo recebido a infausta notícia na noite de ontem, na condição de Presidente do Tribunal fez questão de levar, pessoalmente, sua solidariedade e de todo o Tribunal à família enlutada. Que Deus receba em sua Corte Celestial a alma bondosa e tão sofredora de D. Doris.” - O Tribunal, por unanimidade, aprovou a solicitação, fazendo-se a comunicação de praxe.

Nada mais havendo a tratar, às 17h20, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 143 processos - que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO - ANILCÉIA LUZIA MACHADO – INÁCIO MAGALHÃES FILHO - PAULO TADEU VALE DA SILVA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

ANEXO DA ATA Nº 4800

SESSÃO ORDINÁRIA DE 13.08.2015

PROCESSO Nº: 12390/2014

ORIGEM: SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL - SEFIPE

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL – SEAGRI/DF

ASSUNTO: CONSULTA

EMENTA: 1) Consulta formulada pela SEAGRI/DF acerca da modalidade de aposentadoria de que trata o inciso I do § 4º do art. 40 da CRFB (aposentadoria especial de portadores de deficiência). Em síntese, a consulente requereu esclarecimentos sobre a viabilidade de se conceder abono de permanência em caso de eventual cumprimento dos requisitos impostos para essa modalidade de inativação, bem como sobre os critérios para deferir-la (formas de cálculo dos proventos e de reajuste; maneira de, mediante perícia, fixar o início da deficiência e o seu grau, assim como, se for o caso, os períodos; definição dos parâmetros para a concessão da aposentadoria). 2) Decisão

nº 6147/14: conhecimento da consulta; esclarecimentos à SEAGRI/DF; determinação ao Iprev/DF. 3) Não cumprimento da aludida determinação. Sefipe e Ministério Público com pareceres uniformes: reiteração do item IV da Decisão nº 6147/14. Voto convergente.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta formulada pela SEAGRI/DF acerca da modalidade de aposentadoria de que trata o inciso I do § 4º do art. 40 da CRFB (aposentadoria especial de portadores de deficiência).

Em síntese, a consulente requereu deste Tribunal esclarecimentos sobre a viabilidade ou não de concessão de abono de permanência para o eventual cumprimento dos requisitos impostos para essa modalidade de inativação, bem como sobre os critérios para deferir-la (formas de cálculo dos proventos e de reajuste; maneira de, mediante perícia, fixar o início da deficiência e o seu grau, assim como, se for o caso, os períodos; definição dos parâmetros para a concessão da aposentadoria).

O Tribunal, na Sessão Ordinária nº 4739, de 02.12.14, proferiu a Decisão nº 6147/14, in verbis: O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – relevando a falha apontada no referido voto (ausência de parecer técnico-jurídico da Administração), tomar conhecimento da consulta formulada pela SEAGRI/DF; II – alertar a jurisdicionada de que a exigência de parecer técnico-jurídico da Administração não é pro forma, o que demanda uma opinião da Administração acerca do mérito da consulta a ser dirigida a esta Casa; III – em resposta à consulta aludida no item I, esclarecer à jurisdicionada que: 1) os parâmetros e critérios necessários ao exame do requerimento de aposentadoria especial formulado por servidor distrital portador de deficiência, a forma de cálculo dos respectivos proventos iniciais, bem como a forma de seus reajustes, serão definidos por meio de instrução normativa a ser elaborada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – Iprev/DF, na qualidade de órgão gestor único do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, o qual deverá guiar-se pelas normas federais emanadas do Ministério da Previdência e Assistência Social, ex vi o art. 9º da Lei nº 9.717/98; 2) o TCDF já firmou entendimento sobre a possibilidade de concessão de abono de permanência em casos de aposentadorias especiais, como é o caso da aposentadoria de portadores de deficiência; IV – assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Iprev/DF providencie a expedição do normativo aludido no subitem 1 do item anterior; V – autorizar: 1) o encaminhamento de cópia dos autos em exame ao Iprev, para subsidiá-lo no cumprimento do item IV; 2) a devolução do processo apenso ao órgão de origem. Decidiu, mais, mandar publicar em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.

Neste momento, analisa-se o cumprimento do item IV da decisão acima transcrita. A propósito, a Sefipe assim se manifesta:

3. Em cumprimento ao item IV da decisão supra, o jurisdicionado acostou aos autos o Ofício nº 74/2015 – DIJUR/IPREV (fls. 131/132), por meio do qual esclarece que “já está em trâmite neste Instituto o processo nº 413.000.026/2015, que trata de Projeto de Lei Complementar, que regulamenta a aposentadoria especial no âmbito do Distrito Federal”. Assevera, ainda, que a aprovação de tal projeto passa por um trâmite mais complexo e demorado que a Instrução Normativa, razão pela qual não haveria como cumprir o prazo de 60 (sessenta) dias estabelecido na Decisão nº 6.147/2014. Ao final, solicita o sobrestamento, neste e. Tribunal, de processos que se enquadrem na situação apresentada nos presentes autos.

4. Importa salientar que a discussão que deu ensejo ao Voto de Vista do Conselheiro Renato Rainha (fls. 76/99), em oposição ao Voto do Conselheiro Relator Paulo Tadeu (fls. 55/74) e em consonância ao posicionamento do Parquet (fls. 21/32), ocorreu em torno da possibilidade, ou não, de o Distrito Federal editar lei que estabeleça parâmetros e critérios para a concessão da aposentadoria especial de que trata o § 4º do artigo 40 da Constituição Federal.

5. Em face da relevância dos argumentos esposados e tendo em vista, ainda, ter sido acolhido à unanimidade pelo Tribunal por meio da Decisão nº 6.147/2014, pede-se vênua para transcrever excerto do Voto de fls. 101/126, da lavra do Conselheiro-Relator Paulo Tadeu:

Data venia do posicionamento do Parquet, que encontrou eco no Voto de Vista do Conselheiro Renato Rainha, aqui não é o caso de invocar a competência suplementar supletiva do Distrito Federal. Isso porque, ainda que de constitucionalidade duvidosa para alguns, encontra-se em vigor a regra instituída no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.717/98 - que “dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal” – no sentido de que é vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da CRFB, até que lei complementar federal discipline a matéria.

Ademais, o STF já asseverou caber apenas à União a edição de lei complementar para disciplinar o art. 40, § 4º, da CRFB, conforme se pode extrair deste trecho da ADI nº 882/MT:

“A norma em causa instituiu exceções às regras de aposentadoria dos servidores públicos em geral, não previstas na Lei Fundamental (...). Extrapola, ainda, a previsão do § 4º do mesmo artigo 40, que exige lei complementar – âmbito federal – por óbvio, pois destinada a regular texto da Constituição Federal – para o estabelecimento de requisitos e critérios diferenciados.” Nesse passo, convém ainda destacar que concordo com o Corpo Técnico, quando afirma que as ECs 20/98 e 41/03 tiveram “o claro objetivo de aproximar as regras do regime público ao privado”, sendo certo que tal aproximação perderia força com a possibilidade de, ao menos por algum tempo, os estados poderem legislar de forma plena sobre o assunto.

Nem mesmo a jurisprudência colacionada pelo Revisor se afasta da premissa de que há “necessidade de atuação normativa da União para a edição de norma regulamentadora de caráter nacional” (Agravo Regimental no MI – AgRMI - 1.832/DF). Ou, em outras palavras, “a competência concorrente para legislar sobre previdência dos servidores públicos não afasta a necessidade da edição de norma regulamentadora de caráter nacional, cuja competência é da União” (Agravo

Regimental no Mandado de Injunção nº 5598/DF).

Reconheça-se que o voto condutor do AgRMI 1832/DF deixa margem à interpretação dada pelo Conselheiro-Revisor, ao sinalizar que “a competência da União para editar a lei complementar nacional que regulamente o § 4º do art. 40 da Constituição da República não conduz à inconstitucionalidade formal de diplomas legais estaduais ou municipais que tenham disposto sobre aposentadoria especial de seus servidores”, dada a competência concorrente a que se refere o art. 24, §§ 3º e 4º, da Lei Maior.

Todavia, data maxima venia, a Ministra Cármen Lúcia não nos dá, s.m.j., a solução para o impasse criado. Como admitir a imprescindibilidade da norma de caráter nacional, cuja edição é óbvia está a cargo da União, bem como a validade da Lei nº 9.717/98, mas admitir também que os Estados podem utilizar-se da competência concorrente a eles inerente?

Assim, considerando que nem os motivos nem os fundamentos do acórdão fazem coisa julgada, entendo que proposta de edição de lei distrital para regulamentar a aposentadoria especial de portadores de deficiência deve ser vista com cautela e sob o prisma legal. Neste ponto, volto a destacar que, no meu entendimento, o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.717/98 veda aos Estados e Municípios que legislem sobre a concessão da aposentadoria especial de que trata o § 4º do art. 40 da CRFB. (sem grifos no original)

Ademais, vale repisar que a Lei nº 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, encontra-se em pleno vigor e serve de base para decisões do próprio STF, como destacou o Relator do AgRMI 5598/DF, trazido à colação pelo Conselheiro-Revisor Renato Rainha. Eis a propósito, o texto do AgRMI 5598/DF a que me referi:

Ainda acerca da necessidade de regulamentação da matéria por lei complementar federal, até então inexistente, nos termos do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, inclusive quanto a servidores públicos estaduais e municipais, bem como sobre a aplicabilidade, in casu, do art. 57 da Lei 8.213/91, ante a carência de parâmetros aplicáveis à concessão de aposentadoria especial pretendida pela parte impetrante, consigno o decidido no MI 5.304/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 17/5/2013, in verbis:

“Lado outro, condicionada a eficácia do direito inscrito no art. 40, § 4º, da Lei Maior à sua regulamentação mediante lei complementar de iniciativa privativa do Presidente da República, cabe ao Supremo Tribunal Federal, nos moldes do art. 102, I, q, da Carta Política, o julgamento do mandado de injunção impetrado, ainda que por servidor público estadual, com o objetivo de viabilizar o seu exercício, mormente diante da vedação contida no art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.717/1998 (incluído pela Medida Provisória nº 2.187- 13/2001)...

Como visto, somente por meio de uma lei nacional própria, em princípio, é que se poderia conceder aposentadoria especial a servidores públicos portadores de deficiência.

Nada obstante, devido à excessiva morosidade do Congresso Nacional, o STF, em diversas oportunidades, julgou procedentes mandados de injunção impetrados por interessados que buscavam aposentadoria com base no comando do § 4º do art. 40 da Lei Maior. A propósito, hoje a matéria já se encontra inclusive sumulada, nestes termos:

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. (Súmula Vinculante nº 33).

Com fulcro nessas decisões, aliás, é que o TCDF proferiu a Decisão nº 4287/13, aceitando, a depender do momento, a aplicação do contido na Lei nº 8.213/91 (art. 57, caput) e na Lei Complementar nº 142/13 para a análise dos pedidos de aposentadoria especial de que trata o inciso I do § 4º da Constituição Federal.

Assim, os diplomas legais citados no parágrafo precedente é que balizarão a instrução normativa a ser editada pelo Iprev/DF. Calha lembrar aqui que essa normatização se faz necessária pelo fato de o Tribunal, como bem destacou a Sefipe, afastar a aplicação automática e compulsória de normas previdenciárias infralegais oriundas da União (Decisão nº 5859/08, proferida no Processo nº 26930/06). (sem grifos no original)

6. Dessa forma, o entendimento externado por esta c. Corte de Contas quando do julgamento dos presentes autos (Decisão nº 6.147/2014) é de que não compete ao Distrito Federal a edição de lei que discipline a aposentadoria especial a servidores públicos deficientes físicos.

7. Nesse sentido, por meio do item “III-1” da indigitada decisão, esclareceu que:

“os parâmetros e critérios necessários ao exame do requerimento de aposentadoria especial formulado por servidor distrital portador de deficiência, a forma de cálculo dos respectivos proventos iniciais, bem como a forma de seus reajustes, serão definidos por meio de instrução normativa a ser elaborada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – Iprev/DF, na qualidade de órgão gestor único do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, o qual deverá guiar-se pelas normas federais emanadas do Ministério da Previdência e Assistência Social, ex vi o art. 9º da Lei nº 9.717/98” (sem grifos no original).

8. Pelo exposto, sugere-se ao e. Tribunal reiterar ao IPREV/DF o contido no item IV da Decisão nº 6.147/2014, no sentido de providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a expedição de instrução normativa a fim de definir os parâmetros e critérios necessários ao exame do requerimento de aposentadoria especial formulado por servidor distrital portador de deficiência, a forma de cálculo dos respectivos proventos iniciais, bem como a forma de seus reajustes, devendo guiar-se pelas normas federais emanadas do Ministério da Previdência e Assistência Social, ex vi o art. 9º da Lei nº 9.717/98.

O Ministério Público, na lavra do Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima, aquiesce à sugestão da Sefipe, não sem antes relembrar sua posição divergente com relação à decisão adotada pela Corte. São palavras suas:



7. Nesse momento processual analisa-se o cumprimento da diligência determinada no item IV da r. Decisão nº 6.147/2014, a qual concedeu o prazo de 60 dias para que o IPREV/DF elaborasse Instrução Normativa com os parâmetros e critérios necessários ao exame do requerimento de aposentadoria especial formulado por servidor distrital com deficiência, a forma de cálculo dos respectivos proventos iniciais, como também a forma de seus reajustes.

8. Em que pese tratar-se de decisão já proferida por essa e. Corte de Contas, este MPC/DF, data máxima vênua, reitera seu posicionamento acerca da necessidade de a matéria tratada ser regulada por Lei Complementar.

9. E isso porque, embora o voto do i. Conselheiro Relator Paulo Tadeu esteja correto quanto à vigência do art. 5º, da Lei nº 9.717/1998, que veda a concessão de aposentadoria especial aos servidores com deficiência enquanto não houver a regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, bem como quanto à necessidade de que tal regulamentação seja editada pela União, verifica-se que ainda inexistente a edição de Lei Complementar destinada ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS nos moldes do ditame constitucional.

10. Durante todo o trâmite processual, debateu-se acerca da possibilidade de se aplicar a LC nº 142/2013, aplicável ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, como esteio jurídico disciplinador da aposentadoria especial a ser requerida pelos servidores públicos distritais com deficiência, em face da lacuna legislativa a respeito do tema no âmbito distrital.

11. Ao decidir pela possibilidade de sua utilização para fins de concessão do benefício aos servidores do RPPS do Distrito Federal, esta e. Corte entendeu que a Lei Complementar supracitada, que tinha por fundamento o disposto no art. 201, § 1º, da Lei Maior, cumpriria esse papel geral, enquanto não editada a LC prevista no art. 40, § 4º, da CF/1988, bastando, apenas, o detalhamento a ser realizado pela Instrução Normativa cuja edição se determinou.

12. De se ver que, consoante afirmado pelo próprio em. Conselheiro Relator (fl. 71), é duvidosa a constitucionalidade do art. 5º da Lei nº 9.717/1998, haja vista trazer proibição não existente no Texto Maior, cujo permissivo constante do art. 24, § 3º confere aos Estados e ao Distrito Federal o exercício da competência legislativa plena ante o silêncio legislativo da União, na esteira de entendimento já proferido pelo e. Supremo Tribunal Federal. Poderia o Distrito Federal, portanto, exercer sua competência suplementar supletiva, até a edição da LC federal que regulamentasse especificamente o art. 40, § 4º, da CF/1988.

13. A propósito, transcrevo manifestação da Ministra Carmen Lúcia no voto proferido no Mandado de Injunção nº 1.832/DF:

“O reconhecimento da competência da União para editar a lei complementar nacional que regulamente o § 4º do art. 40 da Constituição da República não conduz à inconstitucionalidade formal de diplomas legais estaduais ou municipais que tenham disposto sobre aposentadoria especial de seus servidores.

Isso porque, tratando-se de competência concorrente, a omissão perpetrada pela União autoriza o exercício da competência legislativa plena pelos Estados, nos termos do art. 24, §§ 3º e 4º, da Constituição da República, que dispõe (...)”

14. Não obstante o inconformismo deste Parquet, por se tratar de determinação já deliberada por este e. Tribunal, compete à jurisdicionada dar cumprimento à r. Decisão nº 6.147/2014, no sentido elaborar instrução normativa que regulamente a concessão de aposentadoria especial aos servidores com deficiência.

15. Dessa forma, não há que se falar de sobrestamento dos presentes autos para elaboração de Lei Complementar por parte do IPREV/DF, devendo, pois, ser reiterada a diligência nos termos do item IV, da r. Decisão nº 6.147/2014.

Ante o exposto, coadunado com o entendimento do zeloso Corpo Instrutivo em suas conclusões. Relatei.

VOTO

Destaque-se, inicialmente, que o projeto de lei complementar a que se refere o terceiro parágrafo da instrução acima reproduzida é o PLC nº 21/2015 (cf. doc anexo a este voto, fls. 145/157).

Em que pese à louvável iniciativa do Governador do Distrito Federal em encaminhar projeto de lei complementar à CLDF, o fato é que esta Corte, conforme relatado acima, entendeu que a matéria deveria ser normatizada por ato infralegal (instrução normativa). Ademais, a existência de projeto não significa em absoluto que ele se tornará lei.

Dessa forma, acompanhando a conclusão alcançada pelos pareceres lançados nestes autos, VOTO no sentido de que o Plenário, em caráter de reiteração, determine ao IPREV/DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, expeça instrução normativa a fim de definir os parâmetros e critérios necessários ao exame do requerimento de aposentadoria especial formulado por servidor distrital portador de deficiência, a forma de cálculo dos respectivos proventos iniciais, bem como a forma de seus reajustes, devendo guiar-se pelas normas federais emanadas do Ministério da Previdência e Assistência Social, ex vi o art. 9º da Lei nº 9.717/98.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2015.

PAULO TADEU  
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 423/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo nº: 30.852/12 -Apenso nºs: 480.000.573/12 (1 Vol) e 053.000.759/95 (1 Vol).

Nome/Função: Subtenente BM RRM ELPÍDIO GOMES DOS SANTOS.

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do MP: Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 84.966,90 (em 7.4.2015), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/03 c/c os da Lei Complementar nº 435/01 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4800, de 13 de agosto de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MP/TCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 424/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo nº: 30.852/12 - Apenso nºs: 480.000.573/12 (1 Vol) e 053.000.759/95 (1 Vol).

Nome/Função: Subtenente BM RRM ELPÍDIO GOMES DOS SANTOS.

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do MP: Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4800, de 13 de agosto de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MP/TCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 425/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 28.674/13 - Apenso nº: 480.001.020/10.

Nome/Função: 3º SGT. QPPMC RRM. DIONÍZIO TELES DE GÓIS (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - SECONT

Representante do MP: Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 108.296,99 (atualizado em 24.3.2015), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/03 c/c os da Lei Complementar nº 435/01 até o dia do efetivo ressarcimento do dano,

bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4800, de 13 de agosto de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 426/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 28.674/13 - Apenso nº: 480.001.020/10.

Nome/Função: 3º SGT. QPPMC RRm. DIONÍZIO TELES DE GÓIS (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do MP: Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 1/94, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4800, de 13 de agosto de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 427/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 15.815/13 - Apenso nº: 010.001.591/06.

Nome/Função: STBM RRm PIRAJARA CAVALCANTI VIANA BARBOSA (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do MP: Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 110.940,45 (em 23.4.2015), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/03 c/c os da Lei Complementar nº 435/01 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4800, de 13 de agosto de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 428/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 15.815/13 - Apenso nº: 010.001.591/06.

Nome/Função: STBM RRm PIRAJARA CAVALCANTI VIANA BARBOSA (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do MP: Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 1/94, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4800, de 13 de agosto de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 429/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 29.706/12 - Apenso nºs: 480.000.676/12 e 053.000.155/02.

Nome/Função: CB BM RRm PAULO FERNANDES DA SILVA (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do DF – CBMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do MP: Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 37.178,86 (em 7.4.2015), acrescidos de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/03 c/c os da Lei Complementar nº 435/01 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4800, de 13 de agosto de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 430/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 29.706/12 - Apenso nºs: 480.000.676/12 e 053.000.155/02.

Nome/Função: CB BM RRm PAULO FERNANDES DA SILVA (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do DF – CBMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do MP: Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de

transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 1/94, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4800, de 13 de agosto de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 431/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Revelia. Imputação de débito ao responsável.

Processo nº: 29.692/12 - Apenso nºs: 480.000.673/12 (1 Vol) e 053.000.153/02 (1 Vol).

Nome/Função: 3º SGT BM RRm PEDRO JOSÉ DA CUNHA NETO.

Jurisdicionado: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do MP: Procuradora MÁRCIA FARIAS.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 119.817,34 (em 22.4.2015), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/03 c/c os da Lei Complementar nº 435/01 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4800, de 13 de agosto de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 432/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Revelia. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo nº: 29.692/12 Apenso nºs: 480.000.673/12 (1 Vol) e 053.000.153/02 (1 Vol).

Nome/Função: 3º SGT BM RRm PEDRO JOSÉ DA CUNHA NETO.

Jurisdicionado: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do MP: Procuradora MÁRCIA FARIAS.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4800, de 13 de agosto de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 433/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 29.153/12 - Apenso(s) nº(s): 480.000.583/12 (1 vol) e 053.000.860/95 (1 vol). Nome/Função: 2º TEN RRm ALCY BATISTA DE OLIVEIRA (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do MP: Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 183.764,62 (em 15.5.2015), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/03 c/c os da Lei Complementar nº 435/01 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4800, de 13 de agosto de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 434/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 29.153/12 - Apenso(s) nº(s): 480.000.583/12 (1 vol) e 053.000.860/95 (1 vol). Nome/Função: 2º TEN RRm ALCY BATISTA DE OLIVEIRA (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do MP: Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 1/94, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4800, de 13 de agosto de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 435/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 28.793/12 - Apenso(s) nº(s): 480.000.569/12 e 053.000.751/95.

Nome/Função: Subtenente BM RRm ALBERTO TADEU MARTINS DE MELO (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do MP: Procuradora MÁRCIA FARIAS.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 144.029,68 (em 29.4.2015), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/03 c/c os da Lei Complementar nº 435/01 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4800, de 13 de agosto de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 436/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 28.793/12 - Apenso(s) nº(s): 480.000.569/12 e 053.000.751/95.

Nome/Função: Subtenente BM RRm ALBERTO TADEU MARTINS DE MELO (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do MP: Procuradora MÁRCIA FARIAS.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 1/94, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4800, de 13 de agosto de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 437/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 7.990/13 - Apenso nº: 010.001.429/06 (2 vol).

Nome/Função: ST BM RRm PAULO ANTÔNIO ROLIM (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do MP: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 131.167,55 (em 7.4.2015), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/03 c/c os da Lei Complementar nº 435/01 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do

Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4800, de 13 de agosto de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 438/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 7.990/13 - Apenso nº: 010.001.429/06 (2 vol).

Nome/Função: ST BM RRm PAULO ANTÔNIO ROLIM (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - SECONT

Representante do MP: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 1/94, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4800, de 13 de agosto de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 439/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na concessão e no pagamento de Indenização de Transporte a servidor militar, em razão de sua passagem para a inatividade.

Quitação de débito. Citação do beneficiário do pagamento indevido. Apresentação de alegações de defesa. Improcedência da resposta oferecida, irregularidade das contas, cientificação do responsável para recolhimento do valor do débito e aplicação da pena de inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Distrital (Decisão nº 5.102/14-CPM e Acórdãos nºs 529/14 e 530/14). Recolhimento do débito. Quitação do servidor militar.

Processo TCDF nº: 7.389/13 - Apenso: 480.000.808/11.

Nome/Função: ST PM RRm AMADOR PIRES DA SILVA (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

MP: Procuradora MÁRCIA FARIAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, no sentido de dar quitação ao responsável indicado, com fundamento no art. 24 e 28 da Lei Complementar nº 1/94, em face do pagamento do débito que lhe foi imposto nestes autos, por meio da Decisão nº 5.102/14 e do Acórdão nº 529/14.

Ata da Sessão Ordinária nº 4800, de 13 de agosto de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 440/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 6.650/13 - Apenso nº: 010.001.421/06 (2 Vol).

Nome/Função: SBM RRm DOMIRES MONTEIRO DE CARVALHO.

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do MP: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.  
 Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.  
 Débito imputado ao responsável: R\$ 62.351,99 (em 10.6.2015), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/03 c/c os da Lei Complementar nº 435/01 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4800, de 13 de agosto de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.  
 ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 441/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Revelia. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 6.650/13 - Apenso nº: 010.001.421/06 (2 Vol).

Nome/Função: SBM RRm DOMIRES MONTEIRO DE CARVALHO.

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do MP: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 1/94, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4800, de 13 de agosto de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.  
 ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 442/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 203/14 - Apenso nº: 010.001.661/06.

Nome/Função: CAP RRm AGOSTINHO DE SOUZA NETO (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do MP: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 193.596,47 (em 12.5.2015), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/03 c/c os da Lei Complementar nº 435/01 até o dia do efetivo ressarcimento do dano,

bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4800, de 13 de agosto de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 443/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 203/14 - Apenso nº: 010.001.661/06.

Nome/Função: CAP RRm AGOSTINHO DE SOUZA NETO (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do MP: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 1/94, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4800, de 13 de agosto de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 444/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 19.239/12 - Apenso nº: 010.001.553/06.

Nome/Função: 3º SGT BM JOSÉ GOMES DE ALMEIDA (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do MP: Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 95.071,75 (em 8.4.2015), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/03 c/c os da Lei Complementar nº 435/01 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4800, de 13 de agosto de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

## ACÓRDÃO Nº 445/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 19.239/12 - Apenso nº: 010.001.553/06.

Nome/Função: 3º SGT BM JOSÉ GOMES DE ALMEIDA (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do MP: Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 1/94, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4800, de 13 de agosto de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

## ACÓRDÃO Nº 446/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 34.810/11 - Apenso nº: 010.001.500/06 (2 vol).

Nome/Função: ST BM RRM OLÍMPIO NUNES DE PAULA (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do MP: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 190.674,48 (em 16.6.2015), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/03 c/c os da Lei Complementar nº 435/01 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4800, de 13 de agosto de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

## ACÓRDÃO Nº 447/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 34.810/11 - Apenso nº: 010.001.500/06 (2 vol).

Nome/Função: ST BM RRM OLÍMPIO NUNES DE PAULA (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do MP: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 1/94, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4800, de 13 de agosto de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

## ACÓRDÃO Nº 448/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 27.907/07 - Apenso nº: 010.001.514/06.

Nome/Função: CAP QOBM/Mus RRM JOSÉ CÂNDIDO BATISTA (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do MP: Procuradora MÁRCIA FARIAS

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 114.262,88 (em 15.4.2015), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/03 c/c os da Lei Complementar nº 435/01 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4800, de 13 de agosto de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

## ACÓRDÃO Nº 449/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 27.907/07 - Apenso nº: 010.001.514/06.

Nome/Função: CAP QOBM/Mus RRM JOSÉ CÂNDIDO BATISTA (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do MP: Procuradora MÁRCIA FARIAS.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 1/94, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função

de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.  
Ata da Sessão Ordinária nº 4800, de 13 de agosto de 2015.  
Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.  
Decisão tomada: por unanimidade.  
Representante do MPjTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.  
ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

## ACÓRDÃO Nº 450/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.  
Processo TCDF nº: 28.067/07 - Apenso nº: 010.001.589/06.  
Nome/Função: CAP QOBM/ADM RRm DORARI FERREIRA GALVÃO (beneficiário do pagamento indevido).  
Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.  
Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.  
Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.  
Representante do MP: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.  
Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.  
Débito imputado ao responsável: R\$ 171.948,24 (em 22.4.2015), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/03 c/c os da Lei Complementar nº 435/01 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.  
Ata da Sessão Ordinária nº 4800, de 13 de agosto de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.  
Decisão tomada: por unanimidade.  
Representante do MPjTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.  
ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

## ACÓRDÃO Nº 451/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.  
Processo TCDF nº: 28.067/07 - Apenso nº: 010.001.589/06.  
Nome/Função: CAP QOBM/ADM RRm DORARI FERREIRA GALVÃO (beneficiário do pagamento indevido).  
Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.  
Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.  
Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.  
Representante do MP: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.  
Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.  
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 1/94, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.  
Ata da Sessão Ordinária nº 4800, de 13 de agosto de 2015.  
Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.  
Decisão tomada: por unanimidade.  
Representante do MPjTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.  
ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

## ACÓRDÃO Nº 452/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.  
Processo TCDF nº: 34.780/11 - Apenso nº: 010.001.508/06.  
Nome/Função: SMB/1 RRm ANTÔNIO GOMES DA CUNHA (beneficiário do pagamento indevido).  
Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.  
Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.  
Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.  
Representante do MP: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.  
Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.  
Débito imputado ao responsável: R\$ 54.858,55 (em 22.4.2015), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.  
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/03 c/c os da Lei Complementar nº 435/01 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.  
Ata da Sessão Ordinária nº 4800, de 13 de agosto de 2015.  
Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.  
Decisão tomada: por unanimidade.  
Representante do MPjTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.  
ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

## ACÓRDÃO Nº 453/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.  
Processo TCDF nº: 34.780/11 - Apenso(s) nº(s): 010.001.508/06.  
Nome/Função: SMB/1 RRm ANTÔNIO GOMES DA CUNHA (beneficiário do pagamento indevido).  
Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.  
Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.  
Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.  
Representante do MP: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.  
Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.  
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 1/94, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.  
Ata da Sessão Ordinária nº 4800, de 13 de agosto de 2015.  
Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.  
Decisão tomada: por unanimidade.  
Representante do MPjTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.  
ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

## ACÓRDÃO Nº 454/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.  
Processo TCDF nº: 29.183/11 - Apenso nº: 010.001.565/06.  
Nome/Função: Cap QOBM/Adm RRm LUIZ ANTÔNIO ALEXANDRE DA SILVA (beneficiário do pagamento indevido).  
Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.  
Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do MP: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 198.323,81 (em 17.4.2015), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/03 c/c os da Lei Complementar nº 435/01 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte. Ata da Sessão Ordinária nº 4800, de 13 de agosto de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 455/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 29.183/11 - Apenso nº: 010.001.565/06.

Nome/Função: Cap QOBM/Adm RRm LUIZ ANTÔNIO ALEXANDRE DA SILVA (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do MP: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 1/94, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4800, de 13 de agosto de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 456/2015

Ementa: Contratos Emergenciais celebrados pelo SLU, por dispensa de licitação, tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza pública. Aplicação de multa. Pagamento. Quitação.

Processo/TCDF nº 1405/2008.

Nome: Maria de Fátima Ribeiro C6.

Órgão: Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: 1ª Divisão de Acompanhamento.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Márcia Farias.

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 1.169,80 (mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em dar quitação à nominada responsável, relativamente à multa que lhe foi imposta por esta Corte, nos termos da Decisão nº 1797/2015 e do Acórdão nº 195/2015, tem em conta a comprovação do recolhimento (fl. 1448). Ata da Sessão Ordinária nº 4800, de 13 de agosto de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 457/2015

Ementa: Prestação de Contas Anual da CEB Geração S/A – CEB Geração. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 20.401/13 (Apenso no: 311.000.003/2013).

Nome/Função/Período:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO2012
Rubem Fonseca Filho	Diretor Geral	01.01 a 31.12
Mauro Martinelli Pereira	Diretor	01.01 a 21.05
	Diretor Administrativo-Financeiro	22.05 a 30.05
Setembrino de Menezes Filho	Diretor Administrativo-Financeiro	31.05 a 31.12
Manoel Clementino Barros Neto	Diretor	01.01 a 21.05
	Diretor Técnico	22.05 a 04.09

Órgão/Entidade: CEB Geração S/A – CEB Geração.

Relator(a): Conselheira. Anilcéia Machado.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MP: Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a), com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena ao(s) responsável(is) indicado(s).

Ata da Sessão Ordinária nº 4800, de 13 de agosto de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 458/2015

Ementa: Tomada de contas especial instaurada para apurar a existência de irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar da PMDF, em atendimento à Decisão nº 4541/2014. Constatação de ato doloso. Citação. Defesa considerada improcedente. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal.

Processo TCDF nº: 14236/2014 - Apenso nº: 480.001.180/2010.

Nome/Função: 3º Sgt QPPMC RR Marconi Edson Francisco Conceição (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão/Entidade: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Impropriedades apuradas: percepção de vantagem pecuniária indevida relativa à indenização de transporte para custeio de despesas de transferência domiciliar, quando foi pra inatividade, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em: I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II – condenar o responsável indicado a recolher aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 154.059,90 (cento e cinquenta e quatro mil, cinquenta e nove reais e noventa centavos), atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Processo nº 480.001.180/2010);

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondentemente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

IV – inabilitar o 3º Sgt QPPMC RR Marconi Edson Francisco Conceição, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94;

V – autorizar, desde logo, a cobrança do débito, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº



01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4800, de 13 de agosto de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 459/2015

Ementa: Tomada de contas especial instaurada para apurar a existência de irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar da CBMDF, em atendimento à Decisão nº 3606/2014. Constatação de ato doloso. Citação. Revelia. Irregularidade das contas. Imputação de débito e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal. Processo TCDF nº: 29528/2012 - Apenso nº: 480.000.593/2012 e 053.001.316/1995.

Nome/Função: Subtenente BM RRM. Elson de Souza (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão/Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Impropriedades apuradas: percepção de vantagem pecuniária indevida relativa à indenização de transporte para custeio de despesas de transferência domiciliar, quando foi pra inatividade, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:

I – considerar revel o militar Elson de Souza, nos termos do art. 13, § 3º, da LC nº 01/94, ante a não apresentação de defesa que pudesse afastar as irregularidades a ele atribuídas nos presentes autos;

II - com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

III – condenar o responsável indicado a recolher aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 126.089,43 (cento e vinte e seis mil, oitenta e nove reais e quarenta e três centavos), atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e nos Processos nºs 480.000.593/2012 e 053.001.316/1995);

IV – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

V – inabilitar o Subtenente BM RRM. Elson de Souza, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94;

VI – autorizar, desde logo, a cobrança do débito, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4800, de 13 de agosto de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 460/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. CBMDF. Irregularidades no pagamento de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade. Citação. Improcedência da defesa. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável e inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal. Processo TCDF nº 6.676/13 - Apenso nº 010.000.275/03 (dois volumes).

Nome/Função: Celso Victor Freire.

Órgão/Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relatora: Conselheira Anilcéia Machado.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MP: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Síntese de impropriedade/falhas apuradas: percepção indevida de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto proferido pela Relatora deste feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II – condenar o responsável indicado a recolher, aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 195.450,60 (cento e noventa e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta centavos), apurado em 23.04.15 (fl. 72), atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento, acrescido de juros de mora, nos termos do art. 1º, inciso II, b, da Emenda Regimental nº 13/03, bem como aplicar a pena de inabilitação, por 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 01/94, em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Apenso nº 010.000.275/03;

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

IV – autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4800, de 13 de agosto de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 461/2015

Ementa: Multa aplicada ao Sr. Paulo Roberto Roriz, por meio da Decisão nº. 3510/2014, proferida no âmbito do Processo nº. 7919/2010. Recolhimento do débito. Quitação ao responsável. Processo TCDF nº. 7919/2010.

Nome/Função: Paulo Roberto Roriz (Secretário de Estado nos períodos de 01/01 a 29/10, 04/11 a 03/12 e 23/12 a 31/12/2009).

Órgão: Secretaria de Estado de Habitação do Distrito Federal – SEDHAB.

Relator: Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

Unidade Técnica: Secretaria-Geral de Controle Externo.

Representante do MP: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, no sentido de dar quitação ao responsável indicado, com fundamento no artigo 24 e 28 da Lei Complementar nº. 01/1994, em face do pagamento da multa que lhe fora imposta pela Decisão nº. 3510/2014.

Ata da Sessão Ordinária nº 4800, de 13 de agosto de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 462/2015

Ementa: Multa aplicada ao Sr. Astronoe Costa Ribeiro, por meio da Decisão nº. 3510/2014, proferida no âmbito do Processo nº. 7919/2010. Recolhimento do débito. Quitação ao responsável. Processo TCDF nº. 7919/2010.

Nome/Função: Astronoe Costa Ribeiro (Chefe da Unidade de Administração Geral no período de 01/01 a 30/12/2009).

Órgão: Secretaria de Estado de Habitação do Distrito Federal – SEDHAB.

Relator: Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

Unidade Técnica: Secretaria-Geral de Controle Externo.

Representante do MP: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, no sentido de dar quitação ao responsável indicado, com fundamento no artigo 24 e 28 da Lei Complementar nº. 01/1994, em face do pagamento da multa que lhe fora imposta pela Decisão nº. 3510/2014.

Ata da Sessão Ordinária nº 4800, de 13 de agosto de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.